PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.069/92, DE 27 DE ABRIL DE 1992

SÚMULA: Institui o Código de Obras do Município de Arapongas, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
OBJETO DO CÓDIGO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art 1º. Este Código estabelece normas de projeto e construção em geral, do Município de Arapongas, é parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art 2º. O presente Código visa o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado precipuamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

TÍTULO II
NORMAS SOBRE OBRAS
CAPÍTULO I
PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art 3º. São considerados Profissionais legalmente habilitados, para orientar e executar obras, neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), do Paraná e matriculados no Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar obras neste Município, os registrados em qualquer região do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art 4º. São condições necessárias para a matrícula:

I - requerimento do interessado;

II - apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA-PR;

III - prova de inscrição no Município para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA-PR, e, ainda, da apresentação das carteiras profissionais de seus responsáveis técnicos.

§ 2º. Será suspensa a matrícula dos que deixarem de: pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas.

Art 5º. Somente os profissionais registrados, como determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados ao Município ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Art 6º. A assinatura de profissional em projetos, cálculos e outros, submetidos ao Município será, obrigatoriamente, procedida da função que no caso lhe couber, como "Autor de Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou "Responsáveis" pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

Art 7º. A responsabilidade pela feitura dos projetos, cabe, exclusivamente, aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo o Município em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art 8º. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura, pelo CREA, serão observadas pelo Município no que lhe couber.

Art 9º. Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e/ou Departamento Técnico e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituto.

Parágrafo único: A requerimento do substituto, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art 10. Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita no projeto a sua revelia ou contra a sua vontade.

CAPÍTULO II
PROJETO DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma, a serem executadas na Sede do Município de Arapongas serão precedidas dos seguintes atos administrativo;

I - aprovação do projeto;
II - licenciamento da obra.

§ 1º. A aprovação e licenciamento da obra, de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º. Incluem-se no disposto, neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art 12. A requerimento do interessado, o órgão municipal competente, fornecerá, por escrito os nivelamentos, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir.

Art 13. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como: os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muro, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação, bem como: telheiros, com área máxima de 16 (dezesseis) metros quadrados, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

§ 1º. O município se reserva o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que as obras causarem riscos a população e/ou meio ambiente.

§ 2º. Incluem-se neste artigo, as edificações para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art 14. Serão também admitidos, independentemente de licença do Município, nas proximidades com a zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres de lavradouros, respeitando afastamento mínimo de 30 (trinta) metros da testada dos respectivos lotes.

Art 15. Nas construções existentes nos logradouros, para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo único. Serão permitidas obras que se destinem a melhoria da qualidade sanitária.

SEÇÃO II
DO PROJETO

Art 16. Para aprovação do projeto, deverá o propietário em requerimento submetê-lo a aprovação do Município, juntando:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

I - Consulta Prévia (impresso fornecido pelo Município) que terá validade de 1 (um) ano, ou enquanto a legislação permanecer em vigor;

II - As seguintes peças gráficas, no mínimo em 3 (três) vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas;

a) planta de locação das edificações, em que se indiquem:

1º. - a locação das edificações, em relação as divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;

2º. - a locação do lote em relação as vias mais próximas;

3º. - situação;

4º. - a linha meridiana (N.S.);

5º. - indicação da existência de fossa ou rede de esgotos;

b) plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação, dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

c) elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas;

d) planta de cobertura;

e) perfis de terreno;

f) cortes traversal e longitudinal das edificações e ;

g) elevação do gradil ou muro de fecho.

Art 17. Todas as folhas do projeto serão autenticadas com assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência às suas carteiras profissionais e/ou registros do CREA.

Art 18. Nos moldes do CREA, poderá o Departamento Técnico exigir do construtor a apresentação dos projetos estrutural, elétrico, hidráulico, instalações especiais, bem como dos órgãos intervenientes como SUREHMA, COPEL, Corpo de Bombeiros, SANEPAR, TELEPAR, SAÚDE PÚBLICA (ou órgão competente). Em caso de hospitais a Delegacia de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Art 19. Se o projeto submetido a aprovação apresentar dúvida, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º. Se após 15 (quinze) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O projeto arquivado, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

Art 20.: As escalas mínimas serão:

I - de 1:5.000 para plantas de situação;

II - de 1:1.000 para as plantas de locação;

III - de 1:100 para as plantas baixas, com área acima de 500(quinhentos) metros quadrados, conforme representado a critério do autor do projeto;

IV - de 1:50 para as plantas baixas, com área abaixo de 500(quinhentos) metros quadrados, conforme representado a critério do autor do projeto;

V - de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30 (trinta) metros de 1:50 nos demais casos;

VI - de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único. A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art 21. Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com as seguintes convenções:

a) tinta vermelha ou linha cheia-partes a construir;
b) tinta amarela ou linha tracejada-partes a demolir;
c) tinta azul - os elementos construtivos em ferro ou aço;
d) paredes achuriadas as partes que não se alterem;
e) tinta "terra de siena" - os elementos construtivos de madeira.

Art 22. O projeto será apresentado, sem rasuras ou emendas, não ressalvadas. A retificação ou correção do projeto poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

Parágrafo único. A retificação ou correção dos projetos de que trata o "caput" deste artigo, só poderá ser efetuado nas cotas, discriminações dos espaços e em elementos complementares.

Art 23. O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização, lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III
MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art 24. Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alterações das partes essenciais.

§ 1º. O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

§ 2º. Os prazos para despacho dos requerimentos e do alvará são fixados nos artigos 26 e 28 respectivamente.

SEÇÃO IV
LICENÇA

Art 25. Para obtenção do Alvará de Licença, o interessado apresentará ao Município, se não houver feito, como pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

I - requerimento;
II - projeto de arquitetura aprovado;
III - título de declaração de propriedade.

§ 1º. O requerimento, solicitando o licenciamento da obra, será dirigido ao Prefeito e/ou Departamento Técnico e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. Os requerimentos de licença, de que se trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 20 (vinte) dias, descontada a demora imputável aparte no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 19.

Art 26. Despachado o requerimento, será expedida guia de pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

Art 27. O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art 28. Os alvarás de " alinhamento, bem como os de construção", prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º. Considera-se prescrito o alvará de construção que após iniciado sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou que no prazo de 180 dias não tenham fundações iniciadas.

§ 2º. A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO V
DEMOLIÇÕES VOLUNTARIAS

Art 29. Para obtenção de alvará de demolição são necessários os seguintes documentos;

a) Requerimento próprio;
b) Fotocópia do Registro de Imóveis;
c) Fotocópia do Talão de Impostos (IPTU);
d) Certidão de Casamento;
e) Certidão de ônus reais sobre o imóvel;
f) Assinatura de ambos com firma reconhecida;
g) Assinatura do responsável técnico pela demolição.

Art 30. A demolição de qualquer edificação executadas apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Município.

§ 1º. Tratando-se de edificações com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8.00 (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

§ 2º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitoras do logradouro e das propriedades vizinhas, obedencendo o que dispõe o presente Código, na Seção, do Capítulo IV, deste Título.

§ 4º. O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º. No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Município

§ 7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito as multas previstas neste Código.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 8º. Em casos especiais, o Município poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 (três metros).

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art 31. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelando e licença, para as obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Art 32. Salvo o disposto no artigo 13, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto, aprovado nos seus elementos geométricos assenciais, a saber:

I - altura do edifício;
II - os pés direito;
III - as espessuaras das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
V - as dimensões das áreas e passagens;
VI - a posição das paredes externas;
VII - a posição e dimensões dos vãos externos;
VIII- a área e forma de cobertura;
IX - as dimensões das saliencias;
X - planta de localização aprovada.

Art 33. Durante a execução das obras, o profissional responsável, deverão por em prática todas as medidas possíveis, para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para o que o leito do logradouro, no trecho abrangindo pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, o artigo 383.

§ 1º. Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito, do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§ 2º. Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos hospitalares, escolares, asilos e outros semelhantes, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II
HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art 34. Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o "habite-se" pela autoridade competente, que só o definará, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados.

Art 35. Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos casos seguintes:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
II - quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, poderá o "habite-se" ser concedido por pavimento.
III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art 36. O "habite-se" parcial e válido somente no prazo de validade do alvará de construção.

Art 37. Terminada a obra de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela sua execução, a sua aceitação.

SEÇÃO III
OBRAS PARALISADAS

Art 38. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 30 (trinta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo único. No caso de continuar paralisada a construção será feito pelo órgão competente do Município,o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos de seção do capítulo seguinte.

Art 39. Às disposições desta seção, serão aplicadas, também, as construções que se encontrem paralisadas, na data da vigência desta Lei.

CAPITULO IV
PENALIDADES
SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art 40. As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - embargo de obras;
III - interdição do prédio ou dependência e

317

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

IV - demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra cabível.

Art 41. O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado na Legislação Municipal de Postura.

SEÇÃO II
MULTAS

Art 42. Pelas infrações a disposição deste Código, serão ao construtor, profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vigentes na data do auto da infração, vinculada a VRM (Valor de Referência Municipal).

I - pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado:

	multa:
ao profissional infrator	0,4 VRM
ao construtor	0,4 VRM
ao proprietário.....	0,4 VRM

II - pelo início de execução da obra sem licença:

	multa:
ao proprietário	1,5 VRM
ao construtor	1,5 VRM

III - pelo início de obras,sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

	multa:
ao construtor	0,4 VRM

IV - pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra.

	multa:
ao construtor	0,4 VRM

V - pela inobservancia das prescrições sobre andaimes:

	multa:
ao construtor	0,4 VRM

VI - pela inobserbancia das previções sobre tapumes

	multa:
ao proprietário	0,4 VRM

VII - pela desobediência ao embargo municipal:

	multa:
ao proprietário	0,12 VRM
ao construtor	0,26 VRM

VIII- pela ocupação de prédio sem que o Município tenha fornecido o "habite-se":

	multa:
ao porprietário	0,4 VRM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

IX - concluída a construção da reforma, se não requerida vistoria:

multa:
ao proprietário ..... 0,158 VRM

X - quando vencido o prazo de licenciamento prosseguir a obra:

multa:
ao proprietário ..... 0,4 VRM

Art 43. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação de multa, outra infração da mesma natureza.

SEÇÃO III
EMBARGO

Art 44. O embargo das obras e instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalação sem Alvará de Licença,nos casos em que este é necessário;
II - inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licença;
III - desobediência ao projeto aprovado;
IV - inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se iniciar sem ela;
V - realização de obras sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
VI - quando a construção ou instalação, estiver executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;
VII - ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
VIII- ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
IX - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA;
X - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art 45. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido a consultoria jurídica para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Art 46. A consultoria jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro de 15 (quinze) dias no caso de a obra apresentar perigo nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias.

319

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO V
DEMOLIÇÃO

Art.47. Será imposta a pena jurídica total ou parcial, nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto e sem Alvará de Licença e que já tenha sido notificada;
II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo Município, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos elementos essenciais;
III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;
IV - construção que ameaça ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art.48. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão de 3 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Municipalidade.

Parágrafo único. A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
III- não podendo ser adiada ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias;
IV - do laudo, se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, indicando a instituição responsável para o cumprimento das decisões nele contidas;
V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três)

vezes,pela imprensa local e afixados no lugar de costumes;

VI - no caso de ruína iminente, vistoria, será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art 49. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art 50. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V
INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art 51. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art 52. A interdição prevista no artigo anterior, será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

TITULO III
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I
GENERALIDADES

Art 53. As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art 54. Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade

§ 1º. As normas específicas aplicam-se a edificação no seu todo, quando de uso exclusivo, para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º. Edificações que englobem atividades residenciais, de hospedagem ou similares, deverão ter acessos próprios e independentes para cada atividade.

321

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art 55. Toda edificação, a exceção das uni-residenciais, deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Único. Todos os locais de acesso, circulação e utilização deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

Art 56. Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral Edifícios públicos são aqueles ocupados por órgãos governamentais.

CAPITULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art 57. As edificações residenciais destinadas a habitação permanente de uma ou mais famílias classificam-se em:

I - uni-residenciais, destinadas a residência de uma só família.

II - multi-residenciais, destinadas a residência de mais famílias.

§ 1º. As áreas de recreação deverão formar um espaço contínuo e permitir, na projeção horizontal, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3.00 (três metros), não podendo ser cobertas em mais de 1/3 (um terço) de sua superfície.

§ 2º. é vedada a localização de áreas de recreação nos frontais mínimos obrigatórios.

§ 3º. é vedada a localização de áreas de recreação e seus acessos, nos espaços destinados a circulação ou estacionamento de veículos.

§ 4º. Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas, as áreas destinadas a recreação e lazer, além de salão de festas, salão de jogos, piscinas, churrasqueiras, sala de ginástica, sauna, áreas esportivas e similares, desde que de uso comum, e até o limite de área mínima exigida no artigo 57, desta Lei.

Art 58. Em agrupamentos residenciais, com mais de 100 (cem) unidades de moradia, as áreas de recreação e equipamento comunitárias deverão ser individualizadas devendo a área destinadas a recreação atender a proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) da área total exigida.

Parágrafo único. A área destinada a implatação de equipamentos comunitários deverá estar localizada de modo a garantir boas condições de acesso tanto para o agrupamento residencial, quanto para as áreas urbanas vizinhas, sendo que

322

atestada deverá ter, no mínimo, a dimensão exigida para a zona que está localizado o imóvel.

SEÇÃO I
EDIFICAÇÃO UNI RESIDENCIAL CASA

Art 59. Toda casa-edificação organizada, dimensionada e destinada a habitação uni-residencial deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugadas ou não, perfazendo uma área mínima de 20.00 m2 (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II
UNIDADE MULTI RESIDENCIAL

Art.60. As edificações multi-residenciais serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

Art.61. A casa geminada edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo para o logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

I - parades externas total ou parcialcialmente contíguas ou comuns.
II - superposição total ou parcial de pisos.

Parágrafo único. A parede comum das casas germinadas deverá ser em alvenária até a altura da cobertura, de acordo com disposto no § 1º. do art. 243.

Art.62. Edifício de apartamento é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art.63. As edificações para apartamento deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - unidade residencial unifamiliar;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias e de serviços;
IV - acesso e estacionamento de veículos de acordo com o Art. 375.
V - local destinada a equipamentos de alta combustão (casa de gás).

Art.64. As partes de uso comum saguões de prédio e da unidade residencial, corredores e escadas e edifícios de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Título IV, deste Código.

SEÇÃO III
AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art 65. Os agrupamentos residenciais conjuntos de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classifiquem-se em:

I - casas em série transversais ao alinhamento predial com paredes contíguas ou não, cujo acesso é através de via interna, no lote;
II - casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com o exterior se faz através de cada unidade;
III - grupo de edifício de apartamento, que é o conjunto de dois ou mais edifício de apartamento, cuja área não ocupada é de uso comum;
IV - agrupamento misto formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art 66. Qualquer empreendimento deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo e demais disposições relativas ao parcelamento do solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.

Art 67. O corredor de acesso as edificações terá largura mínima de 1.50 m (um metro e cinquenta), quando se destinar somente a pedestres.

§ 1º. Quanto se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em um só de seus lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

I - 5.00m (cinco metros), sendo 1.50m (um metros e cinquenta) de passeio e 3.50m (tres metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão máxima de 25.00 (vinte e cinco) e um máximo de 20 (vinte) unidades residenciais;
II - 6.00m (seis metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta)de passeio e 4.50m

(quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão entre 25.00m (vinte e cinco metros) e 50.00m (cinquenta metros) e número de 20 (vinte) a 50 (cinquenta)unidades residenciais.

III - 7.00m (sete metros),sendo 2.50m(dois metros e cinquenta) de passeio e 4.50m (quatro metros e cinquenta), para extensão maior que 50.00m (cinquenta metros) e mais de 50(cinquenta) unidades residenciais).

§ 2º. Quando se destinar a veículo e as unidades se situarem em ambos os lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

I - 7.50m (sete metros e cinquenta), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 4.50m (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão de até 25.00m (vinte e cinco metros) e até 20 (vinte) unidades residenciais;

II - 8.00m (oito metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 5.00m (cinco metros) de pista de rolamento, para extensão entre 25.00 (vinte e cinco metros) e 50.00m (cinquenta metros)e entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) unidades residenciais;

III - 9.00m (nove metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 6.00m (seis metros) de pista de rolamento, para extensão maior que 50.00m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.

§ 3º. Quando o corredor não tiver saída nas duas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12.00m (doze metros).

§ 4º. As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo, 3.00m (três metros).

CAPÍTULO III
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art 68. Consideram-se edificações comerciais e de serviços as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias,

prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, e de manutenção e reparo e manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

Art 69. As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
II - se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
III - não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto a porta de acesso da unidade imobiliária;
IV - não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Parágrafo único. Quando as atividades excederem as condições deste artigo, poderão ter acesso independente ou ser instaladas em edificações exclusiva.

Art 70. Em todos empreendimentos de base comercial e de serviços, com área superios a 600.00m² (seiscentos metros quadrados), deverá ser prevista uma área sócio-recreativa, calculada na proporção de 1.00m² (um metro quadrado)para cada 30.00m² (trinta metros quadrados) de área das unidades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. As áreas sócio-recreativas deverão atender aos requisitos mínimos dos parágrafos do artigo 59 exceto com relação a área coberta.

Art 71. As edificações serão classificadas conforme as características e finalidades das atividades que abrigam.

SEÇÃO I
LOJAS

Art 72. Lojas são os edifícios ou parte de um edifício destinado a venda de mercadorias; a edificação que as abriga deverá ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissinal.

326

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II
ESCRITÓRIOS

Art 73. Escritórios é a edificação ou parte dela na qual se desenvolve trabalhos intelectuais ou de prestações de serviços; deverá ter, menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho;
II - higiene pessoal;

SEÇÃO III
EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS

Art 74. Edifício de escritórios é a edificação que abriga várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho;
II - higiene pessoal;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - estacionamento de veículos de acordo com Art. 375.

Art 75. As partes de uso comum dos edifícios de escritórios saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas deverão obedecer ao disposto no Título IV, deste Código.

SEÇÃO IV
CENTRO COMERCIAL

Art 76. Edificações ou grupos de edificações com finalidade predominantemente comercial e de serviços, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambiente ou locais para:

I - lojas;
II - escritórios;
III - higiene pessoal;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - estacionamento de veículos de acordo com o art. 375;
VI - área de carga e descarga;
VII - área de recreação.

Art 77. Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1/10 (um décimo) do cumprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda,de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entradas, tendo, no mínimo 4.00m (quatro metros);
II - se houver,uma entrada em cada extremidade, a dimensão mínima do inciso anterior será reduzida a metade;
III - declividade do piso máxima de 6% (seis por cento);
IV - do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);
V - balcões, guiches e outras instalações deverão distar de quiosques destinados ao atendimento de pessoal, um mínimo de 2.00m (dois metros) da linha correspondente a largura mínima exigida.

SEÇÃO V
EDIFIÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art.78. As edificações para hospedagem, destinadas a permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades em:

I - hotéis;
II - casas de pensão,hospedaria, pousada, pensionatos;
III - "apart.-hotéis";
IV - "camping";
VI - motel;
V - colônia de férias.

Art.79. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;
II - quartos de hóspedes;
III - instalações sanitário;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - serviços;
VI - área de recreação, no caso de "apart.-hotel", "camping" e colônia de férias;
VII - acesso de estacionamento de veículo de acordo com o art. 375.

Art.80. Os hotéis edificações ou conjunto de edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem

temporária, deverão ter, além do exigido nos artigos anteriores, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento.

Art 81. As casas de pensão e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimento para sala de refeições e cozinha.

Art 82. Os "apart-hotéis" edificações ou conjunto de edificações residenciais constituídas por apartamentos, com unidades autônomas destinadas a prestação de serviço de hotelaria aos moradores, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas por, no mínimo, quarto e instalação sanitária.

Parágrafo único. Deverão ter área reservada mínima destinada a recreação de 4.00 m² (quatro metros quadrados) por unidade de moradia.

Art 83. Os motéis são edificações onde cada unidade de hospedagem corresponde uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Cada unidade de hospedagem será constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária.

Art 84. O "camping", área de acampamento para barracas e "traillers", deverá obedecer o disposto no Art.79 a exceção dos quartos de hóspedes.

Art 85. A colônia de férias edificação ou conjunto de edificações destinadas a hospedagem temporária, complementadas por equipamentos esportivos, de lazer, recreativo e cultural.

SEÇÃO IV
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO

Art 86. As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados a venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se:

I - bar botequim e congêneres;
II - restaurantes;
III - lanchonete e congêneres;
IV - boate, clube noturno, discoteca, casa de espetáculo, café concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art 87. As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior, nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

vãos abertos, direta e livramente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas, se necessários, deverão ter vedação, ainda que móvel, que as mantenham permanentemente fechadas.

Art 88. As edificações para o exercício dessa atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;
II - instalações sanitárias e vestiários;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - serviços.

Art 89. Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria prima, de gêneros ou a guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Art 90. Os compartimentos destinados a permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45.00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art 91. Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para exterior.

Art 92. Despensas ou depósitos de gêneros alimentícios deverão ser ligados a cozinha.

Art 93. As edificações destinadas a atividade de abastecimento são:

I - supermercado e hipermercado;
II - mercado;
III - confeitarias e padarias;
IV - açougues e peixarias;
V - mercearias, empórios e quitandas.

Art 94. As edificações para o exercício das atividades do artigo 92, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda e atendimento ao público;
II - instalações sanitárias e vestiários;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - serviços;
V - acesso e estacionamento de veículos, de acordo com o art. 375. para o inciso I/II do art. 93.

Art 95. Nos supermercados e hipermercados o acondicionamento, a exposição e a venda de gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção a higiene e a saúde dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.96. Nos super e hipermercados deverá haver compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-los por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art.97. Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art.98. Mercados são edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados a venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes.

Art.99. Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso e circulação para boxes sujeitos ao disposto no artigo 77 da Seção IV, deste Código;

II - bancas,boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável,liso, impermeável, e resistente a frequentes lavagens, e serão dotados de ralos;

III - câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínimo de 2.00m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;

IV - compartimento próprio par depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias,localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art.100. As confeitarias e padarias, edificações ou parte de edificação destinadas e fabricação e comercialização de massas alimentícias estarão sujeitas as normas estabelecidas para as lojas no artigo 74 e para as indústrias de produtos alimentícios, no artigo 149.

Art.101. Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição e venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Art.102. Os açougues e peixarias deverão ter:

I - pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;

II - balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art 103. Mercadorias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art 104. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimentos exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SEÇÃO VII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIARIA

Art 105. Os serviços específicos ligados a rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo de veículos e dependências da rede viária. Classificam-se em:

I - posto e abastecimento de veículos;
II - posto de serviço, lavagem e lava-rápido;
III - auto-cine e lanchonete serv-car;
IV - edifício-garagem e estacionamento.

Art 106. Os postos de abastecimento de veículos destinados a comercialização, no varejo, de combustíveis, óleos compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - abastecimento;
IV - instalações sanitárias;
V - vestiários;
VI - administração.

Art 107. O Município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de posto de abastecimento, independente das normas do Conselho Nacional de Petróleo, considerando as seguintes variáveis:

I - sistema viário e possíveis pertubações ao tráfego;

II - possível prejuízo a segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
III - efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art 108. As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer os seguintes requisitos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

I - distância mínima entre dois postos, de 500,00m (quinhentos metros),medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de até 10%(dez por cento) para lotes de esquina;

II - testada mínima de 30,00m (trinta metros) para terrenos de esquina ou meio de quadra;

III - área mínima do terreno 900.00m (novecentos metros quadrados);

IV - distância mínima do terreno de 100.00m (cem metros) entre o posto e hospitais,escolas, igrejas ou cruzamentos viários importantes.

Art 109. As edificações, o equipamento e os pontos de apoio da cobertura e os reservatórios em subsolo obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários. As bombas, se localizadas em zonas onde são permitidas construções no alinhamento predial deverão estar recuadas, em, no mínimo, 4.00m (quatro metros) deste alinhamento.

Art 110. A projeção horizontal da cobertura aberta poderá ultrapassar a taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, da seguinte forma:

I - nas zonas onde é obrigatório o recuo as coberturas poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;

II - a taxa de permeabilização de recuo e facultada para postos de abastecimento;

III - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecendo as normas gerais do artigo 361.

IV - o pé-direito mínimo permitindo para as coberturas será de 4.50m (quatro metros e cinquenta).

Art 111. Os elementos em balanço ou a nível de solo situados em esquinas, deverão permitir a visibilidade para ambas as ruas.

Art 112. Os compartimentos das edificações de posto de abastecimento de veículos deverão obedecer as seguintes disposições:

I - as instalações sanitárias serão destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo;

II - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço,e dos boxes de lavagem e lubrificação de-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

verão ter revestimento impermeável e ralos de escoamento das águas de lavagem;

III - o revestimento das calçadas na área do posto deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro,a execução do acesso de veículos;

IV - os acessos deverão atender o disposto nos incisos I,II e III art. 374. Nos terrenos de esquina, não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente a curva de concordância das ruas.

Art 113. Os postos de abastecimento a margem das rodovias estarão sujeitos as normas federais e estaduais, quanto a localização em relação as pistas de rolamento e as condições mínimas de acesso.

Art 114. Instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão as normas específicas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art 115. São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art 116. Os postos de serviços de veículos, lavagem e lava-rápidos destinados a prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - instalações sanitárias;
IV - administração;
V - área de estacionamento;
VI - vestiários.

Art 117. As edificações destinadas a posto de serviços, lavagem e lava-rápido, além do disposto nesta Lei deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - área mínima do terreno 720.00m² (setecentos e vinte metros quadrados).
II - o disposto no art. 377.

Art 118. As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecido para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários, com as seguintes ressalvas:

I - os boxes para lavagem ou lubrificação e equipamento para limpeza deverão estar recuados em, no mínimo,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

10.00m (dez metros) do alinhamento predial, quando a abertura de acesso de veículos for perpendicular ao logradouro. Neste caso, a abertura deverá ser isolada da rua,pelo prolongamento de parede paralela ao logradouro, até uma extensão mínima de 3.00m (três metros);

II - os boxes obedecerão,ainda os seguintes requisitos:

a) paredes e tetos fechados em toda a sua extensão;
b) faces internas das paredes revestidas de material impermeável,durável e resistente a frequentes lavagens;
c) pé-direito definido de acordo com o tipo de equipamento utilizado.

Art 119. Os compartimentos das edificações de postos de serviço e lavagem e lava-rápidos deverão obedecer as seguintes disposições:

I - a posição e dimensão dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem e de outras instalações deverão ser adequadas a finalidade e oferecer a necessária segurança, além de possibilitar a correta movimentação ou parada de veículos;
II - os pisos das áreas de acesso, circulação, serviço e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável e ralos para escoamento das águas de lavagem;
III - o revestimento das calçadas na área do ponto ou lava-rápida deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro, a exceção dos acessos de veículos.

Art 120. A taxa de permeabilização do recuo e facultada para postos de abastecimento, de serviços, de lavagem e lava-rápidos.

Art 121. Auto-cines e lanchonetes "serv-car" - complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre - deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - acesso e circulação de pessoas;

V - estacionamento de veículos.

Art 122. A edificação para auto-cine e lanchonetes "serv-car" deverá obedecer os seguintes requisitos:

I - permitir a construção de bilheterias, guaritas, portarias ou borboletas de ingresso;
II - ter espaços para acesso e circulação de pessoas sempre separados e protegidos do acesso e circulação de veículos.

§ 1º. Os acessos de entrada e saída junto aos logradouros públicos deverão:

a) ter faixas separadas entrada e saída, indicadas e com sinalização de advertência para os transeuntes;
b) ter um total máximo de 7.00m (sete metros), como resultado da soma de suas larguras;

§ 2º. A lotação deverá ser anunciada em painéis afixados nos lados internos e externos, junto aos acessos.

§ 3º. O piso do acesso, da circulação e do estacionamento de veículos em auto-cines e lanchonetes "serv-car" ter pelo menos, revestimento primário - pedrisco, solocimento, betume ou similar.

Art 123. Os compartimentos destinados ao serviço de lanchonete, bar, refeições, copas, cozinha e depósito de alimentos deverão obedecer o disposto nas normas gerais, conforme sua classificação e nas normas específicas, conforme sua destinação.

Art 124. Os edifícios-garagem - edificações destinadas, no todo ou na parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial poderão ter compartimentos ambientes ou locais para:

I - recepção e espera do público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - acesso e circulação de veículos;
IV - estacionamento ou guada de veículos;
V - instalações sanitárias;
VI - administração e serviços.

Art 125. Os edifícios-garagem deverão:

I - obedecer ao disposto no Capítulo X do Título VIII e Título IV, quanto ao dimensionamento dos acessos, circulação, rampas e vagas de estacionamento;
II - ter ventilação permanente através de

vãos, em pelo menos,duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser de equipamentos de renovação de ar, com capacidade mínima de 30.00m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuído uniformemente, pela área do estacionamento.

Art.126. Deverão ser demonstrados graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

Art.127. As instalações para serviço, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estarão sujeitas as normas específicas.

Art.128. Eventuais lanchonetes ou bares instaladas em edifício-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos as normas específicas da atividade.

Art.129. é vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos.

SEÇÃO VIII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art.130. Os estabelecimentos destinados a prestação de serviços de saúde e higiène e ao comércio específico, segunda sua finalidade classificam-se em:

I - farmácia;
II - hidrofisioterapia;
III - cabeleireiro e barbeiro.

Art.131. O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e comércio específico de saúde e higiene, quanto à manipulação e higiene é regido pela legislação específica.

Art.132. As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e atendimento ao público;
II - manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
III - instalações sanitária.

Art.133. As edificações destinadas a hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção;
II - espera e atendimento ao público;
III - instalações sanitárias;
IV - exercícios e tratamento.

Parágrafo único. Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos a normas estaduais e federais.

Art 134. As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão ter, pelo menos, compartimentos ou locais para:

I - recepção espera e atendimento ao público;
II - salão para execução dos serviços;
III - instalações.sanitárias.

Parágrafo único. Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos a normas estaduais e federais.

SEÇÃO IX
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art 135. As oficinas e depósitos - edificações destinadas a abrigar atividades industriais e de armazenamento podem ser:

I - galpão: edificações coberta e fechada em,pelo menos,três faces,caracterizada por amplo espaço central;
II - telheiro: edificação de espaço único constituída por uma cobertura e respectivos apoio, com pelo menos três laterais abertas;
III - nave industriais: edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
IV - silo: edificação destinada e depósito de gêneros agrícolas - cereais, forragens verdes e similares - sem permanência humana.

Art 136. As atividades desenvolvidas em oficinas - serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos - não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

Art 137. A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:

I - trabalho, venda ou atendimento ao

público;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - acesso e estacionamento de veículos de acordo com o art. 375.

Art.138. As edificações, ou parte delas, para oficina não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

Art.139. As edificações para depósitos - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - armazenamento;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - acesso e estacionamento de veículos, de acordo com o art. 372.
VI - pátio de carga e descarga.

Art.140. As edificações para indústrias em geral - destinadas a atividades de extração ou transformação de substância ou produtos em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz -de- verão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;
II - instalações sanitárias;
III - trabalho;
IV - armazenagem;
V - administração e serviço;
VI - acesso e circulação de pessoas;
VII - acesso e estacionamento de veículos de acordo com o quadro do art. 372.
VIII- pátio de carga e descarga.

Art.141. As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades.

Art.142. Indústrias com área construída total superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos neste artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as porcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administração, vestiários e sanitários.

Art.143. Compartimentos, ambientes ou locais para equipamento, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto o equipamento, conforme as Normas Técnicas Brasileiras e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art.144. Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial da matéria-prima, ou do produto e seus resíduos, de acordo com as disposições de órgão competente.

Art.145. Se a atividade exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado, que satisfaça o disposto na NBR 6401/80.

Art.146. Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos, não poderá transmitir vibrações acima dos limites admissíveis, aos pisos contíguos ou edificações vizinhas.

Art.147. As indústrias de produtos alimentícios, deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou produtos, e outras atividades acessórias.

§ 1º. Os compartimentos destinados a fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º. Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 3º. Todos os compartimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 4º. Para efeito de Lei, esse compartimento são considerados de permanência prolongada.

Art.148. As edificações para industrialização de carnes pescados e derivados - ai compreendidos matadouros - frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados - estarão sujeitas as normas legais específicas.

Art.149. As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite deverão ter instalações, compartimentos ou locais próprios para:

I - recebimento e depósito de leite;
II - laboratório de controle;
III - beneficiamento;
IV - instalações frigoríficas;
V - lavagem e esterilização de vasilhame;
VI - depóstio de vasilhame;
VII - expedição.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.150. As edificações para a fabricação de laticínios deverão ter, conforme o tipo de produto industrializado, instalações compartimentos ou locais para:

I - recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semi-acabados;
II - laboratório;
III - fabricação;
IV - acondicionamento;
V - câmara de cura;
VI - câmara frigorífica;
VII - expedição.

Art.151. As edificações para o fabrico de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento e depósito de matéria-prima;
II - fabricação;
III - acondicionamento;
IV - expedição.

Art.152. A instalação do equipamento especializado deverá obedecer os seguintes critérios:

I - fornos, exaustores e chaminés - e o local onde forem instalados - com tratamento térmico adequado ou distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta) do pavimento superior;
II - fornos munidos de câmara de dissipação de calor;
III - chaminés com filtros para retenção de fuligem;
IV - equipamento para mistura de massa e outro,causador de ruídos e vibrações assentado sobre bases próprias, evitando incômodo a vizinhança;
V - isolamento térmico ou distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) entre fornos e paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

Parágrafo único. Em todas as casas deste capítulo deverão seguir as normas previstas pela legislação sanitária.

CAPÍTULO IV
EDIFICAÇÃO DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO

SEÇÃO I
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;
II - sanitário para público e pessoal;
III - registro e arquivo médico;
IV - administração e material;
V - consultório médico;
VI - atendimento e imunização;
VII - preparo de pacientes e visitadoras;
VIII - curativo e reidratação;
IX - laboratório;
X - dispensação e medicamentos;
XI - esterilização e roupa limpa;
XII - utilidade e despejo;
XIII - serviço.

Art 183. A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral - estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assitência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva - deverá ter, no mínimo, compatimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;
II - sanitário para público;
III - registro e documentação;
IV - administração;
V - consultório para clínica obstétrica e ginecológica;
VI - sanitário anexo ao consultório de ginecologia e obstetrícia;
VII - consultório para clínica médica;
VIII - consultório para clínica pediátrica;
IX - consultório para clínica odontológica;
X - curativos;
XI - sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
XII - sala de observação de pacientes masculinos e sanitário anexo;
XIII - sala de observação e reidratação de pacientes infantis, com leitos e berços, e sanitário anexo;
XIV - serviço de esterilazação (enfermagem);
XV - imunização;
XVI - visitadoras;
XVII - dispensação de medicamentos;
XVIII - rouparia;
XIX - serviços;
XX - depósitos de material de consumo;
XXI - depósitos de material de limpeza;
XXII - vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;

Art 184. A edificação para clínica sem internamento - aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas,

com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter no mínimo compartimentos ambientes ou locais para:

I - acesso, espera e atendimento;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias;
IV - serviços;
V - administração.

Art 185. A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odotonlógicas ou ambas, com dois ou mais consultórios - deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias;
IV - serviços;
V - administração;
VI - quartos ou enfermarias para pacientes;
VII - serviço médico-cirúrgicos;

Art 186. Consultório - edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou dentário - deverá ter, no mínimo, compartimentos ambientes ou locais para:

I - espera;
II - consultório propriamente dito;
III - instalações sanitárias.

Art 187. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - atendimento de clientes;
II - coleta de material;
III - laboratório propriamente dito;
IV - administração;
V - serviços;
VI - instalações sanitárias.

Art 188. A edificação destinada a fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

I - manipulação e fabrico;
II - acondicionamento;
III - laboratório de controle;
IV - embalagem de produtos acabados;
V - armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
VI - depósito de matéria-prima;
VII - instalações sanitárias;

VIII - serviços.

Art 189. Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

I - atendimento de clientes;
II - coleta de material;
III - laboratório imunodermatológico;
IV - laboratório sorológico;
V - esterilização;
VI - administração;
VII - instalações sanitárias;
VIII - serviços.

Art 190. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;
II - acesso e circulação;
III - instalações sanitárias;
IV - serviços;
V - administração;
VI - quartos ou enfermarias para pacientes;
VII - serviço médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;
VII - ambulatório.

Parágrafo único. Todas as edificações previstas nesta seção deverão ter ainda, acesso ao deficiente físico e seguir as normas de Legislação Sanitária.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art 191. As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

I - consultórios e clínicas;
II - hospitais, maternidades e ambulatórios;
III - estabelecimentos de pensão e adestramento;
IV - haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§ 1º. As partes componentes da edificação deverão obedecer as normas correspondentes, estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As edificações devido a natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

352

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 192. Os consultórios e clínicas deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes ou locais próprios para:

I - recepção;
II - atendimento ou alojamento de animais;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - administração e serviços;
V - instalação sanitária e vestiários.

Art 193. Os hospitais, maternidades e ambulatórios deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção;
II - atendimento ou exame;
III - alojamento ou enfermaria;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - administração e serviços;
VI - instalação sanitária e vestiários.
VII - isolamento;
VIII - tratamento e curativo;
IX - intervenções e serviços cirúrgicos;
X - laboratórios;
XI - enfermagem;
XII - necrotério.

Art 194: Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais próprios para:

I - recepção e espera;
II - alojamento de animais;
III - adestramento ou exercícios;
IV - curativos.

Art 195. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes para:

I - atendimento ou alojamento de animais;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - administração e serviços.

Art 196. Os compartimentos, ambientes ou locais para circulação e permanência dos animais deverão ser adequados a sua espécie e tamanho, com condições para assegurar a higiene local e dos animais.

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 197. As edificações especias obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art 198. As edificações caracterizadas como especiais são:

I - parque de exposições;
II - circo;
III - parque de diversões;
IV - quartel, corpo de bombeiros;
V - penitenciária, casa de detenção;
VI - cemitério e crematório;
VII - capelas mortuárias;
VIII - inflamáveis e explosivos.

Art 199. Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado a exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão as seguintes disposições:

I - são sujeitos ao disposto na Seção I, Capítulo IV, do Título III, deste Código que rege locais de reunião e convergência de público;
II - deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.

Art 200. Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material do lixo.

Art 201. O circo é constituído por um recinto coberto em lona desmontável.

Art 202. Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art 203. Para o cálculo da capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Art 204. A instalação do parque de diversões - lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa deverá obedecer as seguintes disposições:

I - equipamento em material incobustível;
II - vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais a lotação;
III - capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro de área livre de circulação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 205. O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art 206. As edificações destinadas a abrigar quartéis e corpo de bombeiros obedecerão as normas que regem partes da edificação, constantes desta Lei.

Art 207. Penitenciária e casas de detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados a detenção ou reclusão.

Art 208. As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art 209. As partes dessas edificações destinadas a administração e serviços, serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

Art 210. Os cemitérios e crematórios - locais onde são velados, cremados, ou enterrados os mortos - deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastacimentos.

Art 211. Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros) em zonas não providas de rede.

Art 212. Os cemitérios e crematórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - estar a um nível suficientemente elevado para que as sepulturas não sejam inundadas;
II - o nível do lençol freático deverá ficar a 3,5m (três metros e cinquenta) para covas simples, e a 4,5m (quatro metros e cinquenta) para os túmulos ou catacumbas, devendo ser suficientemente rebaixado, conforme as condições de implantação das sepulturas;
III - os projetos deverão ser acompanhados de estudos técnicos, comprovando a adequadação do solo e o nível do lençol freático.

Art 213. Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração e recepção;
II - depósitos de materiais e ferramentas;
III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;
IV - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.
V - sala de velório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 214. Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração;
II - saguão de entrada;
III - sala para velório;
IV - forno crematório;
V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;
VI - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art 215. Outras disposições sobre higiene e saneamento dos cemitérios e crematórios constam do Código Sanitário do Estado.

Art 216. As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

I - sala de vigília;
II - sala de descanso;
III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
IV - serviço.

Art 217. As edificações ou instalações para inflamáveis explosivos - destinadas a fabricação manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, em estado sólido, líquido ou gasoso - segundo suas características e finalidades poderão ser:

I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;
II - fábricas ou depósitos de explosivos;
III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Parágrafo Único. Essas instalações ou edificações estarão sujeitos às normas técnicas e às normas especiais que regulam a matéria, à excessão dos reservatórios de combustíveis, integrantes de instalações com combustão interna e autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que tenham capacidade limitada e condições adequadas.

Art 218. é vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo sem prévio exame e laudo das autoridades competentes, no que concerne a localização, isolamento e condições especiais de construção, tanto do equipamento quanto das instalações propriamente ditas.

§ 1º. Fica sujeita ao disposto neste artigo a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º. O Município poderá, a qualquer tempo, exigir:

a) que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume, perigosos quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
b) a execução de obras ou serviços e as providências necessárias a proteção de pessoas, propriedades ou logradouros.

Art.219. As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
b) 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art.220. As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - recepção,espera ou atendimento ou público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - armazenagem;
IV - serviços incluídos os de segurança;
V - instalações sanitárias;
VI - vestiário;
VII - pátio de carga e descarga;
VIII - estacionamento de veículos.

§ 1º. Se houver fabricação ou manipulação, deverão ter ainda local para:

a) armazenagem de matéria-prima;
b) trabalho;
c) administração..

§ 2º. As atividades prevista nos incisos, I, V e VI deste artigo e nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior deverão ser exercidas em compartimentos próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art.221. As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:

I - deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
II - são obrigatórios alarmes de incêndio liga-

dos a recepção ou a local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e as instalações elétricas e industriais prevista, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparo, beneficiamento, ou armazenagem de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica. Tanques, metálicos, e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente a terra;

V - o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria. A capacidade dos resevatórios será proporcional a área total de construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art 222. Os compartimentos ou locais destinados a manipulação, reparo, transformação, beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - deverão ser separados de outros compartimentos por:
a) paredes,com resitência ao fogo de, no mínimo 4 (quatro) horas;
b) completa interrupção dos beirais,vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto;

II - as paredes perimetrais, quando não afastadas dos vizinhos, deverão ser em material resistente ao fogo por 4 (quatro) horas;

III - as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso,impermeável e incombustível;

IV - o piso deverá ter superfícies lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento)e máxima de 3% (três por cento), e drenos para escoamento e coleta de líquidos;

V - as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de no mínimo 1,30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

VII - as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação naturais deverão ser voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimento que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas proveniente de fora;

VIII - se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte ávos) da área do local, e cada abertura poderá ter área que permita, no mínimo, um círculo com 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

Art.223. Os complexos urbanos, estarão sujeitos ao disposto nesta Lei e as Normas Técnicas aplicadas a cada uma de suas partes.

Art.224. Constituem os complexos urbanos:

I - aeroporto;
II - complexo para fins industriais;
III - complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
IV - complexo social, desportivos (vila olímpica e congêneres);
V - central de abastecimento;
VI - centro de convenções;
VII - terminais de transportes ferroviário e rodoviário;
VIII - terminais de carga.

TíTULO IV
COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES
CAPíTULO I
DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art.225. As característica técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização:

I - A resistência ao fogo será medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coe-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

são ou forma.

II - Resistem ao fogo durante os seguintes espaços de tempo os materiais descritos nas alíneas abaixo:

a) paredes de tijolo de barro revestidas com argamassa de cal e areia com espessura total mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros); laje de concreto armado com espessura mínima de 10 cm (dez centímetros) e recobrimento mínimo de 2,00cm (dois centímetros); viga com espessura mínima de 12,0cm (doze centímetros) com recobrimento mínino de 2,5cm (dois centímetros e meio): 4h (quatro horas);

b) paredes de tijolo comum com espessura total mínima de 14cm (quatorze centímetros), meio tijolo com revestimento; laje de concreto com espessura de 8cm (oito centímetros) e recobrimento mínimo de 1,5cm (um centímetros e meio); porta de madeira pura, inteiriça (peroba, cabreúva ou equivalente), com espessura mínima de 4,5cm (quatro centímetros e meio); guarnecidas de chapas de aço com espessura de 1mm (um milímetro) nas faces interna e externa, devidamente solidalizadas, com encaixe em quadro incombustível, impermeável a fumaça; porta de aço oca, formada por duas chapas de aço com espessura mínima de 1,5mm (um milímetro e meio) na face externa e 1mm (um milímetro) na face interna, devidamente solidalizadas: 2h (duas horas);

c) porta de madeira dura, inteiriça, com espessura mínima de 3,5 (três centímetros e meio), pintada com tinta ignífuga e guarnecida - na face externa - de chapa de aço de espessura mínima de 1mm (um milímetro), com encaixe em quadro incombustível, impermeável à fumaça; 1h30m (uma hora e trinta minutos);

d) parede de tijolo com espelho 1/4 (um quarto) assentes com argamassa de cimento, revestida com cal e areia, porta de madeira dura, inteiriça, com espessura mínima de 3,5cm (três centímetros e meio), protegida por tinta ignífuga, inclusive o marco de fixação: 1h (uma hora);

III - O isolamento térmico do elemento construtivo será medido pela sua resitência técnica global no sentido do fluxo de calor, consideradas suas resistências térmicas superficiais externa e in-

terna.

IV - O isolamento acústico será medido pela atenuação em decibéis, produzida pelo elemento construtivo entre faces opostas.

V - A absorção acústica será avaliada pela capacidade de superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente.

VI - Condicionamento ou tratamento acústico é o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação da sala às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora.

VII - A resistência de um elemento construtivo será avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque.

VIII - A impermeabilidade de um elemento construtivo será avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, após determinado tempo de exposição a ela.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

Art 226. Classificam-se os elementos técnicos-construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

I - fundações;
II - estrutura;
III - pavimentos;
IV - paredes;
V - portas e janelas;
VI - cobertura;
VII - escadas;
VIII - rampas.

SEÇÃO I
FUNDAÇÕES

Art 227. A fundação - parte da construção que trasmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção - deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra,e de acordo com as diposições da NBR 6122/81 (Projeto e Execução de Fundações).

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas qualquer que seja seu tipo - inteiramente dentro dos limites do lote não podendo em hipótese alguma - avançar sobre o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO II
ESTRUTURA

Art 228. A estrutura é a maneira pela qual as partes de uma construção são arranjadas entre si, responsável pela solidez e a resistência da edificação.

Art 229. Os elementos componentes da estrutura da sustentaçao da edificação deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo 4h (quatro horas), de acordo com a NBR 6118/82, visando segurança contra incêndios, a excessão dos casos abaixo, em que a resistência deverá ser de 1h (uma hora).

I - casas;
II - edificações com área máxima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e número máximo de 2 (dois) pavimentos;
III - edifícios de apartamentos com - no máximo - 3 (três) pavimentos, ainda que o andar térreo tenha outros usos permitidos pela legislação vigente,com acessos exclusivos.

SEÇÃO III
PAVIMENTOS

Art 230. Os pavimentos - elementos estruturais ou não, que separam horizontalmente os andares da edificação - de qualquer tipo, deverão obedecer os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, adequados às finalidades dos compartimentos.

SEÇÃO IV
PAREDES

Art 231. As paredes são partes da edificação que servem para cercar, vedar um recinto ou suportar o telhado.

§ 1º. As paredes externas e as que separam unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, deverão obedecer as normas técnicas sobre

resistência ao fogo, isolamento térmico e isolamento acústico. Quanto a impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalente a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 20,00cm (vinte centímetros).

§ 2º. Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas; se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

Art 232. Todas as paredes externas serão construídas com material à prova de fogo, exceto o caixilho de janelas; as paredes de separação entre unidades imobilárias deverá ter resitência ao fogo de 4h (quatro horas).

Parágrafo único. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos são proibidas paredes divisórias em material que não atenda as exigências de incombustibilidade.

Art 233. Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento ignífugo prévio, de acordo com as especificações da NTB; paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo às escadas e paredes de contorno deverão ter resistência mínima a 4h (quatro horas) de fogo.

Art 234. As paredes externas deverão ser completamente independente das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

Art 235. Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

Art 236. As partes da edificação - terraços, balcões, garagens e outras que não forem vedadas por paredes externas - deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

I - altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) a contar do nível do pavimento;
II - vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12cm (doze centímetros) se o guarda-corpo for vazado;
III - material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80kg/m (oitenta quilogramas por metro), aplicado no seu ponto mais desfavorável.

SEÇÃO V
PORTAS E JANELAS

Art 237. As aberturas dos compartimentos serão providas de portas - aberturas em paredes para permitir passagem - ou de janelas - aberturas para ventilação iluminação e isolação - que deverão satisfazer as normas NBR-6487/80, NBR-6485/82, NBR-6486/80 quanto à resistência ao

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade equivalentes as do caixilho de madeira, com 20cm (vinte centímetros) de espessura, suportando placas de vidro de espessura correspondente ao tamanho do caixilho e submetidas à pressão de vento de 80kg/m² (oitenta quilogramas por metro quadrados).

§ 1º. Portas de escadas, rampas, antecâmaras, átrios, corredores e saídas, de uso comum ou coletivo, destinadas ao escoamento de pessoas e portas de unidades autônomas estão sujeitas ao disposto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º. Portas de entradas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto nas edificações uniresidenciais.

SEÇÃO VI
COBERTURA

Art.238. A cobertura da edificação - estrutura revestidade material impermeável, construída no fechamento de um edifício para protegê-lo da chuva e de outros agentes (poeira, neve, insolação, animais)- seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto está sujeita anorma técnica NBR 5720/82 quanto a resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resitência aos agentes atmosféricos e a corrosão equivalente a do telhadode telhas de barro, sustentadas por armação de madeira, com inclinação adequada e forro de estuque.

§ 1º. No cálculo do isolamento térmico, nos casos de coberturas com forro, deverá ser considerada a contribuição do material e da camada de ar interposta entre forro e a cobertura.

Art.239. As coberturas deverão ter resistência mínima de 2h (duas horas) ao fogo, à excessão de casas e de edificações com área de construção até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou dois pavimentos.

Parágrafo único. Em construções provisórias, não destinadas à habitação poderão ser empregados materiais com menor resistência ao fogo.

Art.240. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Parágrafo Único. A sub-estrutura dos terraços poderá ser revestida com lençois de asfaltos ou materiais congêneres.

Art 241. Os terraços deverão ter declividade adequada ao escoamento das águas para o exterior, através de ralos e condutores desembocando no rés-do-chão.

Art 242. Nas construções convenientemente orientadas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado, por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas.

Art 243. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais da unidades.

§ 2º. As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil.

SEÇÃO VII
ESCADAS

Art 244. As escadas - obra formada por uma série de degraus com a finalidade de dar acesso a planos em níveis diversos - podem ser privativas quando adotados para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único. As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

I - normal;

II - enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta fogo, com portas corta-fogo, de acordo com a interpretação gráfica do anexo I.

III - a prova de fumaça, que é a escada enclausurada precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça, de acordo com a interpretação gráfica do Anexo II.

Art 245. As escadas de uso privativo ou restrito de compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 70cm (setenta centímetros).

Art 246. A dimensão dos degraus deverá satisfazer - em conjunto - a relação 0,61m ⟨ 2A + L ⟨ 0,64m, onde A equivale à altura ou ao espelho e L equivale a largura ou ao piso.

§ 1. A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2. Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos dos degraus.

Art 247. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros).

Art 248. Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,00m (três metros) tiver que ser vencida num só lance.

Parágrafo único. O comprimento do patamar não será inferior a largura da escada, mínimo de 1,00m (um metro).

Art 249. O tipo de escada coletiva a ser adotado para a edificação será definido pelo uso, número de pavimentos e área construída, conforme o quadro abaixo.

Parágrafo único. Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 10,00m (dez metros).

Art 250. A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o último pavimento superior, a exceção daqueles destinados - exclusivamente - à casa de máquinas, as caixas d'água e similares.

Art 251. As escadas de uso coletivo deverão ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

Art 252. Para permitir o escoamento do número de pessoas que delas dependem, a largura ou a soma das larguras de escadas de uso comum ou coletivo deverá ser:

I - proporcional ao número de pessoas de cada pavimento;

II - dimensionada em função do pavimento com maior população considerando-se o sentido de saída;

III - determinada em função da natureza da ocupação do edifício conforme o quadro abaixo e dimensionada pela fórmula N = P/C onde N é igual ao número de unidades de passagem, cada unidade é igual a 0,60m (número fracionado deverá ser arredondado para número inteiro por aproximação), P é igual ao número de pessoas por pavimento e C é a capacidade da escada.

Art 253. Só serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais ou quando forem classificados no quadro do artigo anterior como normais ou adicionais, com degraus de largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros), medidos na linha do piso, à distância de 30cm (trinta centímetros) do bordo interno.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art 254. A largura mínima livre das escadas coletivas para edificações em geral, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º. Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

§ 2º. A largura poderá ser dividida entre duas escadas, desde que cada uma tenha a largura mínima exigida.

§ 3º. A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.

Art 255. As caixas das escadas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos - exceto os de iluminação ou emergência - nem ter aberturas para tubulações de lixo.

Art 256. Os corrimões deverão:

I - situar-se entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 80cm (oitenta centímetros) do nível da superfície superior do degrau, medida tomada verticalmente da borda do degrau ao topo do corrimão;

II - ser fixados somente pela sua parte inferior;

III - ter afastamento mínimo de 4cm (quatro centímetros) da parede ou guarda a que estiverem fixadas;

IV - ter largura máxima de 6cm (seis centímetros).

Parágrafo único. Os corrimões poderão ser de material incombustível ou não.

Art 257. As escadas enclausuradas e a prova de fumaça deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser em concreto armado ou em material de equivalente resistência ao fogo;

II - ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível;

III - não ter degraus em leque; a largura dos degraus será constante, ao longo das linhas do piso;

IV - terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada, caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;

V - servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto em edifícios com um único subsolo destinado a garagem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Não serão necessárias escadas enclausuradas ou a prova de fumaça em pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja ou segundo pavimento de apartamento duplex.

Art 258. Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externa dos pavimentos e mecânicos com lado aberto deverão ter guarda-corpos contínuos.

§ 1º. Os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,20m (um metro evinte centímetros), medida verticalmente do seu topo ao nariz do patamar, balcão ou rampa.

§ 2º. Os guarda-corpos deverão ser construídos de forma que o espaço compreendido entre o topo do assoalho, degrau ou rodapé e a altura mínima exigida, possa ser subdividido ou preenchido por:

a) longarinas intermediárias com distância máxima de 25cm (vinte e cinco centímetros) entre uma e outra;

b) balaustres verticais com distância máxima de 15cm (quinze centímetros) um do outro;

c) painéis de tela ou grades ornamentais de proteção contra quedas;

d) muretas de alvenaria ou concreto;

e) qualquer combinação das formas previstas nas alíneas anteriores.

§ 3º. Os guarda-corpos, corrimões e respectivas fixações não devem ter saliências, aberturas ou elementos de grades ou painéis, que possam atrapalhar a circulação de pessoas.

Art 259. As paredes, portas e ferragens das escadas a prova de fumaça e antecâmaras devem ser do tipo corta-fogo, e obedecer as Normas Técnicas Brasileiras.

Art 260. As portas de saída de emegência e de salas com capacidade para mais de 50 (cinquenta) pessoas, comunicando-se com os acessos devem abrir no sentido do trânsito de saída.

Art 261. A largura (vão livre) das portas corta-fogo ou comuns de saída de emergência deverá:

I - ser proporcional ao número de usuários, determinada em função da natureza da ocupação do edifício conforme especificação do quadro do Artigo 254 e dimensionada pela fórmula N = P/Cp onde N é igual ao número de unidades de passagem, P equivale ao número de pessoas do pavimento e Cp equivale a capacidade da porta;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

II - ter os valores mínimos de:

a) 80cm (oitenta centímetros) equivalentes a uma unidadede passagem;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) equivalentes a duas unidades de passagem;

c) 1,70m (um metro e setenta centímetros) equivalentes a três unidades de passagem;

d) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) equivalentes a quatro unidades de passagem.

Parágrafo único. As portas deverão ter mais de uma folha quando sua largura for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art 262. As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo devem ter dispositivos mecânicos ou automáticos que as mantenham fechadas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.

Parágrafo único. As portas ao abrirem não poderão reduzir a largura efetiva dos patamares, como demonstrado na interpretação gráfica no Anexo I.

Art 263. As escadas enclausuradas deverão ter:

I - caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 2h (duas horas);

II - portas de acesso do tipo corta-fogo;

III - acessos ventilados por dutos ou janelas.

Art 264. A abertura para iluminação das caixas das escadas enclausuradas deverá ser em parede para o exterior, com área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) e ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha de 12,5mm (doze milímetros e meio).

§ 1º. O caixilho de abertura poderá ser móvel, ao ínves de fixo, se provido de fecho acionável por chave ou ferramenta especial, devendo ser aberto apenas para fins de manutenção.

§ 2º. Quando houver mais de uma abertura, a distância máxima entre elas deverá ser de 1,00m (um metro) e a soma de suas áreas não poderá ultrapassar 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados).

§ 3º. As aberturas deverão ter distância mínima de 3m (três metros) de qualquer outra abertura e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Art 265. As escadas a prova de fumaça deverão ter:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

I - caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 4h (quatro horas);

II - acesso por antecâmaras ventiladas, balcões, varandas e terraços;

III - portas corta-fogo em sua comunicação com a antecâmara.

Art 266. A iluminação natural das caixas das escadas a prova de fumaça, deverá atender o disposto no artigo 264 desta Lei, salvo quando a área máxima das aberturas guarnecidas de vidro aramado em antecâmaras que, no caso das escadas a prova de fumaça podem ter área máxima de 1,00m² (um metro quadrado).

Art 267. As escadas a prova de fumaça, em edifícios com mais de 20 (vinte) pavimentos, deverão ter pressurização interna, sem prejuízo das demais exigências constantes desta Lei e de acordo com interpretação gráfica constante do Anexo II.

Art 268. As antecâmaras de acesso a escada enclausurada e a prova de fumaça devem ser:

I - dotadas de portas corta-fogo na entrada e saída;

II - ventiladas por dutos ou janelas, abrindo diretamente para o exterior;

III - abertas a uma distância horizontal máxima de 3m (três metros), medida em planta da porta de entrada da antecâmara.

Art 269. As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

I - situar-se junto ao teto;

II - ter área máxima de 70cm² (setenta centímetros quadrados) a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidas por venezianas, telas ou outro material.

Art 270. As aberturas para ventilação permanente das antecâmaras através de janelas deverão conforme graficamente interpretada no Anexo III:

I - situar-se junto ao teto;

II - ter área efetiva mínima de 0,85m² (oitenta e cinco centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidas por venezianas, telas ou outro material;

IV - distar no mínimo, 16m (dezesseis metros) das divisas do terreno ou de qualquer outra abertura do próprio prédio.

Art 271. As antecâmaras não devem comunicar-se com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefones, ou portas de elevadores.

Art 272. Os balcões, varandas ou terraços com acesso a escadas a prova de fumaça deverão:

I - ter portas corta-fogo;

II - distar, no mínimo, 16m (dezesseis metros) das divisas do terreno ou de qualquer outra abertura do próprio prédio;

III - ter guarda-corpo de material incombustível e não vazado, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - ter o piso com desnível máximo de 18cm (dezoito centímetros) em relação aos compartimentos internos do prédio e a escada a prova de fumaça;

V - ter acesso protegido por marquise com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando se tratar de terraço a céu aberto, não situado no último pavimento.

Art 273. Os dutos de ventilação - dutos que permitem a saída em qualquer pavimento, de gases e fumaça, para o ar livre, acima da cobertura da edificação - deverão, conforme interpretação gráfica da figura 2 do Anexo II:

I - ter paredes resistentes ao fogo por 2h (duas horas);

II - ter aberturas somente na parede comum com os vestíbulos;

III - ter seção mínima de 1/40 do somatório das seções de passagem de todas as antecâmaras ventiladas pelo duto, calculadas pelo produto de sua menor dimensão, em planta, pelo seu respectivo pé direito;

IV - ter as dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 70cm (setenta centímetros) de profundidade;

V - elevar-se 1m (um metro) acima de qualquer cobertura;

VI - ter em, pelo menos, duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de $1m^2$ (um metro quadrado).

371

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 274. Considera-se saída de emergência o caminho, devidamente protegido, percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública.

Art 275. Os acessos - caminhos que os usuários do pavimento devem percorrer para chegar as escadas devem:

I - permitir o fácil escoamento de todos os ocupantes do pavimento;

II - permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;

III - ter largura proporcional ao número de pessoas que por eles transitarem, determinada em função da natureza da ocupação do edifício, conforme o quadro do artigo 252, e dimensionada pela fórmula N = P/Ca onde N equivale ao número de unidades de passagem (se fracionário deverá ser arredondado para número inteiro) e considerando-se que uma unidade de passagem é igual a 0,60m (sessenta centímetros), P equivale ao número de pessoas do pavimento de maior lotação Ca é a capacidade do acesso;

IV - ter largura mínima livre - medida em sua parte mais estreita - para edificações em geral; edificações para fins educacionais, culturais e religiosos; edificações para fins recreativo-esportivos,comerciais e de serviços gerais e hospitais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

Parágrafo único. Os acessos dos edifícios de uso residencial deverão ser sinalizados com clareza no sentido da saída, conforme o quadro do Artigo 252.

Art 276. As distâncias que são percorridas até as portas das escadas enclausuradas ou das antecâmaras das escadas a prova de fumaça são determinadas como segue, de acordo com interpretação gráfica do Anexo IV desta Lei:

I - para edifícios residenciais, a distância máxima a percorrer entre a porta de cada unidade imobiliária e as portas a que se refere o capítulo deste artigo será de 10m (dez metros);

II - para edifícios com outros usos, a distância máxima a percorrer entre o ponto mais afastado do perímetro do edifício e as portas a que se refere o "caput" deste artigo será de 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo único. A distância prevista no inciso I deste artigo poderá ser aumentada até 15m (quinze metros), sempre que houver proteção total de chuveiros automáticos.

Art.277. A descarga - parte da saída de emergência de uma edificação, entre a escada e a via pública ou a área externa que se comunica com a escada - poderá ser constituída por áreas em pilotis ou por corredor ou átrio enclausurado.

§ 1º. A área em pilotis que servir como descarga deverá situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação, ser mantida livre e desempedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer espécie, ou estacionamento de veículos de qualquer natureza.

§ 2º. O corredor ou átrio enclausurado que servir como descarga deverá situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação e ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem.

§ 3º. Quando a descarga conduzir a corredor a céu aberto, este deverá ser protegido por marquise, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º. Galerias de lojas em prédios poderão ter acesso para descarga, se providos de antecâmara enclausurada e ventilada, conforme graficamente interpretado no Anexo V desta Lei.

§ 5º. A largura da descarga - medida no seu ponto mais estreito - deverá ser proporcional ao número de pessoas que por ele transitarem, determinada pela natureza da ocupação do edifício - conforme artigo 252 e dimensionada pela fórmula N = P/Cq onde N equivale ao número de unidades de passagem (número fracionário será arredondado para número inteiro), uma unidade de passagem valendo 0,60m (sessenta centímetros); P equivale ao número de pessoas do pavimento de maior população e Cq equivale a capacidade de descarga.

§ 6º. A descarga deverá ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações em geral; 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações para fins educacionais, culturais e religiosas; 2,00m (dois metros) nas de fins recreativo-esportivos, comerciais e de serviços gerais e de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em hospitais.

§ 7º. Quando várias escadas concorrerem a uma descarga comum, os segmentos de descarga entre suas saídas deverão ter largura proporcional ao número acumulado de usuários de cada escada, do modo descrito graficamente no Anexo VI.

Art.278. Os edifícios de uso não residencial deverão ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2h (duas horas) constituindo áreas de refúgio - partes da área de um pavimento separadas do restante por paredes e portas corta-fogo - conforme quadro do artigo 249 e na forma graficamente interpretada no Anexo VII.

§ 1º. Cada área de refúgio deverá ter acesso direto a escada.

§ 2º. Em hospitais e estabelecimentos similares deverá haver tantas subdivisões quantas forem necessárias para que as áreas de refúgio não tenham área superior a 2.000.00m² (dois mil metros quadrados);

§ 3º. Em hospitais e estabelecimentos similares, a comunicação entre áreas de refúgio ou entre estas e as saídas devem ser em nível ou rampa com declividade máxima de 8,33%.

Art.279. É obrigatório o uso de iluminação de emergência em edificações com escadas enclausuradas ou a prova de fumaça.

Parágrafo único. A iluminação de emergência deverá ser distribuída pelas antecâmaras, escadas, descargas e circulações das áreas de refúgio.

Art.280. A sinalização de saída deverá conter a palavra "saída" e uma seta indicando o sentido, ambas luminosas, na cor vermelha sobre fundo branco.

Parágrafo único. A iluminação da sinalização de saída deverá garantir eficiente visibilidade e ter fonte alimentadora própria, que assegure funcionamento mínimo de 1h (uma hora), na falta de energia elétrica na rede pública.

Art.281. O alarme de incêndio para controle do pânico poderá ser do tipo ostensivo ou não e poderá ser bi-tonal (fá-dó), exceto em casos especiais - cardioclínicas, clínicas psiquiátricas e similares - quando deverá ser luminoso.

Art. 282. O alarme de incêndio deverá:

I - ter acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda e deste para todo o prédio. Caso o responsável não atenda, um dispositivo retardador disparará 60 (sessenta) segundos depois;

II - emitir inconfundível com qualquer outro som emitido no prédio;

III - ser audível em todo prédio;

IV - ter fonte alimentadora própria que assegure funcionamento mínimo de 1h (uma hora), na falta de energia elétrica na rede pública.

Parágrafo único. Os botões de acionamento do alarme de incêndio deverão ser instalados próximos às portas de ingresso e às saídas de emergência em cada pavimento, em lugar visível, dentro de caixa lacrada, com tampa de vidro, a uma altura compreendida entre 1m (um metro) e 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do piso. Essa caixa deverá conter instruções sucintas para o acionamento do alarme.

SEÇÃO VIII
RAMPAS

Art.283· Se, ao invés de escadas, forem utilizadas rampas, estas estarão sujeitas as mesmas normas de dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção das escadas.

§ 1º· As rampas de pedestres deverão ter corrimão de ambos os lados, com altura máxima de 75cm (setenta e cinco centímetros), largura mínima de 85cm (oitenta e cinco centímetros), reborda máxima de 3cm (três centímetros) no piso, comprimento máximo - sem patamar - de 9m (nove metros) com declividade não superior a 8% (oito porcento) para exteriores e 11% (onze porcento) para interiores. Se a declividade for superior a 6% (seis porcento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 30cm (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§ 2º. Rampas para acessos de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco porcento).

§ 3º· Rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

§ 4º· As saídas e entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de deficientes físicos.

TITULO V
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art.284· As instalações e equipamentos - conjunto de serviços complementares executados durante a construção de um edifício - serão projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.

Art.285· Consideram-se instalações e equipamentos:

I - escada rolante;
II - elevador;
III - lixo;
IV - gás;
V - água;
VI - esgoto e água pluvial;
VII - luz e força;
VIII - comunicação;
IX - condicionamento ambiental;
X - insonorização;

375

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

XI - incêndio.

Art.286· As escadas rolante estarão sujeitas à NB 38/55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e nào serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art.287· é obrigatória a instalação de elevadores - equipamento para transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos - para passageiros, em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraços estiver situado numa altura (h) superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do saguão de entrada.

Parágrafo Único. Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

Art.288· Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador;

I - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d´água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II - o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo.

§ 1º· Toda edificação com altura (h) superior a 23,00m (vinte e três metros) deverá ter um mínimo de 2 (dois) elevadores de passageiros, que deverão servir a todas as unidades.

§ 2º· Em edifícios de mais de 20 (vinte) pavimentos os elevadores deverão ter dispositivo mecânico de acionamento manual, permitindo sua descida até o piso de descarga, mesmo a falta de energia elétrica na rede pública.

§ 3º· Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso do estacionamento.

§ 4º· Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos - superiores ou inferiores - da edificação.

§ 5º· O acesso a casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§ 6º. A instalação de elevadores, o cálculo de tráfego e a casa de máquinas, ainda que não obrigatórios para a edificação, ficarão sujeitos as normas técnicas oficiais NBR-7192/83, NBR-5665/83 e ao disposto neste artigo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º. Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, a exceção de seus próprios operadores.

§ 8º. Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e as disposições deste artigo no que lhes for aplicável e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 9º. O elevador deverá ter porta com largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e dimensões internas mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.289 · Toda edificação, independente da sua destinação deverá ter abrigo ou depósito para recipientes de lixo, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e detalhes construtivos sujeitos a regulamentação própria.

§ 1º. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residencias, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer normas específicas para sua construção.

Art.290 · Toda edificação destinada a instalação de indústria poluente ficará obrigada, a critério da autoridade competente, à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos.

Art.291 · A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado será de acordo com o disposto na NB-107/62.

§ 1º. é obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º · Nos edifícios sem instalações centrais de gás, os apartamentos deverão ter espaço, ao ar livre, para os botijões de gás destinados a fogões e aquecedores.

Art.292 · é obrigatória a instalação de central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo - em:

I - edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos;

II - hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com a área

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

superior a 100m² (cem metros quadrados) que utilizem mais de um botijão de 13kg (treze quilos) de GLP.

§ 1º. A central de gás liquefeito é composta de:

a) um local destinado ao armazenamento do gás;

b) uma rede de distribuição através de tubulação apropriada;

c) pontos de consumo.

§ 2º. A instalação da central de gás de GLP estará sujeita ao disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a NB-107/62, a Norma de Resolução Nº.06/77 de 12/05/77 do Conselho Nacional de Petróleo e a Legislação Estadual.

§ 3º. A central de GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

b) ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação; admite-se central de gás ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 50cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes;

c) situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada dos cilindros em caso de emergência; a central em outros pavimentos só será permitida se houver acesso por rampa;

d) os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível igual ou superior ao piso circundante, em locais protegidos contra temperaturas excessivamente altas e acúmulo de água de qualquer origem;

e) ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, situado em nível inferior às válvulas e dispositivos de segurança dos recipientes;

f) ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros), no plano horizontal, de baterias de recipientes contendo oxigênio e

hidrogênio; os recipientes deverão ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) dos pontos elétricos ou de ignição.

Art.293. No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida a instalação de central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Parágrafo único. Para esses casos, a distância máxima entre a central e o logradouro público será de 3,00m (três metros).

Art.294. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo aos seguintes critérios:

I - paredes incombustíveis e cobertura em concreto armado, altura do teto não inferior a dos recipientes acrescida de 80cm (oitenta centímetros);

II - portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em material incombustível, totalmente vazadas (em tela, venezianas ou materiais similares), do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora;

III - quando localizados junto a garagens, deverão ter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 60cm (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00m (um metro) dos recipientes.

Art.295. Para efeitos de ventilação, a central de gás deverá:

I - ter aberturas junto ao piso e ao teto, com dimensões mínimas de 20% (vinte porcento) de área de parede;

II - ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração de GLP a níveis de explosão;

III - ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar".

Art. 296. A instalação de equipamentos hidráulicos nas edificações estará sujeitas às Normas Brasileiras NBR 5626/82 e NBR 7198/82 e às normas das empresas concessionárias estaduais responsáveis pelo abastecimento.

Art.297. A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estará sujeita às Normas Brasileiras NBR 19/83, NBR 611/75 e NBR 7229, a legislação municipal específica, às normas estaduais e dos órgãos concessionários desses serviços.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.298 A instalação do equipamento de distribuições de energia elétrica nas edificações estará sujeita às Norma Brasileira e às normas das empresas concessionárias de energia.

Art.299 A instalação de equipamento de rede telefônica estará sujeita às normas da Telebras Nº.235-001-007-PR, ao Manual de Tubulações Telefônicas em Edificações, a legislação estadual específica e às normas das empresas concessionárias.

Parágrafo único. Em todas as edificações é obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos.

Art.300 A instalação do equipamento de condicionamento de ar estará sujeita à NBR 6401/80.

Parágrafo único. Nos compartimentos em que for instalado ar condicionado poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, exceto em edifícios destinados a habitação.

Art. 301 É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com os sons ou ruídos de qualquer natureza, que utrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos.

§ 1º. Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, em qualquer ponto do edifício onde se situa sua fonte e seus máximos permitidos são:

a) em zonas residenciais e mistas - 65 dB (A) diurno
(das 7h00 às 19h00)
45 dB (A) noturno
(das 19h00 às 7h00)

b) em zonas comerciais - 75 dB (A) diurno
65 dB (A) noturno

c) em zonas industriais - 75 dB (A) diurno
75 dB (A) noturno

§ 2º. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústicos para previnir incômodos à vizinhança, conforme a NBR 101/73.

Art.302. Todas as edificações, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio, deverão ter - além do disposto nesta Lei sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições técnicas e normas estaduais específicas, dispondo sobre a matéria.

TÍTULO VI
COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art 303. Classificam-se os compartimentos de edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

I - de permanência prolongada;
II - de permanência transitória;
III - especiais;
IV - sem permanência.

Art 304. São compartimentos de permanência prolongada:

I - dormitórios, quartos e salas em geral;
II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
III - salas de aula, estudo ou aprendizado, e laboratórios didáticos;
IV - salas de leitura e bibliotecas;
V - enfermarias e ambulatórios;
VI - cozinhas;
VII - refeitórios, bares e restaurantes;
VIII - locais de reunião e salão de festas;
IX - locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art 305. São considerados compartimentos de permanência transitório:

I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares, e suas respectivas antecâmaras;
II - patamares de elevadores;
III - corredores e passagens;
IV - átrios e vestíbulos;
V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;
VII - vestiários e camarins de uso coletivo;
VIII - lavanderias e áreas de serviço.

Art 306. São considerados compartimentos especiais:

I - auditórios e anfiteatros;
II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III - museus e galerias de arte;
IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;
V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
VI - centros cirúrgicos e salas de raio-x;
VII - salas de computadores, transformadores e telefônica;
VIII - locais para duchas e saunas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

IX - garagens;

X - instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Art.307. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam a permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art.308. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Art.306, 307 e 308 observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

CAPÍTULO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art.309. Todos os compartimentos deverão ter formato e dimensões adequadas a sua função ou à atividade que comportem.

Art.310. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 1.60 (um metro e sesseta) e área mínima de 6.00m2 (seis metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4.00m (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único. A parte excedente não será considerada para efeitos deste artigo.

Art.311. As áreas mínimas dos demais tipos de compartimentos serão fixadas segundo a destinação ou atividade prevista no Titulo III desta Lei.

Art.312. Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2.40m (dois metros e quarenta) e os de permanência transitória de 2.20m (dois metros e vinte).

§ 1º. Os pés direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas no Título III desta lei são considerados exceções.

§ 2º. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente a que se refere o parágrafo único do art. 310 desta lei não será obrigatório pé direito mínimo.

Art.313. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

I - ter áreas mínimas de 2,20m2 (dois metros e vinte centímetros quadrados) e conter - no

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações ;

II - Ter área mínima de 1,20m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) e conter - no mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um compartimento para essas instalações;

III - Situa-se, quando no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imeditamente superior ou inferior, nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura de acesso mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) e dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco) para porta abrindo para fora.

Art.314. O número de instalações sanitárias nas edificações não residências será definido pelo número de usuários, de acordo com o quadro abaixo;

CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS SEGUNDO O NÚMERO DE USUÁRIOS

Número de Pessoas	Homens Vaso	Mic.	Pia	Uso Vaso	Comum Pia	Uso Vaso	Comum Pia
Até 5	-	-	-	-	-	1	1
6 a 15	1	-	1	1	1	-	-
16 a 35	1	1	1	1	1	-	-
36 a 55	2	2	3	3	3	-	-
56 a 80	3	3	4	4	4	-	-
81 a 110	4	4	5	5	5	-	-
111 a 150	4	4	6	6	6	-	-

§ 1º. Quando não for possível determinar o número de usuarios, a lotação da edificação será definida pela relação "Nº de pessoas/áreas construída" de acordo com o cálculo da população constante no quadro do Art.252.

§ 2º. Para edificações destinadas a atividades de saúde e hospedagem, a relação "Nº pessoas/metro quadrado" de área construída ficará restrita aos setores de admistração e de serviços; os demais sanitários definidos em função das características da atividade exercida e das exigências das legislações federais e estaduais específicas.

TÍTULO VII
CONFORTO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art 315. Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações - limite e por padrões mínimas de desempenho quanto a iluminação natural e artificial, isolação, ventilação natural ou artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

§ 2º. O município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por certificados fornecidos por entidades de pesquisa idôneas e por procedimentos técnico-científicos comprovados.

SEÇÃO I
ILUMINAÇÃO E ISOLAÇÃO

Art 316. As aberturas de iluminação e isolação dos compartimentos de permanência prolongada classificam-se em:

I - aberturas do tipo lateral, quando situadas em planos verticais ou inclinados até 30 (trinta graus) em relação vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes em coberturas tipo "shed" e lanternins) segundo interpretação gráfica do Anexo VIII;

II - aberturas do tipo zenital, quando situadas em coberturas (domos e coberturas de vidros, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcidas) ou em planos inclinados além de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

30 (trinta graus) em relação a vertical estando interpretados graficamente no ANEXO IX lei.

§ 1º. A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

§ 2º. O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que o atendem e a área da superfície do piso em metros quadrados, representado pela fórmula

$$J = \frac{AL + AZ}{S}$$

Onde j e o índice de janela, Al e a área total das aberturas zenitais e S e à área do piso do compatimento

Art 317. O índice mínimo de janela de um compartimento iluminado por aberturas zenitais e laterais será dado, em metros quadrados pela expressão .

$$J = \frac{1}{15} \times \frac{AL}{(AL+AZ)} + \frac{1}{10}$$

Onde j e o índice mínimo de janela, AL e área mínima das aberturas laterais e AZ e a área mínima das aberturas zenitais.

§ 1º. Para compartimentos iluminados apenas lateralmente, (AZ=0) de acordo com a expressão do "caput" deste artigo o índice mínimo de janela será

$$J = \frac{1}{6}$$

§ 2º. Para compartimentos iluminados apenas zenitalmente, (AL=o) de acordo com a expressão do "caput" deste artigo o índice mínimo de janela será.

§ 3º. NÃO serão computados, para efeito de calculo do índice de, janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotéco paralelo ao piso e a 0,80m (oitenta centímetros) de altura, como especificado no ANEXO X.

Art 318. As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25m2 (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art 319. A pronfundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 03 (três) vezes a distância entre a margem superior da janela - junto á verga ou ao forro - e o piso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Quando a margem superior da janela não for paralela ao piso, será adotada a média aritmética das distâncias da margem superior da janela ao piso, para efeitos deste artigo, conforme interpretação gráfica do Anexo XI .

§ 2º. Havendo janelas em mais de uma parede do compartimento a pronfundidade será medida em relação a parede com maior área de aberturas, considerada como superfície de iluminação principal.

§ 3º. Havendo janelas em duas paredes contíguas, de canto, profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento) desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços), da área total das aberturas. A janela da superfície secundária, não poderá estar a uma distância superior a altura do menor pé direito do compartimento da parede dos fundos, segundo interpretação gráfica constante no Anexo XII.

§ 4º. compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas, como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XIII.

§ 5º. Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal do ponto do piso mais afastado de uma abertura ou de sua projeção, não ultrapasse o menor pé direito do recinto, de acordo com a interpretação gráfica do Anexo XIV.

§ 6º. Quando a visão do seu for impedida por obstáculos externos à janela - marquises, sacadas, alas do próprio edifício ou de edifícios vizinhos encostados na divisa - a pronfundidade máxima do compartimento será determinada em função de um ponto de referência externo. Este ponto será definido por uma linha imaginária entre a parte mais afastada do obstáculo e o umbral oposto ou o peitoril da janela, e o plano vertical ou horizontal contendo a margem da abertura mais próxima do obstáculo. A profundidade máxima será tal que a parede dos fundos do compartimento não poderá estar a uma distância maior que 3 (três) vezes a altura da margem superior da janela ao piso, da interpretação gráfica do Anexo XV.

Art 32º. Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas, para as quais se voltam as aberturas para iluminação, isolação e ventilação.

§ 1º. Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações .

§ 2º. As áreas de iluminação classificam-se em:

a) abertas, quando limitadas em dois lados;

b) semi-abertas, quando limitadas em três lados;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

c) fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º. A dimensão mínima de uma área de iluminação será 1.50m (um metro e cinquenta) e sua área mínima 9.00m2 (nove metros quadrados). Não serão consideradas áreas de iluminação reentrâncias na fachada com profundidade igual ou inferior a 1.60m, (um metro e sessenta) e recessos criados por planos inclinados de até 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento predial, que contenham janelas voltadas para logradouro público de acordo com a interpretação do Anexo XVI.

§ 4º. As laterais livres de áreas abertas e semi-abertas não poderão ter dimensões inferiores a do diâmetro do círculo inscrito mínimo exigido, como exemplificado na interpretação gráfica do Anexo XVII.

Art 321. As áreas de iluminação abertas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação gráfica no Anexo XVIII:

I - ter, no primeiro pavimento ,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 20% (vinte por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9,00+1,8 x (n-1), onde s e a superfície da área de iluminação, em metros quadrados é o numero de pavimentos;

II- Permitir, no nível da cada pavimento em qualquer ponto, ainscrição de um círculo cujo diâmetro será dado pela fórmula

$$D = \frac{1}{2} \quad S$$

Onde D e o diâmetro do círculo inscrito em metros e S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 322. As áreas de iluminação semi-abertas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação gráfica no Anexo XIX:

I- Ter, no primeiro pavimento,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 30%(trinta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9.00+2,7 x(n-1) onde S é asuperfície da área de iluminação, em metros quadrados , e n é o número de pavimento:

II - permitir, no nível da cada pavimento, em qualquer ponto, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{5}{8} \quad S - 0{,}375$$

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Onde D e o diâmetro do círculo inscrito, em metros e S a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Paragráfo único. Serão consideradas áreas de iluminação semi-abertas, as que abrirem para áreas de iluminação abertas, atendido o Art.321. quando a profundidade do recesso for igual ou inferior a 1,60m (um metro e sessenta), este será considerado como parte da área aberta, de acordo com interpretação gráfica do Anexo XX.

Art 323· As áreas de iluminação fechadas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos interpretação gráfica no Anexo XXI.

I - Ter, no primeiro pavimento, área de 9.00m2 (nove metros quadrados) acrescida de 50% (cinquenta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S=9,00+4,5 x(n-1), onde S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados e n é o número de pavimentos;

II - Permitir, no nível de cada pavimento , em qualquer ponto, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{3}{4} S - 0{,}75$$

Onde D é o diâmetro do círculo inscrito em metros e S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 324. dispositivos de sombra - marquises, para-sóis, folhas de venezianas e outro - poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuízo da iluminação e da isolação dos recintos da edificação.

SEÇÃO II
VENTILAÇÃO NATURAL

Art 325· As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art 326· A área das aberturas de ventilação deverá ser, no mínimo 1/12 m (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória :

§ 1º. A área de ventilação - quando integrada a aberturas de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º. As aberturas de passagem não serão computadas para efeito desde artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.327 As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão do ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º. As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásios de esporte, depósitos e armazéns, e edificações provisórias.

§ 2º. Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes, para a renovação do ar.

Art.328. Será admitida ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar; aberturas em portas será toneladas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas finas.

Art.329 A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda 100m (cem metros).

Art.330. A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º. é vedada a ligação por aberturas diretas ao poço ou duto, quando estes servirem a compartimentos de unidade residenciais distintas em um mesmo pavimento, ou compartimentos, de hospitais, hotéis e locxis ruidosos, como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XXII.

§ 2º. Os poços verticais para ventilação deverão segundo a interpretação gráfica do Anexo XXIII:

a) estar ligados, na base, à área de piloti aberto ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto seção do poço;

b) Ter seção mínima de 0,017m2 (dezessete milímetros quadrados) por compartimento servido;

c) Permitir a inscrição de um círculo de 0.50m (cinquenta centimetros) de diâmetro em qualquer de seus trechos;

d) Ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalização estrangulamento da seção por elementos estruturais;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

e) Ter abertura de saída 0,50m (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 3º. Os dutos horinzontais para ventilação deverão (conforme a integração gráfica do Anexo XXIV):

a) Ter proteção contra o alojamento de animais;

b) Ter abertura para compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área da abertura;

c) Ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;

d) Ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

e) Ter comprimento maxímo de 6.00m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas .

§ 4º. As áreas exclusivas para ventilação terão dimenção mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) e área mínima de 4.50m2 (quatro metros quadrados e cinquenta).

SEÇÃO III
ISOLAMENTO TÉRMICO

Art.331· Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando cobertos por telhado. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixando ou aplicando imediatamente abaixo de sua superfície

Parágrafo único. O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e à ventilação zenitais

Art.332· As coberturas em laje impermeabilizada deverão ter isolamento térmico acima da impermeabilização, ainda que disponham de sombreamento permanente ou câmaras de ar, ventiladas ou não, como demonstração na interpretação gráfica do Anexo XXV.

SEÇÃO IV
IMPERMEABILIZAÇÃO

Art.333· Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO V
ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art 334. Os pisos de separação entre pavimentos de unidade aútomas com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros) deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art 335· é vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou interpretação gráfica do Anexo XXVI.

Art 336· Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/expectador, em função da capacidade, conforme o quadro abaixo:

CÁLCULO DA CAPACIDADE DE UMA SALA SEGUNDO A RELAÇÃO VOLUME SALA/EXPECTADOR

NÚMERO DE ESPECTADORES	RELAÇÃO VOLUME SALA/EXPECTADOR
0.60	------
60-150	3,5M3/PESSOA
150-500	4,0M3/PESSOA
500-1000	5,0M3/PESSOA
1000-2000	7,0M3/PESSOA
ACIMA de 2000	8,0M3/PESSOA

Art 337· As paredes externas das edificações e as paredes divisória de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalente aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima de 0,23m (vinte e três centímetros).

Art 338· O uso de instalações mecânicas de ar condicionado ou calefação central não exclui o disposto nos artigos 333, 334 ,335, 339 desta lei.

PADRÕES DE DESEMPENHO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art 339· Edificações com compartimentos de permanência prolongada e compartimentos especiais estarão sujeitos a demontração de desempenho de iluminação, isolação, ventilação e isolamento térmico e acústico.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As edificações deverão atender, além do disposto nesta lei, às normas de lesgislação estadual e federal e as Normas Técnicas Brasileiras pertinentes.

Art.340· A demonstração do desempenho de iluminação, isolação e ventilação deverá ser feita para cada uma das fachadas do edifício que tenha aberturas para compartimentos de permanência prolongada ou especiais

Paragráfo Único. Em edifícios com mais de (dois) pavimentos, a demonstração será feita nos compartimentos do térreo, exceto se as condições variarem nos pavimentos superiores, quando cada pavimento diversificado, uma ou mais fachadas, deverá ser testado independentemente.

Art 341· O ônus da demonstração de desempenho do edifício e a inerente responsabilidade caberá ao autor do projeto arquitetônico.

Art 342· A demontração do desempenho luminoso e térmico quanto à insolação e à ventilação poderá ser dispensada sem prejuízo de outras disposições desta lei, nos seguintes casos:

I- Quando 2/3 (dois terços) do número de compartimentos de permanência prolongada forem fachadas voltadas entre 100 (cem graus) Oeste, em relação ao Norte verdadeiro ,como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XXVII. Neste caso, a dispensa da demontração poderá se dar em:

a) Edificações isoladas, em zonas onde a altura limite permitida é 10m (dez metros) ou 2 (dois) pavimentos;

b) Edifícios de qualquer altura, com a fachada ou fachadas voltadas diretamente para logradouro público;

c) Edifícios localizados em áreas de preservação permanente, desde que ocupem até 25% (vinte cinco por cento) da área do terreno e tenham afastamento mínimo de 12.00m (doze metros) da divisa mais próxima;

II- Quando a iluminação e ventilação dos compartimentos for zenital, exceto se sua cobertura constituir fundo de áreas de iluminação semi-abertas ou fechadas, como mostra a interpretação gráfica do Anexo XXVIII:

III- Quando houver projeto de condicionamento térmico - ar condicionado, ventilação mecânica a calefação - substituindo a isolação e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

ventilação naturais exigidas, poderá ser dispensado o desempenho térmico;

IV- Quando houver projeto luminotécnico prevendo a complemetação ou substituição da luz natural, no caso de compartimentos especiais, poderá ser dispensado o desempenho luminoso.

Art 343. A demonstração do desempenho acústico poderá ser dispensada se for apresentado o projeto de tratamento acústico ou se as edificações abrigarem:

I - Unidades de habilitação em zonas residenciais;

II - Recintos de hospitais, hotéis e similares, quando não expostos a fontes de ruído com níveis superiores a 70 dB (A) (setenta decibéis), medidos a 5(cinco) metros da fachada;

III- Estabelecimentos de ensino, quando nível de ruído medido a 5 (cinco) metros da fachada não ultrapassar 60 (A) (sessenta decibéis);

IV - Salas de aula, locais de reunião e convergência público que satisfaçam no inciso II deste artigo, com capacidade inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

V - Unidades comerciais com área de vendas e exposição inferior a 300m2 (trezentos metros quadrados);

VI - Escritórios com área inferior a 100m2 (cem metros quadrados), que não sejam escritórios-paisagem

SEÇÃO I
DESEMPENHO TÉRMICO

Art.344 Em uma unidade autônoma em edifícios isolados, geminados ou em condomínios, um mínimo de 2/3 (dois terços) dos compartimentos de uso prolongado deverão ter insolação mínima durante 3 (três) horas diárias no solstício de inverno (dia 22 ou 23 de junho), sendo que uma das horas - no mínimo - deverá ser entre ás 10(dez) e ás 16 (dezesseis) horas.

§ 1º A demonstração será feita com o diagrama de trajetórias do sol e sombras, levando em consideração os obstáculos existentes ou possíveis, inclusive marquises, beirais e parassóis.

§ 2º. Consideram-se obstáculos os edifícios situados nos terrenos de límitrofes da edificação. Considera-se construído o edifício com projeto aprovado, ainda que em construção .

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quando o edifício situar-se em zonas onde são permitidos mais de 2 (dois) pavimentos e fizer limite com terrenos de utilização futura desconhecida, considera-se como obstáculo um bloco simétrico à edificação, com plano de simetria situando verticalmente na divisa entre os lotes.

SEÇÃO II
DESEMPENHO LUMINOSO

Art. 345. A iluminação dos compartimentos de permanência prolongada será feita de maneira a se obter fator de luz diurna média, igual ou superior aos valores do quadro abaixo, durante o soltício de inverno (dias 22 e 23) de junho):

ACLARAMENTO MÍNIMOS SEGUNDO A CLASSE DE TAREFAS VISUAL, A SER DESEMPENHADA

Onde E e o aclaramento ou iluminação média sobre um plano horizontal hipotético, situado a 0,80m (oitenta centímetros) do piso, medindo em lux e FD é o fator de luz diurna médio, definido pela relação entre o aclaramento médio no interior do compartimento e o aclaramento sobre um plano horizontal externo desimpedido, cujo valor médio adotado por este código é de 11500 lux.

Art. 346. A iluminação artificial dos locais de trabalho, quando completar ou substituir a iluminação natural, deverá satisfazer o disposto na NBR 5413/82, quanto aos níveis de aclaramento, independente do nível exigido para a iluminação natural

Parágrafo único. A distribuição dos dispositivos dos controles da iluminação artificial e a disposição das luminárias deverão permitir a integração dos sistemas de iluminação natural e artificial.

SEÇÃO III
VAZÃO DE VENTILAÇÃO

Art. 347. A vazão de ventilação será feita para satisfazer as necessidades hidrotérmicas e de higiene das edificações; a vazão mínima será determinada pelo maior valor entre os dois critérios e não será inferior a uma vez e meia o volume do recinto.

§ 1º. A renovação de ar mínima exigida por pessoa por hora, para condições de ventilação natural é relacionada com o volume do compartimento, por ocupante, conforme gráfico Anexo XXIX.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O número de ocupantes dos compartimentos, quando não definidos claramente pelo projeto, será determinado pelo quadro de "CÁLCULO DE POPULAÇÃO" do artigo 254.

§ 3º. Instalação geradores de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistemas de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho

§ 4º. A renovação de ar mínima para efeitos térmicos é de m3/h (metros cúbicos por hora) por 10 kw (dez quilowatts) de potência instalada ou carga térmica equivalente em iluminação, equipamentos e máquinas

Art.348· As aberturas de ventilação serão posicionadas e dimensionadas de maneira a possibilitar a vazão mínima necessária.

Parágrafo único. A ventilação não poderá criar velocidade do ar superior a 0.5m/seg (cinco decímetros por segundo) na área de utilização dos recintos, definida por um plano horizontal de 1,80m (um metro e oitenta)do plano

SEÇÃO IV
DESEMPENHO ACÚSTICO

Art.349· O nível de ruído residual em compartimentos de permanência prolongada, corrente de fontes externas e medido do compartimento sem ocupação, não poderá ultrapassar os valores lidos na curva A do decibelímetro, comforme quadro abaixo:

NÍVEIS DE RUÍDOS RESIDUAIS MÁXIMOS ADMITIDOS SEGUNDO A ATIVIDADE EXERCIDA NA EDIFICAÇÃO

Art.350· Estúdios de rádio e Tv, auditórios, cinemas e similares, locais de reunião e convergência de público onde a importância da comunicação acústica seja significativa, deverão ter tempo de reversão compatível com suas finalidades e com o volume do compartimento e que será calculado conforme o disposto na norma BRASILEIRA de TRATAMENTO Acústico NB 101/73.

Art.351· A qualidade acústica de locais de trabalho-lojas, escritórios e locais ruidosos em geral - será medida pela constante da sala, que estabelece a relação entre o índice de absorção total. Para lojas e escritórios essa constante deverá ser superior a 120m2 (cento e vinte metros quadrados) e para locais ruidosos em geral, deverá ser superior a 200m2 (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único. Considera-se lugar ruidoso, aquele que produz ruídos operacionais superiores a 75 dB (A) (setenta e cinco decibéis).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.352· O cumprimento de normas federais de segurança e higiene ambiental pertinentes a risco e danos à saúde regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e da Saúde

TÍTULO VIII
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO 1
MUROS

Art.353· Em terrenos edificados, é facultativa a construção de gradil, fecho ou muro no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal.

§ 1º. Muros em material que vede a visão terão altura máxima de 2.00m (dois metros) com relação ao nível do passeio, à exceção dos muros de arrimo, que poderão ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º. Muros cuja superfície for vazada em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) poderão ter altura superior a 2.00m (dois metros).

§ º. Os peitorais poderão ser elevados até 1,00m (um metro) acima da altura de sustenção, quando em material opaco. Quando sua superfície for vazada em mais de 50% (cinquenta por cento), poderão ter altura superior a 1,00m (um metro).

§ 4º. Em terrenos sem muro, fecho ou gradil, as divisas deverão ser demarcadas com elementos que permitam a identificação de todos seus limites.

§ 5º. Muros em esquinas deverão permitir a visibilidade para ambas as ruas, mantendo livre até uma certa distância de 2,50m (dois metros e cinquenta) do encontro da tangente curva, o canto formado por essa tangente.

§ 6º. Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura do muro será definida pelos órgãos competentes do poder municipal.

Art.354· Muros no alinhamento ou nas divisas dos terrenos, edificados ou não, sobre um desnível de terra igual ou superior a 1,00m (um metro) deverão:

I - ter dimensões adequadas para suportar os esforços de empuxo;

II - assegurar o escoamento das águas superficiais e de infiltração;

III - ser impermeabilizados nas partes em contato direto com o solo ou abaixo do nível do terreno.

CAPITULO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

MEIO-FIO E PASSEIOS

Art 355 - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos, ficará sujeito ao disposto na Artigo 375.

Art 356 - é obrigatória a construção e reconstrução dos passeios de logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos - edificados ou não - pelos proprietários.

Art 357 - O passeio em logradouro público, na frente de terrenos, edificados ou não, obedecerá o padrão definido pelo orgão competente e as seguintes desposições:

I - não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;

II - deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais;

III - deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art 358. O passeio poderá ser ocupado por mesas e cadeiras desde que:

I - tenha largura compatível, permitindo uma faixa livre de obstáculos, para a circulação de pedestres, determinada pelo fluxo de pessoas da zona onde se localiza. A faixa mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta);

II - as mesas e cadeiras sejam dispostas apenas na testada do estabelecimento comercial para o qual tiveram sido liberadas.

CAPÍTULO III
MARQUISES

Art 359 - Marquises na fachada da edificação poderão ser construídas se localizadas em zonas onde são permitidas construções no recuo. Nesse caso deverão:

a) ter a face externa do balanço afastada do meio-fio em no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta);

b) ter altura mínima livre de 2,80 (dois metros e oitenta) a partir do ponto mais alto do passeio;

c) permitir o escoamento das águas pluviais somente para dentro dos limites do lote;

d) ser totalmente em material incombustível e resistente à ação do tempo;

e) permitir a visibilidade de placas de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e iluminação pública.

Art.360 Quando as edificações forem recuadas do alinhamento em zonas onde a construção no recuo for proibida, as marquises deverão:

I - avançar, no máximo, até 1,50m (um metro e cinquenta) sobre o recuo frontal obrigatório;

II - ser encostadas na edificação. Não poderão ter colunas de apoio na parte sobre o recuo obrigatório;

III - ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

CAPÍTULO IV
PÉRGULAS

Art.361 As pérgulas poderão localizar-se sobre aberturas de iluminação ventilação e isolação de compartimentos e não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente construtivo máximo do lote, podendo ser executadas sobre as faixas de recuo mínimo obrigatório desde que:

I - tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 1(uma) vez a altura de nervura;

III - somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

§ 1º. Apenas 15% (quinze por cento) da área do recuo poderá ser ocupada pela projeção horizontal das pérgulas.

§ 2º. As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO V
FACHADAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art 362· As fachadas da edificação, quer voltadas para o logradouro quer para o inteiro do lote, deverão receber tratamento arquitetônico.

Parágrafo Único. Fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

CAPÍTULO VI
BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS

Art 363· Fachadas de construções no alinhamento, onde permitidas, não poderão ser em balanço sobre o logradouro público, a exceção de saliências e beirais. Essas saliências e beirais estarão sujeitas as seguintes condições:

I - na parte correspondente ao pavimento térreo não poderá haver qualquer saliência até 2.80m (dois metros e oitenta) acima do nível mais alto do passeio;

II - sua face externa deverá ter afastamento mínimo do meio-fio, de 1,50m (um metro e cinquenta);

III - deverão formar apenas molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão constituir área de piso.

Parágrafo Único. Nos logradouros onde forem proibidas construções no alinhamento, os balanços de fachada, sacadas, balcões, varandas, saliências e beirais poderão avançar, no máximo, 1,50m(um metro e cinquenta) sobre o recuo frontal obrigatório e deverão ter altura mínima - à exceção das saliências - de 2,40m (dois metros e quarenta), em relação ao piso imediatamente abaixo.

Art 364· Em fachadas laterais e de fundo, no limite do afastamento mínimo obrigatório, nenhum elemento arquitetônico - exceto beirais - poderá avançar até uma distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) das divisas.

CAPÍTULO VII
PISCINAS

Art 365· As piscinas deverão ter:

I - estrutura adequada para resistir as pressões da água incidente sobre as paredes e fundo, e sobre o terreno circundante, quando enterradas;

II - paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;

III - equipamento para tratamento e renovação da água.

Parágrafo único. Piscinas de uso coletivo estão sujeitas a legislação sanitária federal e estadual.

CAPÍTULO VIII
PASSAGENS COBERTAS E TOLDOS

Art 366 Passagens cobertas e toldos, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

II - o pé direito mínimo deverá ser 2,20m (dois metros e vinte);

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 367. Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial a testada do lote, desde que:

I - tenham altura livre de 2,20m (dois metros e vinte);

II - tenham dispositivos de recolhimento e retração.

CAPÍTULO IX
PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

Art 368 Portarias, guaritas e abrigos para guarda poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art 369 Bilheterias, justificadas pela categoria da edificação, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3,00m (três metros), para separação das filas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

II - distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público ou faixas de circulação de veículos.

Art 370. Em edificações onde o acesso de veículos for unicamente através de passagem coberta controlada por guarita ou portaria a cobertura deverá ter altura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta).

CAPÍTULO X
ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art 371. Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo de edificação.

II - coletivos, quando se destinarem a exploração comercial.

Art 372. Deverão ser reservadas vagas de estabelecimento para deficientes físicos próximas da entrada da edificação, nos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta) na seguinte proporção:

Até 25 vagas - 1
de 25 a 50 vagas - 2
de 51 a 75 vagas - 3
de 76 a 100 vagas - 4
de 101 a 150 vagas - 5
de 151 a 200 vagas - 6
de 201 a 300 vagas - 7
acima de 300 vagas - 7
mais uma vaga para 100 vagas ou frações.

Art 373. A composição das áreas para estacionamento obedecerá os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) incluindo os acessos, circulação e espaço de manobras;

II - cada vaga deverá ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

III - nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínio residencial será admitido que até 30% (trinta por cento) do total de vagas tenham

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

IV - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação ao número de vagas:

a) em paralelos - 3,00m (três metros)

b) para ângulos até 30° - 2,50m (dois metros e cinquenta)

c) para ângulos entre 31° e 45° - 3,50m (três metros e cinquenta)

d) para ângulos entre 46° e 90° - 5,00m (cinco metros)

e) nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas, com corredores de circulação bloqueados, nestes corredores deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos.

Art 374. O número de vagas para estacionamento ou garagem será calculado de acordo com o tipo de edificações, conforme o disposto no quadro abaixo, à exceção de outras disposições da Lei de Zoneamento.

§ 1º. As vagas do estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º. As novas atividades, desenvolvidas em edificações já existentes estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

TABELA

Art 375. Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres ;

II - largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos de mão única e 5,00m (cinco metros) para acesso de mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo de meio-fio poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);

III - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

IV - distância mínima de 10,00 (dez metros) de qualquer esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando essa distância mínima passam a ser de 25,00m (vinte e cinco metros), contados a partir do ponto terreno no alinhamento predial mais próximo da esquina.

Parágrafo único. Garagens ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados a uso exclusivamente residencial.

Art.376. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art.377. Os acessos em rampa à garagens ou estacionamentos, não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta) do alinhamento predial.

Art.378. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e edifício-garagem deverão dispor de uma área de circulação - canaleta de espera - junto a sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de estacionamento (em m²)	Comprimento da área de acumulação(m)	Número mínimo de canaletas
Até 1000	10	01
1000 a 1500	15	01
1500 a 2000	15	01
2000 a 5000	20	02
5000 a 10000	25	02
mais de 10000	25	02

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência.

TÍTULO IX
NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.379. As normas para execução de obras aplicam-se a:

I - canteiro de obras;
II - tapumes;
III - plataformas de segurança;
IV - andaimes;
V - instalações temporárias;
VI - escavações, movimento de terra, arrimos e drenagens;
VII - desabamentos;
VIII - demolições;

CAPÍTULO I
CANTEIRO DE OBRAS

Art 380. Canteiro de obras é o espaço ao lado ou a volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações provisórias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósitos de material, vias de acesso e circulação, transportes.

§ 1º. Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Nº. 6514 de 23.12.77, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º. Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º. O canteiro de serviço deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme Norma Técnica Oficial Nº 18 da Portaria 3.214 de 08.08.78 de Segurança e Medicina do Trabalho.

CAPÍTULO II
TAPUMES

Art 381. Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem um tapume - armação provisória, em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º. Quando a obra for no alinhamento, é permitido que o tapume avance até a metade da largura de passeio, observado o limite máximo de 3,00m (três metros).

§ 2º. Será admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, exepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio, para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º. Se houver árvore no passeio, a distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.

§ 4º. Quinze dias após a execução do pavimento situado a mais de 4,00m (quatro metros) do nível do passeio, o tapume deverá ser recuado para alinhamento predial, removidas as instalações de seu interior, e tomadas a seguintes medidas:

a) o piso do passeio deverá ser reconstruído e uma galeria com pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta) deverá ser construída, para proteção de pedestres e veículos. Os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos, servindo de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior acima de 2,80m (dois metros e oitenta);

b) as bordas da cobertura da galeria deverão ter guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de 45º (quarenta e cinco graus). A área do passeio, utilizada para galeria estará sujeita ao disposto Nº 1º. parágrafo deste Artigo, segundo interpretação gráfica do anexo XXX.

CAPÍTULO III
PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art 382. é obrigatório o uso de plataforma de segurança - armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre as pessoas e propriedades durante toda a duração de construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou 13,50m (treze metros e cinquenta) de altura. A plataforma deverá ser em balanço, em todo o perímetro da construção, satisfazendo as seguintes condições interpretação gráfica no anexo XXXI.

I - largura mínima de 2,20m (dois metros e vin-te) em balanço, na altura de segunda lage, e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) a partir de suas bordas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

II - quando a construção for no alinhamento, a largura mínima da plataforma deverá ser a do inciso anterior, observado o limite máximo de 3,80m (três metros e oitenta) e distância mínima do meio-fio de 0,80m (oitenta centímetros), com pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta);

III - quando a largura do passeio for inferior a 3,80m (três metros e oitenta), a plataforma deverá ser substituída por vedação fixa externa em toda a altura da construção, conforme parágrafo 2º. e 3º. deste artigo;

IV - não sendo possível a largura mínima exigida nas construções encostadas na divisa, face obstáculos no lote contíguo, a plataforma deverá ser no andar imediatamente superior à construção vizinha, ou substituída por vedação conforme § 1º deste artigo;

V - a plataforma deverá ser instalada na segunda laje após a concretagem imediatamente superior a retirada somente depois de pronto o revestimento acima dela, ou quando for utilizado o andaime suspenso;

VI - a contagem das lajes será a partir do nível do terreno;

VII - outras plataformas de projeção, em balanço, deverão ser instaladas de 3 (três) em 3 (três) lages, a partir da quinta, com os seguinte parâmetros:

a) balanço mínimo de 1,40m (um metro e quarenta) e complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de suas bordas;

b) a instalação deverá ser após a desforma lage e a retirada somente após concluída a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior.

§ 1º. Todo o perímetro da obra, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser fechado com tela ou similar, a partir da 11ª (décima primeira) laje, conforme Norma Nº 18 - Portaria 3214 do Ministério do Trabalho.

§ 2º. A tela deverá ser instalada na vertical, 1,40m (um metro e quarenta) da face externa da construção.

§ 3º. As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial a estabilidade da obra.

§ 4º. As plataformas de proteção poderão ser substituidas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

CAPÍTULO IV
ANDAIMES

Art 383. Os andaimes armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre as quais os operários trabalham durante a obra, deverão:

I - ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança cargas de trabalho a que estão sujeitos;

II - ter guarda-corpo de 0,90m (noventa centímetros) a 1,20m (um metro e vinte) e rodapé com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros), inclusive nas cabeceiras;

III - avançar no máximo, até 0,80m (oitenta centímetros) do meio-fio e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte);

IV - proteger as árvores e os postes, de qualquer outro dispositivo existente sem prejudicar o andaime das obras.

§ 1º. Quando os pontaletes de sustentação dos andaimes forem galerias, deverão obedecer o disposto na § 4º do Art. 382.

§ 2º. Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:

a) ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos reforços e as cargas, e ser compatíveis com a resistência do solo;

b) ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4,00m (quatro metros);

c) ter o mesmo limite máximo estabelecido para os tapumes.

§ 3º. Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vetados em construções no alinhamento predial.

§ 4º. Na fase de acabamento externo da construção ou reforma poderão ser utilizados andaimes suspensos, desde que apresentem condições adequadas de segurança e satisfaçam o disposto nos incisos deste Artigo.

§ 5º. As vigas de sustentação dos caibros e dos andaimes como um todo deverão ser devidamente dimensionadas pelo responsável técnico da obra.

CAPÍTULO V
INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art 384. São permitidas nas edificações, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, escritórios de campo vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção.

§ 1º. As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução.

§ 2º. A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra esta sujeita à Norma Nº 18 da Portaria Nº 3214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, quanto a higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§ 3º. As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material.

CAPÍTULO VI
ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art 385. As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º. São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços antes de excutadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessárias.

§ 2º. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcinar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º. Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º. Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou lençol d´agua. O escoamento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos.

§ 7º. As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º. O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º. O escoamento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio quando houver máquinas em funcionamento ou tráfico de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10. Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas as inclinações do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11. Sempre que a edificação, por suas características, exigir, o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou após executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas a apreciação do Municícpio, para evitar o livre despejo nos logradouros.

CAPíTULO VII
DISPOSIÇõES GERAIS

Art 386. É vedado o uso de qualquer trecho do logradouro público para carga ou descarga, exceto quando da impossibilidade de fazê-lo do lado inteiro do tapume e com autorização do órgão competente. O logradouro deverá ser conservado e limpo durante e após seu uso.

§ 1º. É vedado o aproveitamento de tapumes, plataformas de segurança e vedações fixas externas dos andaimes suspensos, para exposição, venda de mercadoria ou qualquer outra atividade que não a execução da obra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O revestimento do passeio fronteiro deverá ser mantido em bom estado durante a execução da obra, para garantir boas condições de circulação aos pedestres.

§ 3º. A plataforma de proteção, a vedação fixa externa dos andaimes ou os andaimes suspensos poderão ocupar o espaço aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitado o disposto nos parágrafos 2º, 3º, e 4º do art. 382.

§ 4º. Os tapumes, plataformas de segurança, vedação externa fixa nos andaimes ou andaimes suspensos e instalações temporárias não deverão prejudicar a arborização, a iluminação pública, visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 5º. Qualquer elemento que avance sobre o alinhamento deverá ser retirado depois de concluída a obra ou de sua paralização por mais de três meses, desobstruindo o passeio cujo revestimento deverá ser refeito.

§ 6º. O poço dos elevadores deverá ser mantido fechado no andar imediatamente inferior ao que estiver sendo concretado, e protegido por guarda-corpo de 1,20m (um metro e vinte) de de altura e rodapé de 0,20m (vinte centímetros).

§ 7º. é vedado o transporte de trabalhador em elevador de carga, exceto quando próprio para este uso, conforme Norma de Segurança Nº 18 de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho. No caso deverá haver sinalização, indicando carga máxima de transportável.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art.387. As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art.388. As normas previstas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados, especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalente, acompanhando o progresso tecnológico.

Art.389. As multas aplicadas serão V.R.M. (Valor de Referência Municipal).

Art.390. Este Código, no que couber, será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art.391. As normas previstas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam as diferenciadas condições de

410

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

uso e aplicação. Os materiais por ventura citados, especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalente, acompanhando o progresso tecnólogico.

Art 392. Este Código entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de abril de 1992.

Dr. Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rafael Amauri stresser
Secretário Municipal
de Administração

SECRETARIA
Publicado no Mural
Gazeta de Cidade
Em 10 5 92
Assinatura

tímetros) a contar do nível do pavimento;

II - vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12cm (doze centímetros) se o guarda-corpo for vazado;

III - material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80kg/m (oitenta quilogramas por metro), aplicado no seu ponto mais desfavorável).

SEÇÃO V
PORTAS E JANELAS

Art.237. As aberturas dos compartimentos serão providas de portas - aberturas em paredes para permitir passagem - ou de janelas - aberturas para ventilação iluminação e isolação - que deverão satisfazer as normas NBR-6487/80, NBR-6485/82, NBR-6486/80 quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade equivalentes as do caixilho de madeira, com 20cm (vinte centímetros) de espessura, suportando placas de vidro de espessura correspondente ao tamanho do caixilho e submetidas à pressão de vento de 80kg/m² (oitenta quilogramas por metro quadrados)

§ 1º. Portas de escadas, rampas, antecâmaras, átrios, corredores e saídas, de uso comum ou coletivo, destinadas ao escoamento de pessoas e portas de unidades autônomas estão sujeitas ao disposto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º. Portas de entradas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto nas edificações unirresidenciais.

SEÇÃO VI
COBERTURA

Art.238. A cobertura da edificação - estrutura revestidade material impermeável, construída no fechamento de um edifício para protegê-lo da chuva e de outros agentes (poeira, neve, insolação, animais)- seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto está sujeita anorma técnica NBR 5720/82, quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resitência aos agentes atmosféricos e a corrosão equivalente e do telhadode telhas de barro, sustentadas por armação de madeira, com inclinação adequada e forro de estuque.

§ 1º. No cálculo do isolamento térmico, nos casos de coberturas com forro, deverá ser considerada a contribuição do material e da camada de ar interposta entre forro e a cobertura.

Art.239. As coberturas deverão ter resistência mínima de 2h (duas horas) ao fogo, à excessão de casas e de edificações com área de construção até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou dois pavimentos

Parágrafo único. Em construções provisórias, não destinadas à habitação poderão ser empregados materiais com menor resistência ao fogo.

Art.240. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elastica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e reves imentos superficiais rígidos.

Parágrafo único. A sub-estrutura dos terraços poderá ser revestida com lençois de asfaltos ou materiais congêneres.

Art.241. Os terraços deverão ter declividade adequada ao escoamento das águas para o exterior, através de ralos e condutores desembocando no rés-do-chão.

Art.242. Nas construções convenientemente ornduladas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado, por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas.

Art.243. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais da unidades.

§ 2º. As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta lei e da Legislação Civil.

SEÇÃO VII
ESCADAS

Art.244. As escadas - obra formada por uma série de degraus com a finalidade de dar acesso a planos em níveis diversos - podem ser privativas quando adotados para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único. As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

I - normal,

II - enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta fogo com portas corta-fogo, de acordo com a interpretação gráfica do anexo I.

III - a prova de fumaça, que é a escada enclausurada precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça, de acordo com a interpretação gráfica do Anexo II.

Art.245. As escadas de uso privativo ou restrito de compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 70cm (setenta centímetros)

Art.246. A dimensão dos degraus deverá satisfazer - em conjunto - a relação 0,61m (2A + L (0,64m, onde A equivale à altura ou ao espelho e L equivale a largura ou ao piso.

§ 1. A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2. Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos dos degraus.

Art.247. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2.00m (dois metros).

Art.248. Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,00m (três metros) tiver que ser vencida num só lance.

Parágrafo único. O comprimento do patamar não será inferior a largura da escada, mínimo de 1,00m (um metro).

Art.249. O tipo de escada coletiva a ser adotado para a edificação será definido pelo uso, número de pavimentos e área construída, conforme o quadro abaixo.

Parágrafo único. Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 10,00m (dez metros).

Art.250. A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o último pavimento superior, a exceção daqueles destinados - exclusivamente - à casa de máquinas, as caixas d'água e similares.

Art.251. As escadas de uso coletivo deverão ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

Art.252. Para permitir o escoamento do numero de pessoas que delas dependem, a largura ou a soma das larguras de escadas de uso comum ou coletivo deverá ser:

I - proporcional ao número de pessoas de cada pavimento,

II - dimensionada em função do pavimento com maior população considerando-se o sentido de saída,

III - determinada em função da natureza da ocupação do edifício conforme o quadro abaixo e dimensionada pela fórmula N = P/C onde N é igual ao número de unidades de passagem, cada unidade é igual a 0,60m (número fracionado deverá ser arredondado para número inteiro por aproximação), P é igual ao número de pessoas por pavimento e C é a capacidade da escada.

Art.253. Só serão permitidas escadas coletivas em curva, em casos especiais ou quando forem classificados no quadro do artigo anterior como normais ou adicionais, com degraus de largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros), medidos na linha do piso, à distância de 30cm (trinta centímetros) do bordo interno.

Art.254. A largura mínima livre das escadas para edificações em geral, será de 1,20m (um metro

§ 1º. Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

§ 2º. A largura poderá ser dividida entre duas escadas, desde que cada uma tenha a largura mínima exigida

§ 3º. A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.

Art.255. As caixas das escadas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos - exceto os de iluminação ou emergência - nem ter aberturas para tubulações de lixo.

Art.256. Os corrimãos deverão:

I - situar-se entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 92cm (oitenta centímetros) do nível da superfície superior do degrau, medida tomada verticalmente da borda do degrau ao topo do corrimão.

II - ser fixados somente pela sua parte inferior,

III - ter afastamento mínimo de 4cm (quatro centímetros) da parede ou guarda a que estiverem fixadas,

IV - ter largura máxima de 6cm (seis centímetros).

Parágrafo único Os corrimãos poderão ser de material incombustível ou não.

Art.257. As escadas enclausuradas e a prova de fumaça deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser em concreto armado ou em material de equivalente resistência ao fogo;

II - ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível;

III - não ter degraus em leque; a largura dos degraus será constante, ao longo das linhas do piso;

IV - terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada, caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;

V - servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto em edifícios com um único subsolo destinado a garagem.

Parágrafo único. Não serão necessárias escadas enclausuradas ou a prova de fumaça em pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja ou segundo pavimento de apartamento duplex.

Art.258. Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externa dos pavimentos e mecânicos com lado aberto deverão ter guarda-corpos contínuos.

§ 1º. Os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,20m (um metro evinte centímetros), medida verticalmente do seu topo ao nariz do patamar, balcão ou rampa.

§ 2º. Os guarda-corpos deverão ser construídos de forma que o espaço compreendido entre o topo do assoalho, degrau ou rodapé e a altura mínima exigida, possa ser subdividido ou preenchido por:

a) longarinas intermediárias com distância máxima de 25cm (vinte e cinco centímetros) entre uma e outra;

b) balaustres verticais com distância máxima de 15cm (quinze centímetros) um do outro;

c) painéis de tela ou grades ornamentais de proteção contra quedas;

d) muretas de alvenaria ou concreto;

e) qualquer combinação das formas previstas nas alíneas anteriores.

§ 3º. Os guarda-corpos, corrimões e respectivas fixações não devem ter saliências, aberturas ou elementos de grades ou painéis, que possam atrapalhar a circulação de pessoas.

Art.259. As paredes, portas e ferragens das prova de fumaça e antecâmaras devem ser do tipo corta obedecer às Normas Técnicas Brasileiras.

Art.260. As portas de saída de emergência e com capacidade para mais de 50 (cinquenta) comunicando-se com os acessos devem abrir no sentido trânsito de saída.

Art.261. A largura (vão livre) das portas ou comuns de saída de emergência deverá:

I - ser proporcional ao número de determinada em função da natureza do edifício conforme especificação do Artigo 254 e dimensionada pela fórmula onde N é igual ao número de unidades passagem, P equivale ao número de pessoas pavimento e Cp equivale a capacidade

II - ter os valores mínimos de:

a) 80cm (oitenta centímetros) equivalente a uma unidadede passagem;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) equivalentes a duas unidades passagem;

c) 1,70m (um metro e setenta centímetros) equivalentes a três unidades passagem;

d) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) equivalentes a quatro unidades passagem.

Parágrafo único. As portas deverão ter mais de folha quando sua largura for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art.262. As portas das antecâmaras e outras corta-fogo devem ter dispositivos mecânicos ou automáticos que as mantenham fechadas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.

Parágrafo único. As portas ao abrirem não devem reduzir a largura efetiva dos patamares, como demonstra interpretação gráfica no Anexo I.

Art.263. As escadas enclausuradas deverão ter:

I - caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 2h (duas horas),

II - portas de acesso do tipo corta-fogo,

III - acessos ventilados por dutos ou janelas

Art.264. A abertura para iluminação das caixas de escadas enclausuradas deverá ser em parede para o exterior com área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha de 1cm (doze milímetros e meio).

§ 1º. O caixilho de abertura poderá ser móvel ao invés de fixo, se provido de fecho acionável por chave ou ferramenta especial, devendo ser aberto apenas para fins de manutenção.

§ 2º. Quando houver mais de uma abertura, a distância máxima entre elas deverá ser de 1,00m (um metro) e a soma de suas áreas não poderá ultrapassar 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados).

§ 3º. As aberturas deverão ter distância mínima de 1,50m (três metros) de qualquer outra abertura e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Art.265. As escadas a prova de fumaça deverão ter:

I - caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 4h (quatro horas);

II - acesso por antecâmaras ventiladas, balcões, varándas e terraços;

III - portas corta-fogo em sua comunicação com a antecâmara.

Art.266. A iluminação natural das caixas das escadas prova de fumaça, deverá atender o disposto no artigo 264 da Lei, salvo quando a área máxima das aberturas guarnecidas com vidro aramado em antecâmaras que, no caso das escadas a prova de fumaça podem ter área máxima de 1,00m² (um metro quadrado).

Art.267. As escadas a prova de fumaça, em edifícios com mais de 20 (vinte) pavimentos, deverão ter pressurização interna, sem prejuizo das demais exigências constantes da Lei e de acordo com interpretação gráfica constante do Anexo II.

Art.268. As antecâmaras de acesso a escada enclausurada e a prova de fumaça devem ser:

I - dotadas de portas corta-fogo na entrada e saída;

II - ventiladas por dutos ou janelas, abertos diretamente para o exterior;

III - abertas a uma distância horizontal máxima de 3m (três metros), medida em planta da porta de entrada da antecâmara.

Art.269. As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

I - situar-se junto ao teto;

II - ter área máxima de 70cm² (setenta centímetros quadrados) a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidas por venezianas, telas ou outro material.

Art.270. As aberturas para ventilação permanente das antecâmaras através de janelas deverão conforme graficamente interpretada no Anexo III:

I - situar-se junto ao teto;

II - ter área efetiva mínima de 0,85m² (oitenta e cinco centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidas por venezianas, telas ou outro material;

IV - distar no mínimo, 16m (dezesseis metros) das divisas do terreno ou de qualquer outra abertura do próprio prédio.

Art 271. As antecâmaras não devem comunicar-se com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefones, ou portas de elevadores.

Art 272. Os balcões, varandas ou terraços com acesso a escadas a prova de fumaça deverão:

I - ter portas corta-fogo;

II - distar, no mínimo, 16m (dezesseis metros) das divisas do terreno ou de qualquer outra abertura do próprio prédio;

III - ter guarda-corpo de material incombustível e não vazado, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - ter o piso com desnível máximo de 18cm (dezoito centímetros) em relação aos compartimentos internos do prédio e a escada a prova de fumaça;

V - ter acesso protegido por marquise com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando se tratar de terraço a céu aberto, não situado no último pavimento.

Art 273. Os dutos de ventilação - dutos que permitem a saída em qualquer pavimento, de gases e fumaça, para o ar livre, acima da cobertura da edificação - deverão, conforme interpretação gráfica da figura 2 do Anexo II:

I - ter paredes resistentes ao fogo por 2h (duas horas);

II - ter aberturas somente na parede comum com os vestíbulos;

III - ter seção mínima de 1/40 do somatório das seções de passagem de todas as antecâmaras ventiladas pelo duto, calculadas pelo produto de sua menor dimensão, em planta, pelo seu respectivo pé direito;

IV - ter as dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 70cm (setenta centímetros) de profundidade;

V - elevar-se 1m (um metro) acima de qualquer cobertura;

VI - ter em, pelo menos, duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1m² (um metro quadrado).

Art 274. Considera-se saída de emergência o caminho, devidamente protegido, percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública.

Art 275. Os acessos - caminhos que os usuários do pavimento devem percorrer para chegar as escadas devem:

I - permitir o fácil escoamento de todos os ocupantes do pavimento;

II - permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;

III - ter largura proporcional ao número de pessoas que por eles transitarem, determinada em função da natureza da ocupação do edifício, conforme o quadro do artigo 252, e dimensionada pela fórmula N = P/Ca onde N equivale ao número de unidades de passagem (se fracionário deverá ser arredondado para número inteiro) e considerando-se que uma unidade de passagem é igual a 0,60m (sessenta centímetros), P equivale ao número de pessoas do pavimento de maior lotação Ca é a capacidade do acesso;

IV - ter largura mínima livre - medida em sua parte mais estreita - para edificações em geral; edificações para fins educacionais, culturais e religiosos; edificações para fins recreativo-esportivos, comerciais e de serviços gerais e hospitais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

Parágrafo único. Os acessos dos edifícios de uso residencial deverão ser sinalizados com clareza no sentido da saída, conforme o quadro do Artigo 252.

Art. 276. As distâncias que são percorridas até as portas das escadas enclausuradas ou das antecâmaras das escadas a prova de fumaça são determinadas como segue, de acordo com interpretação gráfica do Anexo IV desta Lei:

I - para edifícios residenciais, a distância máxima a percorrer entre a porta de cada unidade imobiliária e as portas a que se refere o capítulo deste artigo será de 10m (dez metros);

II - para edifícios com outros usos, a distância máxima a percorrer entre o ponto mais afastado do perímetro do edifício e as portas a que se refere o "caput" deste artigo será de 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo único. A distância prevista no inciso I deste artigo poderá ser aumentada até 15m (quinze metros), sempre que houver proteção total de chuveiros automáticos.

Art 277. A descarga - parte da saída de emergência de uma edificação, entre a escada e a via pública ou a área externa que se comunica com a escada - poderá ser constituída por áreas em pilotis ou por corredor ou átrio enclausurado.

§ 1º. A área em pilotis que servir como descarga deverá situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação, ser mantida livre e desembaraçada, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer espécie, ou estacionamento de veículos de qualquer natureza.

§ 2º. O corredor ou átrio enclausurado que servir como descarga deverá situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação e ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem.

§ 3º. Quando a descarga conduzir a corredor a céu aberto, este deverá ser protegido por marquise, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º. Galerias de lojas em prédios poderão ter acesso para descarga, se providos de antecâmara enclausurada e ventilada, conforme graficamente interpretado no Anexo V desta Lei.

§ 5º. A largura da descarga - medida no seu ponto mais estreito - deverá ser proporcional ao número de pessoas que por ele transitarem, determinada pela natureza da ocupação do edifício - conforme artigo 252 e dimensionada pela fórmula N = P/Ca onde N equivale ao número de unidades de passagem (número fracionário será arredondado para número inteiro), uma un. ade de passagem valendo 0,60m (sessenta centímetros); P equivale ao número de pessoas do pavimento de maior população e Ca equivale a capacidade de descarga.

§ 6º. A descarga deverá ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações em geral; 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações para fins educacionais, culturais e religiosas; 2,00m (dois metros) nas de fins recreativo-esportivos, comerciais e de serviços gerais e de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em hospitais.

§ 7º. Quando várias escadas concorrerem a uma descarga comum, os segmentos de descarga entre suas saídas deverão ter largura proporcional ao número acumulado de usuários de cada escada, do modo descrito graficamente no Anexo VI.

Art 278. Os edifícios de uso não residencial deverão ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2h (duas horas) constituindo áreas de refúgio - partes da área de um pavimento separadas do restante por paredes e portas corta-fogo - conforme quadro do artigo 249 e na forma graficamente interpretada no Anexo VII.

§ 1º. Cada área de refúgio deverá ter acesso direto a escada.

§ 2º. Em hospitais e estabelecimentos similares deverá haver tantas subdivisões quantas forem necessárias para que as áreas de refúgio não tenham área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

§ 3º. Em hospitais e estabelecimentos similares, a comunicação entre áreas de refúgio ou entre estas e as saídas deve ser em nível ou rampa com declividade máxima de 8,33%.

Art 279. É obrigatório o uso de iluminação de emergência em edificações com escadas enclausuradas ou a prova de fumaça.

Parágrafo único. A iluminação de emergência deverá ser distribuída pelas antecâmaras escadas, descargas e circulações das áreas de refúgio.

Art 280. A sinalização de saída deverá conter a palavra "saída" e uma seta indicando o sentido, ambas luminosas, na cor vermelha sobre fundo branco.

Parágrafo único. A iluminação da sinalização de saída deverá garantir eficiente visibilidade e ter fonte alimentadora própria, que assegure funcionamento mínimo de 1h (uma hora), na falta de energia elétrica na rede pública.

Art 281. O alarme de incêndio para controle do pânico poderá ser do tipo ostensivo ou não e poderá ser bi-tonal (fá-dó), exceto em casos especiais - cardioclínicas, clínicas psiquiátricas e similares - quando deverá ser luminoso.

Art. 282. O alarme de incêndio deverá:

I - ter acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda e deste para todo o prédio. Caso o responsável não atenda, um dispositivo retardador disparará 60 (sessenta) segundos depois;

II - emitir inconfundível com qualquer outro som emitido no prédio;

III - ser audível em todo prédio;

IV - ter fonte alimentadora própria que assegure funcionamento mínimo de 1h (uma hora), na falta de energia elétrica na rede pública.

Parágrafo Único. Os botões de acionamento do alarme de incêndio deverão ser instalados próximos às portas de ingresso e às saídas de emergência em cada pavimento, em lugar visível, dentro de caixa lacrada, com tampa de vidro, a uma altura compreendida entre 1m (um metro) e 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do piso. Essa caixa deverá conter instruções sucintas para o acionamento do alarme.

SEÇÃO VIII
RAMPAS

Art 283. Se, ao invés de escadas, forem utilizadas rampas, estas estarão sujeitas as mesmas normas de dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção das escadas.

§ 1º. As rampas de pedestres deverão ter corrimão de ambos os lados, com altura máxima de 75cm (setenta e cinco centímetros), largura mínima de 85cm (oitenta e cinco centímetros), reborda máxima de 3cm (três centímetros) no piso, comprimento máximo - sem patamar - de 9m (nove metros) com declividade não superior a 8% (oito porcento) para exteriores e 11% (onze porcento) para interiores. Se a declividade for superior a 6% (seis porcento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 30cm (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§ 2º. Rampas para acessos de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco porcento).

§ 3º. Rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à larpura.

§ 4º. As saídas e entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acessó de deficientes físicos.

TITULO V
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art 284. As instalações e equipamentos - conjunto de serviços complementares executados durante a construção de um edifício - serão projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.

Art 285. Consideram-se instalações e equipamentos:

I - escada rolante;

II - elevador;

III - lixo;

IV - gás;

V - água;

VI - esgoto e água pluvial;

VII - luz e força;

VIII - comunicação;

IX - condicionamento ambiental;

X - insonorização;

Art 286. As escadas rolante estarão sujeitas à NB-25/55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art 287. É obrigatória a instalação de elevadores equipamento para transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos - para passageiros em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraços estiver situado numa altura (h) superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do saguão de entrada.

Parágrafo único. Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

Art 288. Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador;

I - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II - o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo.

§ 1º. Toda edificação com altura (h) superior a 23,00m (vinte e três metros) deverá ter um mínimo de 2 (dois) elevadores de passageiros, que deverão servir a todas unidades.

§ 2º. Em edifícios de mais de 20 (vinte) pavimentos elevadores deverão ter dispositivo mecânico de acionamento manual, permitindo sua descida até o piso de descarga, mesmo falta de energia elétrica na rede pública.

§ 3º. Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso de estacionamento.

§ 4º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos - superiores ou inferiores - da edificação.

§ 5º. O acesso a casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§ 6º. A instalação de elevadores, o cálculo de tráfego e a casa de máquinas, ainda que não obrigatórios para a edificação, ficarão sujeitos as normas técnicas oficiais NBR-7192/83, NBR-5665/83 e ao disposto neste artigo.

§ 7º. Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, a exceção de seus próprios operadores.

§ 8º. Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e as disposições deste artigo no que lhes for aplicável e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 9º. O elevador deverá ter porta com largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e dimensões internas mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art 289. Toda edificação, independente da sua destinação deverá ter abrigo ou depósito para recipientes de lixo, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e detalhes construtivos sujeitos a regulamentação própria.

§ 1º. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residencias, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer normas específicas para sua construção.

Art 290. Toda edificação destinada a instalação de indústria poluente ficará obrigada, a critério da autoridade competente, à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos.

Art 291. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado será de acordo com o disposto na NB-107/62.

§ 1º. É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º. Nos edifícios sem instalações centrais de gás, os apartamentos deverão ter espaço, ao ar livre, para os botijões de gás destinados à fogões e aquecedores.

Art. 292. É obrigatória a instalação de central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo - em:

I - edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos;

II - hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com a área superior a 100m² (cem metros quadrados) que utilizem mais de um botijão de 13kg (treze quilos) de GLP.

§ 1º. A central de gás liquefeito é composta de:

a) um local destinado ao armazenamento do gás;

b) uma rede de distribuição através de tubulação apropriada;

c) pontos de consumo.

§ 2º. A instalação da central de gás de GLP estará sujeita ao disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a NB-107/62, a Norma de Resolução Nº 06/77 de 12/05/77 do Conselho Nacional de Petróleo e a Legislação Estadual.

§ 3º. A central de GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

b) ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação; admite-se

central de gás ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 50cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes;

c) situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada dos cilindros em caso de emergência; a central em outros pavimentos só será permitida se houver acesso por rampa;

d) os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível igual ou superior ao piso circundante, em locais protegidos contra temperaturas excessivamente altas e acúmulo de água de qualquer origem.

e) ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, situado em nível inferior às válvulas e dispositivos de segurança dos recipientes;

f) ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros), no plano horizontal, de baterias de recipientes contendo oxigênio e hidrogênio; os recipientes deverão ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) dos pontos elétricos ou de ignição.

Art 293. No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida a instalação de central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Parágrafo único. Para esses casos, a distância máxima entre a central e o logradouro público será de 3,00m (três metros).

Art 294. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo aos seguintes critérios:

I - paredes incombustíveis e cobertura em concreto armado, altura do teto não inferior a dos recipientes acrescida de 30cm (trinta centímetros);

II - portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em material incombustível, totalmente vazadas (em tela, venezianas ou materiais similares), do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora.

III - quando localizados junto a garagens, deverão ter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 60cm (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00m (um metro) dos recipientes.

Art 295. Para efeitos de ventilação, a central de gás deverá:

I - ter aberturas junto ao piso e ao teto, com dimensões mínimas de 20% (vinte por cento) de área de parede;

II - ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração de GLP a níveis de explosão.

III - ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar".

Art 296. A instalação de equipamentos hidráulicos nas edificações estará sujeitas às Normas Brasileiras NBR 5626/82 e NBR 7198/82 e às normas das empresas concessionárias estaduais responsáveis pelo abastecimento.

Art 297. A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estará sujeita as Normas Brasileiras NBR 19/83, NBR 611/75 e NBR 7229, a legislação municipal específica, às normas estaduais e dos órgãos concessionários desses serviços.

Art 298. A instalação do equipamento de distribuições de energia elétrica nas edificações estará sujeita às Norma Brasileira e às normas das empresas concessionárias de energia.

Art 299. A instalação de equipamento de rede telefônica estará sujeita às normas da Telebras Nº 235-001-007-PR, ao Manual de Tubulações Telefônicas em Edificações, a legislação estadual específica e às normas das empresas concessionárias.

Parágrafo único. Em todas as edificações é obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos.

Art 300. A instalação do equipamento de condicionamento de ar estará sujeita à NBR 6401/80.

Parágrafo único. Nos compartimentos em que for [illegible] condicionado poderá ser dispensada a abertura de [illegible] exterior, exceto em edifícios destinados a [illegible]

Art 301. É proibido perturbar o bem-estar público ou [illegible] com os sons ou ruídos de qualquer natureza, que [illegible] níveis máximos de intensidade permitidos.

[illegible] de níveis de intensidade de ruídos serão medidos [illegible] em qualquer ponto do edifício onde se situa sua [illegible] máximos permitidos são.

[illegible] zonas residenciais e mistas - 65 dB (A) diurno
(das 7h00 às 19h00)
45 dB (A) noturno
(das 19h00 às 7h00)

em zonas comerciais - 75 dB (A) diurno
65 dB (A) noturno
em zonas industriais - 75 dB (A) diurno
75 dB (A) noturno

§ 2º. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústicos para previnir incômodos à vizinhança, conforme a NBR 101/73.

Art 302. Todas as edificações, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio, deverão ter - além do disposto nesta Lei sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições técnicas e normas estaduais específicas, dispondo sobre a matéria.

TÍTULO VI
COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art 303. Classificam-se os compartimentos de edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

I - de permanência prolongada;
II - de permanência transitória.
III - especiais.
IV - sem permanência.

Art 304. São compartimentos de permanência prolongada:

I - dormitórios, quartos e salas em geral;
II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
III - salas de aula, estudo ou aprendizado, e laboratórios didáticos;
IV - salas de leitura e bibliotecas;
V - enfermarias e ambulatórios.
VI - cozinhas;
VII - refeitórios, bares e restaurantes.
VIII - locais de reunião e salão de festas.
IX - locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art 305. São considerados compartimentos de permanência transitório:

I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares, e suas respectivas antecâmaras.
II - patamares de elevadores;
III - corredores e passagens;
IV - átrios e vestíbulos;
V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias.
VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas.
VII - vestiários e camarins de uso coletivo.
VIII - lavanderias e áreas de serviço.

Art 306. São considerados compartimentos especiais.

I - auditórios e anfiteatros.
II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III - museus e galerias de arte;
IV - estúdios de gravação, rádio e televisão.
V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som.
VI - centros cirúrgicos e salas de raio-X;
VII - salas de computadores, transformadores telefônica;
VIII - locais para duchas e sauna.
IX - garagens.
X - instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Art 307. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art 308. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Art.306, 307 e 308 observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade

CAPÍTULO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art 309. Todos os compartimentos deverão ter formato e dimensões adequadas a sua função ou à atividade que comportem.

Art 310. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 1,60 (um metro e sessenta) e área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4,00m (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único. A parte excedente não será considerada para efeitos deste artigo.

Art 311. As áreas mínimas dos demais tipos de compartimentos serão fixadas segundo a destinação ou atividade prevista no Título III desta Lei.

Art 312 Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta) e os de permanência transitória de 2,20m (dois metros e vinte).

§ 1º. Os pés direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas no Título III desta lei são considerados exceções.

§ 2º. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente a que se refere o parágrafo único do art. 310 desta lei não será obrigatório pé direito mínimo.

Art 313. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão.

I - ter áreas mínimas de 2,20m2 (dois metros e vinte centímetros quadrados) e conter - no mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações ;

II - Ter área mínima de 1,20m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) e conter - no mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um compartimento para essas instalações;

III - Situa-se, quando no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior, nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largu suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura acesso mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) e dimens interna mínima de 1,05m (um metro e cinco) para porta abrir para fora.

Art 314. O número de instalações sanitárias n edificações não residências será definido pelo número usuários, de acordo com o quadro abaixo;

CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS SEGUNDO O NÚMERO DE USUÁRIOS

Número de Pessoas	Homens: Vaso	Mic.	Pia	Uso Vaso	Comum Pia	Uso Vaso	Comum Pia
Até 5	-	-	-	-	-	1	1
6 a 15	1	-	1	1	1	-	-
16 a 35	1	1	1	1	1	-	-
36 a 55	2	2	3	3	3	-	-
56 a 80	3	3	4	4	4	-	-
81 a 110	4	4	5	5	5	-	-
111 a 150	4	4	6	6	6	-	-

§ 1º. Quando não for possível determinar o número usuários, a lotação da edificação será definida pela relaç "Nº de pessoas/áreas construída" de acordo com o cálculo população constante no quadro do Art.252.

§ 2º. Para edificações destinadas a atividades saúde e hospedagem, a relação "Nº pessoas/metro quadrado" área construída ficará restrita aos setores de administração de serviços; os demais sanitários definidos em função d características da atividade exercida e das exigências legislações federais e estaduais específicas.

TÍTULO VII
CONFORTO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art 315. Todas as edificações de utilização humana, qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condiçõ mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas nest lei.

§ 1º. As condições de conforto ambiental e higiene d edificações são definidas por padrões construtiv caracterizados por situações - limite e por padrões mínim de desempenho quanto a iluminação natural e artificia isolação, ventilação natural ou artificial, desempenho térmi dos elementos da construção e tratamento acústico.

§ 2º. O município admitirá demonstrações dos padrõ de desempenho mencionados, desde que respaldados por norm técnicas legais, por certificados fornecidos por entidades pesquisa idôneas e por procedimentos técnico-científic comprovados.

SEÇÃO I
ILUMINAÇÃO E ISOLAÇÃO

Art 316. As aberturas de iluminação e isolação compartimentos de permanência prolongada classificam-se em:

I - aberturas do tipo lateral, quando situadas planos verticais ou inclinados até 30 graus) em relação vertical (janelas em mansardas, planos iluminantes em cob tipo "shed" e lanternins) segundo interpreta gráfica do Anexo VIII;

II - aberturas do tipo zenital, quando situadas coberturas (domos e coberturas de vid acrílico e telha de plástico; transparentes translúcidas) ou em planos inclinados além 30 (trinta graus) em relação a vertical interpretados graficamente no ANEXO IX lei.

§ 1º. A área das aberturas, em metros quadrad será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquad ou o painel iluminante.

§ 2º. O índice de janela de um compartimento é d pela relação entre a área total das aberturas que o atende a área da superfície do piso em metros quadrados, represen pela fórmula

$$J = \frac{AL + AZ}{S}$$

Onde j é o índice de janela, Al e a área total aberturas zenitais e S é à área do piso do compatimento

Art 317. O índice mínimo de janela de um compartim iluminado por aberturas zenitais e laterais será dado, metros quadrados pela expressão

$$J = \frac{i}{15} \times \frac{AL}{(AL+AZ)} \cdot \frac{i}{10}$$

Onde j é o índice mínimo de janela, AL e área m das aberturas laterais e AZ e a área mínima das aber zenitais.

§ 1º. Para compartimentos iluminados a lateralmente, (AZ=0) de acordo com a expressão do "c deste artigo o índice mínimo de janela será

$$J = \frac{i}{6}$$

§ 2º. Para compartimentos iluminados a zenitalmente, (AL=o) de acordo com a expressão do "c deste artigo o índice mínimo de janela será.

§ 3º. NÃO serão computados, para efeito de calcu índice de janelas, as áreas de aberturas situadas aba um plano hipotéco paralelo ao piso e a 0,80m (o centímetros) de altura, como especificado no ANEXO X.

Art 318. As áreas mínimas de abertura de ilum não poderão ser inferiores a 0,25m2 (vinte e cinco centi

ae).

Art 319. A profundidade dos compartimentos de uso ado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no 3 (três) vezes a distância entre a margem superior da - junto á verga ou ao forro - e o piso.

§ 1º. Quando a margem superior da janela nao for a ao piso, será adotada a média aritmética das ias da margem superior da janela ao piso, para efeitos rtigo, conforme interpretação gráfica do Anexo XI .

§ 2º. Havendo janelas em mais de uma parede do imento a profundidade será medida em relação a parede or área de aberturas, considerada como superficie de ção principal.

§ 3º. Havendo janelas em duas paredes contiguas, de profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por desde que a área das aberturas da superficie de ção principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área as aberturas. A janela da superficie secundária, não estar a uma distância superior a altura do menor pé do compartimento da parede dos fundos, segundo etação gráfica constante no Anexo XII.

§ 4º. compartimentos com janelas em paredes opostas ter sua profundidade duplicada, desde que a área das as da superficie de iluminação principal não ultrapasse is terços) da área total das aberturas, como mostrando rpretação gráfica do Anexo XIII.

§ 5º. Não haverá limite de profundidade para recintos dos pela cobertura, desde que a distância horizontal do o piso mais afastado de uma abertura ou de sua o, não ultrapasse o menor pé direito do recinto, de com a interpretação gráfica do Anexo XIV.

§ 6º. Quando a visão do seu for impedida por los externos à janela - marquises, sacadas, alas do edifício ou de edificios vizinhos encostados na divisa rofundidade máxima do compartimento será determinada em de um ponto de referência externo. Este ponto será o por uma linha imaginária entre a parte mais afastada culo e o umbral oposto ou o peitoril da janela, e o ertical ou horizontal contendo a margem da abertura óxima do obstáculo. A profundidade máxima será tal que e dos fundos do compartimento não poderá estar a uma ia maior que 3 (três) vezes a altura da margem superior la ao piso, da interpretação gráfica do Anexo XV.

Art 320. áreas de iluminação são aquelas no interior , não edificadas, para as quais se voltam as aberturas uminação, isolação e ventilação.

§ 1º. Os limites das áreas de iluminação são definidos divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes ificações .

§ 2º. As áreas de iluminação classificam-se em:

a) abertas, quando limitadas em dois lados;

b) semi-abertas, quando limitadas em três lados;

c) fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º. A dimensão mínima de uma área de iluminação será (um metro e cinquenta) e sua área mínima 9 00m2 (nove quadrados). Não serão consideradas áreas de iluminação ências na fachada com profundidade igual ou inferior a (um metro e sessenta) e recessos criados por planos ados de até 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao mento predial, que contenham janelas voltadas para louro público de acordo com a interpretação do Anexo XVI.

§ 4º. As laterais livres de áreas abertas e semi- s não poderão ter dimensões inferiores a do diâmetro do o inscrito mínimo exigido, como exemplificado na retação gráfica do Anexo XVII.

Art 321. As áreas de iluminação abertas deverão fazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação a no Anexo XVIII:

I - ter, no primeiro pavimento ,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 20% (vinte por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9,00+1,8 x (n-1), onde s e a superfície da área de iluminação, em metros quadrados é o numero de pavimentos,

II- Permitir, no nível da cada pavimento em qualquer ponto, ainscrição de um círculo cujo diâmetro será dado pela fórmula

$$D = \frac{1}{2} S$$

Onde D e o diâmetro do círculo inscrito em metros e S perfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 322. As áreas de iluminação semi-abertas deverão fazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação a no Anexo XIX:

I- Ter, no primeiro pavimento,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 30%(trinta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9.00+2,7 x(n-i) onde S é asuperfície da área de iluminação, em metros quadrados , e n é o número de pavimento:

II - permitir, no nivel da cada pavimento, em qualquer ponto, a inscrição de um circulo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{5}{8} S - 0{,}375$$

Onde D e o diâmetro do circulo inscrito, em metros e uperfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Parágrafo único. Serão consideradas áreas de nação semi-abertas, as que abrirem para áreas de nação abertas, atendido o Art.321, quando a profundidade ecesso for igual ou inferior a 1,60m (um metro e nta), este será considerado como parte da área aberta, de o com interpretação gráfica do Anexo XX.

Art 323. As áreas de iluminação fechadas deverão fazer os seguintes requisitos mínimos interpretação ca no Anexo XXI.

I - Ter, no primeiro pavimento, área de 9.00m2 (nove metros quadrados) acrescida de 50% (cinquenta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S=9,00+4,5 x(n-1), onde S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados e n é o número de pavimentos;

II - Permitir, no nível de cada pavimento , em qualquer ponto, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{3}{4} S - 0{,}75$$

Onde D é o diâmetro do círculo inscrito em metros e S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 324. dispositivos de sombra - marquises, parasóis, folhas de venezianas e outro - poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuizo da iluminação e da isolação dos recintos da edificação.

SECÃO II
VENTILAÇÃO NATURAL

Art 325. As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art 326. A área das aberturas de ventilação deverá ser, no mínimo 1/12 m (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória :

§ 1º. A área de ventilação - quando integrada a aberturas de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas

§ 2º. As aberturas de passagem não serão computadas para efeito desde artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

Art 327. As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão do ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º. As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásios de esporte, depósitos e armazéns, e edificações provisórias.

§ 2º. Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes, para a renovação do ar.

Art 328. Será admitida ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar; aberturas em portas serã tonceladas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas finas.

Art 329. A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda 100m (cem metros).

Art 330. A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º. é vedada a ligação por aberturas diretas ao poço ou duto, quando estes servirem a compartimentos de unidade residenciais distintas em um mesmo pavimento, ou compartimentos, de hospitais, hotéis e lockis ruidosos, como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XXII.

§ 2º. Os poços verticais para ventilação deverão segundo a interpretação gráfica do Anexo XXIII:

a) estar ligados, na base, à área de piloti aberto ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto seção do poço;

b) Ter seção mínima de 0,017m2 (dezessete milimetros quadrados) por compartimento servido;

c) Permitir a inscrição de um círculo de 0.50m (cinquenta centimetros) de diâmetro em qualquer de seus trechos;

d) Ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalização estrangulamento da seção por elementos estruturais;

e) Ter abertura de saída 0,50m (cinquenta centimetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 3º. Os dutos horizontais para ventilação deverão (conforme a integração gráfica do Anexo XXIV):

a) Ter proteção contra o alojamento de animais,

b) Ter abertura para compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área da abertura;

c) Ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;

d) Ter altura mínima de 0,20m (vinte centimetros);

e) Ter comprimento maximo de 6.00m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas .

§ 4º. As áreas exclusivas para ventilação terão dimenção mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) e área mínima de 4.50m2 (quatro metros quadrados e cinquenta).

SECÃO III
ISOLAMENTO TéRMICO

Art 331. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando cobertos por telhado. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixando ou aplicando imediatamente abaixo de sua superfície

Parágrafo único. O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e à ventilação zenitais

Art 332. As coberturas em laje impermeabilizada deverão ter isolamento térmico acima da impermeabilização, ainda que disponham de sombreamento permanente ou câmaras de ar, ventiladas ou não, como demonstração na interpretação gráfica do Anexo XXV.

SECÃO IV
IMPERMEABILIZAÇÃO

Art 333. Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

SECÃO V
ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art 334. Os pisos de separação entre pavimentos de unidade autonoma com espessura total inferior a 0,15m (quinze centimetros) deverão receber tratamento acústico contra ruidos de impacto.

Art 335. é vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou interpretação gráfica do Anexo XXVI.

Art 336. Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/expectador, em função da capacidade, conforme o quadro abaixo:

CÁLCULO DA CAPACIDADE DE UMA SALA SEGUNDO A RELAÇÃO VOLUME SALA/EXPECTADOR

NÚMERO DE ESPECTADORES . SALA/EXPECTADOR	RELACÃO VOLUME
0.60	------
60-150	3,5M3/PESSOA
150-500	4,0M3/PESSOA
500-1000	5,0M3/PESSOA
1000-2000	7,0M3/PESSOA
ACIMA de 2000	8,0M3/PESSOA

Art 337. As paredes externas das edificações e as paredes divisória de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalente aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima de 0,23m (vinte e três centímetros).

Art 338. O uso de instalações mecânicas de ar condicionado ou calefação central não exclui o disposto nos artigos 333, 334 ,335, 339 desta lei.

PADRÕES DE DESEMPENHO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS COMPONENTES TéCNICO-CONSTRUTIVOS

Art 339. Edificações com compartimentos de permanência prolongada e compartimentos especiais estarão sujeitos a demontração de desempenho de iluminação, isolação, ventilação e isolamento térmico e acústico.

Parágrafo único. As edificações deverão atender, além do disposto nesta lei, às normas de lesgislação estadual e federal e as Normas Técnicas Brasileiras pertinentes.

Art 340. A demonstração do desempenho de iluminação, isolação e ventilação deverá ser feita para cada uma das fachadas do edifício que tenha aberturas para compartimentos de permanência prolongada ou especiais

Parágrafo único. Em edifícios com mais de (dois) pavimentos, a demonstração será feita nos compartimentos do térreo, exceto se as condições variarem nos pavimentos superiores, quando cada pavimento diversificado, uma ou mais fachadas, deverá ser testado independentemente.

Art 341. O ônus da demonstração de desempenho do edifício e a igerente responsabilidade caberá ao autor do projeto arquitetônico.

Art 342. A demontração do desempenho luminoso e térmico quanto à insolação e à ventilação poderá ser dispensada sem prejuizo de outras disposições desta lei, nos seguintes casos:

I- Quando 2/3 (dois terços) do número de compartimentos de permanência prolongada forem fachadas voltadas entre 100 (cem graus) Oeste, em relação ao Norte verdadeiro ,como mostrando na interpretação gráfica do Anexo.XXVII.—Neste caso, a dispensa da demontração poderá se dar em:

a) Edificações isoladas, em zonas onde a altura limite permitida é 10m (dez metros) ou 2 (dois) pavimentos;

b) Edifícios de qualquer altura, com a fachada ou fachadas voltadas diretamente para logradouro público;

c) Edifícios localizados em áreas de preservação permanente, desde que ocupem até 25% (vinte cinco por cento) da área do terreno e tenham afastamento mínimo de 12.00m (doze metros) da divisa mais próxima;

II- Quando a iluminação e ventilação dos compartimentos for zenital, exceto se sua cobertura constituir fundo de áreas de iluminação semi-abertas ou fechadas, como mostra a interpretação gráfica do Anexo XXVIII:

III- Quando houver projeto de condicionamento térmico - ar condicionado, ventilação mecânica a calefação - substituindo a isolação e ventilação naturais exigidas, poderá ser dispensado o desempenho térmico;

IV- Quando houver projeto luminotécnico prevendo a complemetação ou substituição da luz natural, no caso de compartimentos especiais, poderá ser dispensado o desempenho luminoso.

Art 343. A demonstração do desempenho acústico poderá ser dispensada se for apresentado o projeto de tratamento acústico ou se as edificações abrigarem:

I - Unidades de habilitação em zonas residenciais;

II - Recintos de hospitais, hotéis e similares, quando não expostos a fontes de ruído com níveis superiores a 70 dB (A) (setenta decibéis), medidos a 5(cinco) metros da fachada;

III- Estabelecimentos de ensino, quando nível de ruído medido a 5 (cinco) metros da fachada não

ultrapassar 60 (A) (sessenta decibéis);

IV - Salas de aula, locais de reunião e convergência público que satisfaçam no inciso II deste artigo, com capacidade inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

V - Unidades comerciais com área de vendas e exposição inferior a 300m2 (trezentos metros quadrados);

VI - Escritórios com área inferior a 100m2 (cem metros quadrados), que não sejam escritórios-paisagem.

SEÇÃO I
DESEMPENHO TÉRMICO

Art 344· Em uma unidade autônoma em edifícios isolados, geminados ou em condomínios, um mínimo de 2/3 (dois terços) dos compartimentos de uso prolongado deverão ter insolação mínima durante 3 (três) horas diárias no solstício de inverno (dia 22 ou 23 de junho), sendo que uma das horas - no mínimo - deverá ser entre ás 10(dez) e ás 16 (dezesseis) horas.

§ 1º A demonstração será feita com o diagrama de trajetórias do sol e sombras, levando em consideração os obstáculos existentes ou possíveis, inclusive marquises, beirais e parassóis.

§ 2º. Consideram-se obstáculos os edifícios situados nos terrenos de limítrofes da edificação. Considera-se construído o edifício com projeto aprovado, ainda que em construção.

§ 3º. Quando o edifício situar-se em zonas onde são permitidos mais de 2 (dois) pavimentos e fizer limite com terrenos de utilização futura desconhecida, considerar-se-á como obstáculo um bloco simétrico a edificação, com plano de simetria situando verticalmente na divisa entre os lotes.

SEÇÃO II
DESEMPENHO LUMINOSO

Art 345· A iluminação dos compartimentos de permanência prolongada será feita de maneira a se obter fator de luz diurna média, igual ou superior aos valores do quadro abaixo, durante o solstício de inverno (dias 22 e 23) de junho):

ACLARAMENTO MÍNIMOS SEGUNDO A CLASSE DE TAREFAS VISUA.. A SER DESEMPENHADA

Onde E é o aclaramento ou iluminação média sobre um plano horizontal hipotético, situado a 0,80m (oitenta centímetros) do piso, medindo em lux e FD é o fator de luz diurna médio, definido pela relação entre o aclaramento médio no interior do compartimento e o aclaramento sobre um plano horizontal externo desimpedido, cujo valor médio adotado por este código é de 11500 lux.

Art 346· A iluminação artificial dos locais de trabalho, quando completar ou substituir a iluminação natural, deverá satisfazer o disposto na NBR 5413/82, quanto aos níveis de aclaramento, independente do nível exigido para a iluminação natural.

Parágrafo único A distribuição dos dispositivos dos controles da iluminação artificial e a disposição das luminárias deverão permitir a integração dos sistemas de iluminação natural e artificial.

SEÇÃO III
VAZÃO DE VENTILAÇÃO

Art 347 A vazão de ventilação será feita para satisfazer as necessidades higrotérmicas e de higiene das [illegible] vazão mínima será determinada pelo maior valor [illegible] térios e não será inferior a uma vez e meia o [illegible] do recinto.

§ 1º. A renovação de ar mínima exigida por pessoa por [illegible] para condições de ventilação natural é relacionada com o [illegible] so compartimento, por ocupante, conforme gráfico Anexo.

§ 2º O número de ocupantes dos compartimentos, quando [illegible] definidos claramente pelo projeto, será determinado pelo [illegible] ção e de "CÁLCULO DE POPULAÇÃO" do artigo 254.

§ 3º Instalação geradores de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistemas de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

§ 4º. A renovação de ar mínima para efeitos térmicos é de m3/h (metros cúbicos por hora) por 10 kw (dez quilowatts) de potência instalada ou carga térmica equivalente em iluminação, equipamentos e máquinas.

Art 348· As aberturas de ventilação serão posicionadas e dimensionadas, de maneira a possibilitar a vazão mínima necessária.

Parágrafo único. A ventilação não poderá criar velocidade do ar superior a 0.5m/seg (cinco decímetros por segundo) na área de utilização dos recintos, definida por um plano horizontal de 1,80m (um metro e oitenta) do plano

SEÇÃO IV
DESEMPENHO ACÚSTICO

Art 349· O nível de ruído residual em compartimentos de permanência prolongada, corrente de fontes externas e medido do compartimento sem ocupação, não poderá ultrapassar os valores lidos na curva A do decibelímetro, conforme quadro abaixo:

NÍVEIS DE RUÍDOS RESIDUAIS MÁXIMOS ADMITIDOS SEGUNDO A ATIVIDADE EXERCIDA NA EDIFICAÇÃO

Art 350 Estúdios de rádio e Tv, auditórios, cinemas e similares, locais de reunião e convergência de público onde a importância da comunicação acústica seja significativa, deverão ter tempo de reverbação compatível com suas finalidades e com o volume do compartimento e que será calculado conforme o disposto na norma BRASILEIRA de TRATAMENTO Acústico NB 101/73.

Art 351· A qualidade acústica de locais de trabalho-lojas, escritórios e locais ruidosos em geral - será medida pela constante da sala, que estabelece a relação entre o índice de absorção total. Para lojas e escritórios essa constante deverá ser superior a 120m2 (cento e vinte metros quadrados) e para locais ruidosos em geral, deverá ser superior a 200m2 (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único Considera-se lugar ruidoso, aquele que produz ruídos operacionais superiores a 75 dB (A) (setenta e cinco decibéis).

Art 352 O cumprimento de normas federais de segurança e higiene ambiental pertinentes a risco e danos a saúde regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e da Saúde.

TÍTULO VIII
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO I
MUROS

Art 353· Em terrenos edificados, é facultativa a construção de gradil, fecho ou muro no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal.

§ 1º Muros em material que vede a visão terão altura máxima de 2.00m (dois metros) com relação ao nível do passeio, à exceção dos muros de arrimo, que poderão ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º Muros cuja superfície for vazada em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) poderão ter altura superior a 2.00m (dois metros).

§ 3º. Os peitorais poderão ser elevados até 1,00m (um metro) acima da altura de sustenção, quando em material opaco. Quando sua superfície for vazada em mais de 50% (cinquenta por cento), poderão ter altura superior a 1,00m (um metro).

§ 4º Em terrenos sem muro, fecho ou gradil, as divisas deverão ser demarcadas com elementos que permitam a identificação de todos seus limites.

§ 5º Muros em esquinas deverão permitir a visibilidade para ambas as ruas, mantendo livre até uma certa distância de 2,50m (dois metros e cinquenta) do encontro da tangente curva, o canto formado por essa tangente.

§ 6º. Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura do muro será definida pelos órgãos competentes do poder municipal.

Art 354· Muros no alinhamento ou nas divisas dos terrenos, edificados ou não, sobre um desnível de terra igual ou superior a 1,00m (um metro) deverão

I - ter dimensões adequadas para suportar os esforços de empuxo;

II - assegurar o escoamento das águas superficiais e de infiltração;

III - ser impermeabilizados nas partes em contato direto com o solo ou abaixo do nível do terreno.

CAPITULO II

MEIO-FIO E PASSEIOS

Art 355· O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos, ficará sujeito ao disposto na Artigo 375.

Art 356· é obrigatória a construção e reconstrução dos passeios de logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos - edificados ou não - pelos proprietários.

Art 357· O passeio em logradouro público, na frente de terrenos, edificados ou não, obedecerá o padrão definido pelo orgão competente e as seguintes desposições:

I - não poderá ter degraus ou rampas de acesso [illegible] edificações.

II - deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais.

III - deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art 358. O passeio poderá ser ocupado por mesas e cadeiras desde que:

I - tenha largura compatível, permitindo uma faixa livre de obstáculos, para a circulação de pedestres, determinada pelo fluxo de pessoas da zona onde se localiza. A faixa mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta);

II - as mesas e cadeiras sejam dispostas apenas na testada do estabelecimento comercial para a qual tiveram sido liberadas.

CAPÍTULO III
MARQUISES

Art 359· Marquises na fachada da edificação poderão ser construídas se localizadas em zonas onde são permitidas construções no recuo. Nesse caso deverão:

a) ter a face externa do balanço afastada do meio-fio em no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta);

b) ter altura mínima livre de 2,80 (dois metros e oitenta) a partir do ponto mais alto do passeio;

c) permitir o escoamento das águas pluviais somente para dentro dos limites do lote;

d) ser totalmente em material incombustível e resistente à ação do tempo;

e) permitir a visibilidade de placas de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e iluminação pública.

Art 360· Quando as edificações forem recuadas de alinhamento em zonas onde a construção no recuo for proibida as marquises deverão:

I - avançar, no máximo, até 1,50m (um metro e cinquenta) sobre o recuo frontal obrigatório;

II - ser encostadas na edificação. Não poderão ter colunas de apoio na parte sobre o recuo obrigatório;

III - ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

CAPÍTULO IV
PÉRGULAS

Art 361· As pérgulas poderão localizar-se sobre aberturas de iluminação ventilação e isolação de compartimentos e não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente construtivo máximo do lote, podendo ser executadas sobre as faixas de recuo mínimo obrigatório desde que:

I - tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 1(uma) vez a altura de nervura;

III - somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

§ 1º. Apenas 15% (quinze por cento) da área do recuo poderá ser ocupada pela projeção horizontal das pérgulas.

§ 2º. As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO V
FACHADAS

Art 362· As fachadas da edificação, quer voltadas para o logradouro quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico.

Parágrafo único. Fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando compromisso com a paisagem urbana.

CAPÍTULO VI
BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS

...rt.363· Fachadas de construções no alinhamento, onde ..., não poderão ser em balanço sobre o logradouro, a exceção de saliências e beirais. Essas saliências e estarão sujeitas as seguintes condições:

I - na parte correspondente ao pavimento terreo não poderá haver qualquer saliência até 2,80m (dois metros e oitenta) acima do nivel mais alto do passeio;

II - sua face externa deverá ter afastamento mínimo do meio-fio, de 1,50m (um metro e cinquenta);

III - deverão formar apenas molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão constituir área de piso.

...arágrafo único. Nos logradouros onde forem proibidas ...es no alinhamento, os balanços de fachada, sacadas, ...varandas, saliências e beirais poderão avançar, no ...,50m(um metro e cinquenta) sobre o recuo frontal ...rio e deverão ter altura mínima - à exceção das ...s - de 2,40m (dois metros e quarenta), em relação ao ...diatamente abaixo.

...rt. 364· Em fachadas laterais e de fundo, no limite do ...to mínimo obrigatório, nenhum elemento arquitetônico - beirais - poderá avançar até uma distância mínima de ...tenta e cinco centímetros) das divisas.

CAPÍTULO VII
- PISCINAS

Art.365· As piscinas deverão ter:

I - estrutura adequada para resistir as pressões da água incidente sobre as paredes e fundo, e sobre o terreno circundante, quando enterradas;

II - paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;

III - equipamento para tratamento e renovação da água.

Parágrafo Único. Piscinas de uso coletivo estão a legislação sanitária federal e estadual.

CAPÍTULO VIII
PASSAGENS COBERTAS E TOLDOS

Art.366· Passagens cobertas e toldos, sem vedações ..., ligando blocos ou prédios entre si ou servindo de ...coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, em ...de é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer ...ntes requisitos:

I - a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

II - o pé direito mínimo deverá ser 2,20m (dois metros e vinte);

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 25cm (vinte e cinco centímetros);

Art.367. Em zonas onde são permitidas edificações no ...nto predial a testada do lote, desde que:

I - tenham altura livre de 2,20m (dois metros e vinte);

II - tenham dispositivos de recolhimento e retração.

CAPÍTULO IX

PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

Art.368· Portarias, guaritas e abrigos para guarda situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde ultrapassem a área máxima de 4,00m² (quatro metros os).

Art.369· Bilheterias, justificadas pela categoria da ção, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3,00m (três metros), para separação das filas.

II - distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público ou faixas de circulação de veículos.

Art.370. Em edificações onde o acesso de veículos for ...nte através de passagem coberta controlada por guarita ...aria a cobertura deverá ter altura mínima de 4,50m metros e cinquenta).

CAPÍTULO X
ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art.371. Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo de edificação.

II - coletivos, quando se destinarem a exploração comercial.

Art.372. Deverão ser reservadas vagas de estabelecimento para deficientes físicos próximas da entrada da edificação, nos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta) na seguinte proporção:

Até 25 vagas - 1
de 25 a 50 vagas - 2
de 51 a 75 vagas - 3
de 76 a 100 vagas - 4
de 101 a 150 vagas - 5
de 151 a 200 vagas - 6
de 201 a 300 vagas - 7
acima de 300 vagas - 7
mais uma vaga para 100 vagas ou frações.

Art.373· A composição das áreas para estacionamento obedecerá os seguintes padrões.

I - cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) incluindo os acessos, circulação e espaço de manobras;

II - cada vaga deverá ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

III - nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínio residencial será admitido que até 30% (trinta por cento) do total de vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

IV - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação ao número de vagas:

a) em paralelos - 3,00m (três metros)

b) para ângulos até 30° - 2,50m (dois metros e cinquenta)

c) para ângulos entre 31° e 45° - 3,50m (três metros e cinquenta)

d) para ângulos entre 46° e 90° - 5,00m (cinco metros)

e) nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas, com corredores de circulação bloqueados, nestes corredores deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos.

Art.374. O número de vagas para estacionamento ou garagem será calculado de acordo com o tipo de edificações, conforme o disposto no quadro abaixo, à exceção de outras disposições da Lei de Zoneamento.

§ 1º. As vagas do estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º. As novas atividades, desenvolvidas em edificações já existentes estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

TABELA

Art.375. Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências.

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos de mão única e 5,00m (cinco metros) para acesso de mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo de meio-fio poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);

III - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

IV - distância mínima de 10,00 (dez metros) de qualquer esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando essa distância mínima passam a ser de 25,00m (vinte e cinco metros), contados a partir do ponto terreno no alinhamento predial mais próximo da esquina.

Parágrafo Único. Garagens ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados a uso exclusivamente residencial.

Art.376· Estacionamentos em áreas descobertas sobre solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art.377· Os acessos em rampa a garagens ou estacionamentos, não poderão iniciar a menos 3,50m (três metros e cinquenta) do alinhamento predial.

Art.378. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e edifício-garagem deverão dispor de uma área de circulação - canaleta de espera - junto a sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de estacionamento (em m²)	Comprimento da área de acumulação(m)	Número mínimo de canaletas
Até 1000	10	01
1000 a 1500	15	01
1500 a 2000	15	01
2000 a 5000	20	02
5000 a 10000	25	02
mais de 10000	25	02

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência.

TÍTULO IX
NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.379. As normas para execução de obras aplicam-se a:

I - canteiro de obras.

II - tapumes;

III - plataformas de segurança;

IV - andaimes;

V - instalações temporárias;

VI - escavações, movimento de terra, arrimos e drenagens;

VII - desabamentos;

VIII - demolições;

CAPÍTULO I
CANTEIRO DE OBRAS

Art.380. Canteiro de obras é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações provisórias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósitos de material, vias de acesso e circulação, transportes.

§ 1º. Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Nº. 6514 de 23.12.77, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º. Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º. O canteiro de serviço deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme Norma Técnica Oficial Nº 18 da Portaria 3.214 de 08:08.78 de Segurança e Medicina do Trabalho.

CAPÍTULO II
TAPUMES

Art.381· Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem um tapume - armação provisória, em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º. Quando a obra for no alinhamento, é permitido que o tapume avance até a metade da largura de passeio, observado o limite máximo de 3,00m (três metros).

§ 2º. Será admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio, para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º. Se houver árvore no passeio, a distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.

§ 4º. Quinze dias após a execução do pavimento situado a mais de 4,00m (quatro metros) do nível do passeio, o tapume deverá ser recuado para alinhamento predial, removidas as instalações de seu interior, e tomadas as seguintes medidas:

a) o piso do passeio deverá ser reconstruído e uma galeria com pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta) deverá ser construída, para proteção de pedestres e veículos. Os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos, servindo de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior acima de 2,80m (dois metros e oitenta),

b) as bordas da cobertura da galeria deverão ter guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de 45º (quarenta e cinco graus). A área do passeio, utilizada para galeria estará sujeita ao disposto Nº 1º, parágrafo deste Artigo, segundo interpretação gráfica do anexo XXX.

CAPÍTULO III
PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art 382- É obrigatório o uso de plataforma de segurança - armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre as pessoas e propriedades durante toda a duração de construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou 13,50m (treze metros e cinquenta) de altura. A plataforma deverá ser em balanço, em todo o perímetro da construção, satisfazendo as seguintes condições interpretação gráfica no anexo XXXI.

I - largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte) em balanço, na altura de segunda laje, e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) a partir de suas bordas;

II - quando a construção for no alinhamento, a largura mínima da plataforma deverá ser a do inciso anterior, observado o limite máximo de 3,80m (três metros e oitenta) e distância mínima do meio-fio de 0,80m (oitenta centímetros), com pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros e oitenta),

III - quando a largura do passeio for inferior a 3,80m (três metros e oitenta), a plataforma deverá ser substituída por vedação fixa externa em toda a altura da construção, conforme parágrafo 2º e 3º deste artigo.

IV - não sendo possível a largura mínima exigida nas construções encostadas na divisa, face obstáculos no lote contíguo, a plataforma deverá ser no andar imediatamente superior à construção vizinha, ou substituída por vedação conforme § 1º deste artigo,

V - a plataforma deverá ser instalada no primeiro laje após a concretagem imediatamente superior a retirada somente depois de pronto o revestimento acima dela, ou quando for utilizado o andaime suspenso.

VI - a contagem das lajes será a partir do nível do terreno.

VII - outras plataformas de proteção, em balanço, deverão ser instaladas de 3 (três) em 3 (três) lages, a partir da quinta, com os seguinte parâmetros

a) balanço mínimo de 1,40m (um metro e quarenta) e complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de suas bordas.

b) a instalação deverá ser após a desforma laje e a retirada somente após concluída a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior

§ 1º Todo o perímetro da obra, sem prejuízo do te no "caput" deste artigo, deverá ser fechado com te similar, a partir da 1ª (décima primeira) laje, conforme o Nº 18 - Portaria 3214 do Ministério do Trabalho

§ 2º A tela deverá ser instalada na vertical, 1,40m metro e quarenta) da face externa da construção.

§ 3º. As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial a estabilidade da obra.

§ 4º. As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção

CAPÍTULO IV
ANDAIMES

Art 383. Os andaimes armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre as quais os operários trabalham durante a obra, deverão.

I - ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança cargas de trabalho a que estão sujeitos;

II - ter guarda-corpo de 0,90m (noventa centímetros) a 1,20m (um metro e vinte) e rodapé com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros) inclusive nas cabeceiras,

III - avançar no máximo, até 0,80m (oitenta centímetros) do meio-fio e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte);

IV - proteger as árvores e os postes, de maneira outro dispositivo existente tem prejudicar andaime das obras

§ 1º Quando os pontaletes de sustentação dos andaimes forem galerias, deverão obedecer o disposto na § 4º do Art 382.

§ 2º. Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão.

a) ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos reforços e as cargas, e ser compatíveis com a resistência do solo,

b) ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4,00m (quatro metros);

c) ter o mesmo limite máximo estabelecido para os tapumes.

§ 3º. Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vetados em construções no alinhamento predial.

§ 4º Na fase de acabamento externo da construção ou reforma poderão ser utilizados andaimes suspensos, desde que apresentem condições adequadas de segurança e satisfaçam o disposto nos incisos deste Artigo

§ 5º As vigas de sustentação dos caibros e dos andaimes como um todo deverão ser devidamente dimensionadas pelo responsável técnico da obra

CAPÍTULO V
INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art 384. São permitidas nas edificações, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, escritórios de campo vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção.

§ 1º. As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução.

§ 2º A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra esta sujeita à Norma Nº 18 da Portaria Nº 3214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§ 3º As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material

CAPÍTULO VI
ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art 385. As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º. São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessárias.

§ 2º. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º. Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º. Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou lençol d'água. O escoamento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos.

§ 7º. As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º. O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo

§ 9º. O escoamento deverá ser r elementos de apoio quando houver máquinas e tráfico de veículos, tão próximos da esca produzir vibrações sensíveis na área escavad

§ 10. Se, concluído o trabalho movimento de terra, a diferença de nível ent superior a 1,20m (um metro e vinte), os deverão ser de arrimo, calculados e observa do talude natural do solo, a densidade d sobrecargas.

§ 11. Sempre que a edificaç características, exigir, o esgotamento de lençol freático - durante ou após executad medidas necessárias deverão ser submetidas Município, para evitar o livre despejo nos

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 386. É vedado o uso de qual logradouro público para carga ou descarga, impossibilidade de fazê-lo do lado interno autorização do órgão competente. O lograd conservado e limpo durante e após seu uso.

§ 1º. É vedado o aproveitamento plataformas de segurança e vedações fixa andaimes suspensos, para exposição, venda d qualquer outra atividade que não a execução da

§ 2º. O revestimento do passeio front mantido em bom estado durante a execução garantir boas condições de circulação aos pedes

§ 3º. A plataforma de proteção, a vedaç dos andaimes ou os andaimes suspensos poderão aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitado parágrafos 2º, 3º, e 4º do art. 382

§ 4º. Os tapumes, plataformas de segu externa fixa nos andaimes ou andaimes suspenso temporárias não deverão prejudicar a arborização pública, visibilidade de placas, avisos ou sin e outras instalações de interesse público.

§ 5º. Qualquer elemento que avance sobre deverá ser retirado depois de concluída a obr paralização por mais de três meses, desobstru cujo revestimento deverá ser refeito.

§ 6º O poço dos elevadores deverá ser m no andar imediatamente inferior ao que concretado, e protegido por guarda-corpo de 1.2 vinte) de de altura e rodapé de 0,20m (vinte cent

§ 7º. É vedado o transporte de trabalhado de carga, exceto quando próprio para este uso, c de Segurança Nº 18 de Segurança e Medicina do Ministério do Trabalho No caso deverá haver indicando carga máxima de transportável.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art 387. As disposições de caráter esp Código, sobre determinado tipo de edificação componentes desta, prevalecem sempre sobre as caráter geral.

Art 388. As normas previstas neste Cód relacionam com especificações de materiais, procura de características, que atendam as diferenciados uso e aplicação. Os materiais porventura citados camente, poderão ser substituídos por outros de ticas técnicas equivalente, acompanhando o progres gico.

Art 389. As multas aplicadas serão V.R.M Referência Municipal)

Art 390. Este Código, no que coub regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art 391. As normas previstas neste Códig relacionam com especificações de materiais, procura de caracteristicas, que atendam as diferenciadas co uso e aplicação. Os materiais por ventura especificamente poderão ser substituídos por caracteristicas técnicas equivalente, acompanhando o tecnológico.

Art 392. Este Código entra em vigor à part de sua publicação, revogando-se as disposições em co

Arapongas, 27 de abril

Dr. Antonio Grassano
Prefeito

Rafael Amauri Strasser
Governador Municipal
de Administração

GAZETA DA CIDADE

No. 904 Suplemento de 10/05/92

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE
Arapongas
Construindo o Futuro

Código de Obras

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

OBJETO DO CÓDIGO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PREMILINARES

TÍTULO II

NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I - PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

CAPÍTULO II - PROJETO DA LICENÇA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II - PROJETO
SEÇÃO III - MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO
SEÇÃO IV - LICENÇA
SEÇÃO V - DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I - GENERALIDADES
SEÇÃO II - HABITA-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS
SEÇÃO III - OBRAS CANCELADAS

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - GENERALIDADES
SEÇÃO II - MULTAS
SEÇÃO III - EMBARGO
SEÇÃO IV - DEMOLIÇÃO
SEÇÃO V - INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

CAPÍTULO II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - EDIFICAÇÃO UNI-RESIDENCIAL (CASA)
SEÇÃO II - UNIDADE MULTI RESIDENCIAL
SEÇÃO III - AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

CAPÍTULO III - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I - LOJAS
SEÇÃO II - ESCRITÓRIOS
SEÇÃO III - EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS
SEÇÃO IV - CENTRO COMERCIAL
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM
SEÇÃO VI - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTOS ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO
SEÇÃO VII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIÁRIA
SEÇÃO VIII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS
SEÇÃO IX - EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA OFICINAS E DEPÓSITOS

CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO

SEÇÃO I - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS
SEÇÃO II - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS
SEÇÃO III - EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS
SEÇÃO IV - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

CAPÍTULO VI - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO IV

ELEMENTOS TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS, TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I - FUNDAÇÕES
SEÇÃO II - ESTRUTURA
SEÇÃO III - PAVIMENTOS
SEÇÃO IV - PAREDES
SEÇÃO V - PORTAS E JANELAS
SEÇÃO VI - COBERTURA
SEÇÃO VII - ESCADAS
SEÇÃO VIII - RAMPAS

TÍTULO V

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO VI

COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO II - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

TÍTULO VI

CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - PADRÕES CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - ILUMINAÇÃO E INSOLAÇÃO
SEÇÃO II - VENTILAÇÃO NATURAL
SEÇÃO III - ISOLAMENTO TÉRMICO
SEÇÃO IV - IMPERMEABILIZAÇÃO
SEÇÃO V - ISOLAMENTO ACÚSTICO

CAPÍTULO II - PADRÕES DE DESEMPENHO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - DESEMPENHO TÉRMICO
SEÇÃO II - DESEMPENHO LUMINOSO
SEÇÃO III - VAZÃO DE VENTILAÇÃO
SEÇÃO IV - DESEMPENHO ACÚSTICO

TÍTULO VIII

COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - MUROS

CAPÍTULO II - MEIO FIO E PASSEIOS

CAPÍTULO III - MARQUISES

CAPÍTULO IV - PÉRGULAS

CAPÍTULO V - FACHADAS

CAPÍTULO VI - BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS

CAPÍTULO VII - PISCINAS

CAPÍTULO VIII - PASSAGENS COBERTAS E TOLDOS

CAPÍTULO IX - PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

CAPÍTULO X - ESTACIONAMENTO E GARAGENS

TÍTULO IX

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I - CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO II - TAPUMES

CAPÍTULO III - PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO IV - ANDAIMES

CAPÍTULO V - INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO VI - ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ATERRO E ESCORAMENTOS

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

LEI Nº 2.069/92, DE 27 DE ABRIL DE 1992

SÚMULA: Institui o Código de Obras do Município de Arapongas, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
OBJETO DO CÓDIGO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º. Este Código estabelece normas de projeto e construção em geral, do Município de Arapongas, é parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º. O presente Código visa o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado precipuamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

TÍTULO II
NORMAS SOBRE OBRAS
CAPÍTULO I
PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º. São considerados Profissionais legalmente habilitados, para orientar e executar obras, neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), do Paraná e matriculados no Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar obras neste Município, os registrados em qualquer região do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º. São condições necessárias para a matrícula:

I - requerimento do interessado;

II - apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA-PR;

III - prova de inscrição no Município para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA-PR, e, ainda, da apresentação das carteiras profissionais de seus responsáveis técnicos.

§ 2º. Será suspensa a matrícula dos que deixarem de: pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas

Art. 5º. Somente os profissionais registrados, como determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados ao Município ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Art. 6º. A assinatura de profissional em projetos, cálculos e outros, submetidos ao Município será, obrigatoriamente, procedida da função que no caso lhe couber, como "Autor de Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou "Responsáveis" pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

Art. 7º. A responsabilidade pela feitura dos projetos, cabe, exclusivamente, aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo o Município em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 8º. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura, pelo CREA, serão observadas pelo Município no que lhe couber.

Art. 9º. Será admitida a substituição de profissional ou empresa por outro, mediante requerimento Prefeito e/ou Departamento Técnico e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituto.

Parágrafo único: A requerimento do substituto, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art. 10. Poderá, ainda, ser concedida exoneração qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que es o requeira, fundado em alteração feita no projeto a s revelia ou contra a sua vontade.

CAPÍTULO II
PROJETO DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscim modificação ou reforma, a serem executadas na Sede Município de Arapongas serão precedidas dos seguintes atos administrativo;

I - aprovação do projeto;

II - licenciamento da obra.

§ 1º. A aprovação e licenciamento da obra, de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º. Incluem-se no disposto, neste artigo todas obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência quaisquer pedidos.

Art. 12. A requerimento do interessado, o órgão municipal competente, fornecerá, por escrito os nivelamentos, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir.

Art. 13. Salvo a necessidade do andaime ou tapume hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos, reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem elementos geométricos e sistema estrutural, tais como: serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muro, rebaixamento de meio-fio, conserto de pavimentação, bem como: telheiros, com área máxima de 16 (dezesseis) metros quadrados, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

§ 1º. O município se reserva o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que as obras causarem riscos a população e/ou meio ambiente.

§ 2º. Incluem-se neste artigo, as edificações para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 14. Serão também admitidos, independentemente de licença do Município, nas proximidades com a zona rural, pequenas construções para habitação e outros misteres lavradouros, respeitando afastamento mínimo de 30 (trinta) metros da testada dos respectivos lotes.

Art. 15. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo único. Serão permitidas obras que se destinem a melhoria da qualidade sanitária.

SEÇÃO II
DO PROJETO

Art. 16. Para aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento submetê-lo a aprovação do Município, juntando:

I - Consulta Prévia (impresso fornecido pelo Município) que terá validade de 1 (um) ano, enquanto a legislação permanecer em vigor;

II - As seguintes peças gráficas, no mínimo em 3 (três) vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas;

a) planta de locação das edificações, em que se indiquem:

1º. - a locação das edificações, em relação as divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;

2º. - a locação do lote em relação às vias mais próximas;

3º. - situação;

4º. - a linha meridiana (N.S.);

5º. - indicação da existência de fossa ou rede de esgotos;

b) plantas dos pavimentos das edificações inclusive porão, com a indicação, destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

c) elevação da fachada ou fachadas com visibilidade para vias públicas;

d) planta de cobertura;

e) perfis de terreno;

f) cortes traversal e longitudinal das edificações e ;

g) elevação do gradil ou muro de fecho.

Art. 17. Todas as folhas do projeto serão autenticadas com assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência às suas carteiras profissionais e/ou registros do CREA.

Art 18. Nos moldes do CREA, poderá o Departamento Técnico exigir do construtor a apresentação dos projetos estrutural, elétrico, hidráulico, instalações especiais, bem como dos órgãos intervenientes como SUREHMA, COPEL, Corpo de Bombeiros, SANEPAR, TELEPAR, SAÚDE PÚBLICA (ou órgão competente). Em caso de hospitais a Delegacia de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Art 19. Se o projeto submetido a aprovação apresentar dúvida, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º. Se após 15 (quinze) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 2º. O projeto arquivado, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

Art 20.: As escalas mínimas serão:

I - de 1:5.000 para plantas de situação;
II - de 1:1.000 para as plantas de locação;
III - de 1:100 para as plantas baixas, com área acima de 500(quinhentos) metros quadrados, conforme representado a critério do autor do projeto;
IV - de 1:50 para as plantas baixas, com área abaixo de 500(quinhentos) metros quadrados, conforme representado a critério do autor do projeto;
V - de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30 (trinta) metros de 1:50 nos demais casos;
VI - de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único. A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art 21. Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com as seguintes convenções:

a) tinta vermelha ou linha cheia-partes a construir;
b) tinta amarela ou linha tracejada-partes a demolir;
c) tinta azul - os elementos construtivos em ferro ou aço;
d) paredes achuriadas as partes que não se alterem;
e) tinta "terra de siena" - os elementos construtivos de madeira.

Art 22. O projeto será apresentado, sem rasuras ou emendas, não ressalvadas. A retificação ou correção do projeto poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

Parágrafo único. A retificação ou correção dos projetos de que trata o "caput" deste artigo, só poderá ser efetuado nas cotas, discriminações dos espaços e em elementos complementares.

Art 23. O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização, lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

SEÇÃO III
MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art 24. Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alterações das partes essenciais.

§ 1º. O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

§ 2º. Os prazos para despacho dos requerimentos e do alvará são fixados nos artigos 26 e 28 respectivamente.

SEÇÃO IV
LICENÇA

Art 25. Para obtenção do Alvará de Licença, o interessado apresentará ao Município, se não houver feito, como pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

I - requerimento;
II - projeto de arquitetura aprovado;
III - título de declaração de propriedade.

§ 1º. O requerimento, solicitando o licenciamento da obra, será dirigido ao Prefeito e/ou Departamento Técnico e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. Os requerimentos de licença, de que se trata este artigo, deverão ter despachados no prazo de 20 (vinte) dias, descontada a demora imputável aparte no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 19.

Art 26. Despachado o requerimento, será expedida guia de pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

Art 27. O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art 28. Os alvarás de "alinhamento, bem como os de construção", prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º. Considera-se prescrito o alvará de construção se após iniciado sofrer interrupção superior a 180 (cento e tenta) dias, ou que no prazo de 180 dias não tenham ndações iniciadas.

§ 2º. A prescrição do alvará de construção anula a provação do projeto.

SEÇÃO V
DEMOLIÇÕES VOLUNTARIAS

Art 29. Para obtenção de alvará de demolição são sários os seguintes documentos;

a) Requerimento próprio;
b) Fotocópia do Registro de Imóveis;
c) Fotocópia do Talão de Impostos (IPTU);
d) Certidão de Casamento;
e) Certigão de ônus reais sobre o imóvel;
f) Assinatura de ambos com firma reconhecida;
g) Assinatura do responsável técnico pela demolição.

Art 30. A demolição de qualquer edificação executadas apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Município.

§ 1º. Tratando-se de edificações com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8.00 (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

§ 2º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitoras do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código, na Seção, do Capítulo IV, deste Título.

§ 4º. O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º. No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Município

§ 7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito as multas previstas neste Código.

§ 8º. Em casos especiais, o Município poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 (três metros).

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art 31. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelando e licença, para as obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Art 32. Salvo o disposto no artigo 13, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto, aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I - altura do edifício;
II - os pés direito;
III - as espessuaras das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
V - as dimensões das áreas e passagens;
VI - a posição das paredes externas;
VII - a posição e dimensões dos vãos externos;
VIII - a área e forma de cobertura;
IX - as dimensões das saliencias;
X - planta de localização aprovada.

Art 33. Durante a execução das obras, o profissional responsável, deverão por em prática todas as medidas possíveis, para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para o que o leito do logradouro, no trecho abrangindo pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, o artigo 383.

§ 1º. Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito, do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§ 2º. Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos hospitalares, escolares, asilos e outros semelhantes, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II
HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art 34. Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o "habite-se" pela autoridade competente, que só o definará, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados.

Art 35. Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos casos seguintes:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
II - quando se tratar de prédio constituido de unidades autônomas, poderá o "habite-se" ser concedido por pavimento.
III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art 36. O "habite-se" parcial é válido somente no prazo de validade do alvará de construção.

Art 37. Terminada a obra de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela sua execução, a sua aceitação.

SEÇÃO III
OBRAS PARALISADAS

Art 38. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 30 (trinta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo único. No caso de continuar paralisada a construção será feito pelo órgão competente do Município, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos de seção do capítulo seguinte.

Art 39. As disposições desta seção, serão aplicáveis também, as construções que se encontrem paralisadas, na data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
PENALIDADES
SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art 40 As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - embargo de obras;
III - interdição do prédio ou dependência e
IV - demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra cabível.

Art 41. O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado na Legislação Municipal de Postura.

SEÇÃO II
MULTAS

Art 42. Pelas infrações a disposição deste Código, serão ao construtor, profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vigentes na data do auto da infração, vinculada a VRM (Valor de Referência Municipal).

I - pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado:
multa:
ao profissional infrator ..... 0,4 VRM
ao construtor ..... 0,4 VRM
ao proprietário ..... 0,4 VRM
II - pelo início de execução da obra sem licença:
multa:
ao proprietário ..... 1,5 VRM
ao construtor ..... 1,5 VRM
III - pelo início de obras, sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:
multa:
ao construtor ..... 0,4 VRM
IV - pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra.
multa:
ao construtor ..... 0,4 VRM
V - pela inobservancia das prescrições sobre andaimes:
multa:
ao construtor ..... 0,4 VRM
VI - pela inobserbancia das previções sobre tapumes
multa:
ao proprietário ..... 0,4 VRM
VII - pela desobediência ao embargo municipal:
multa:
ao proprietário ..... 0,12 VRM
ao construtor ..... 0,26 VRM
VIII - pela ocupação de prédio sem que o Município tenha fornecido o "habite-se":
multa:
ao porprietário ..... 0,4 VRM
IX - concluída a construção da reforma, se não requerida vistoria:
multa:
ao proprietário ..... 0,158 VRM
X - quando vencido o prazo de licenciamento prosseguir a obra:
multa:
ao proprietário ..... 0,4 VRM

Art 43. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação de multa, outra infração da mesma natureza.

SEÇÃO III
EMBARGO

Art 44. O embargo das obras e instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalação sem Alvará de Licença, nos casos em que este é necessário;
II - inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licença;
III - desobediência ao projeto aprovado,
IV - inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se iniciar sem ela;
V - realização de obras sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
VI - quando a construção ou instalação, estiver executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;
VII - ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
VIII - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
IX - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA;
X - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art 45. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido a consultoria jurídica para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Art 46. A consultoria jurídica promoverá a ação ou medida cabível, dentro de 15 (quinze) dias no caso de a obra apresentar perigo nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DEMOLIÇÃO

Art 47. Será imposta a pena jurídica total ou parcial, nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto e sem Alvará de Licença e que já tenha sido notificada;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo Município, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;

IV - construção que ameaça ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art 48 A demolição será precedida de vistoria por uma comissão de 3 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Municipalidade.

Parágrafo único A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III- não podendo ser adiada ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias.

IV - do laudo, se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, indicando a instituição responsável para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados um resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costumes.

VI - no caso de ruína iminente, vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art 49 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art 50 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V
INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art 51 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art 52 A interdição prevista no artigo anterior, será imposta por escrito após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo único Não atendida a interdição e não interposto recurso no prazo legal, tomará o Município as providências cabíveis.

TITULO III
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I
GENERALIDADES

Art 53 As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art 54 Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade ou onde ou mais categorias funcionais deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º As normas específicas aplicam-se à edificação na sua totalidade quando de uso exclusivo para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º Edificações que englobem atividades residenciais, de hospedagem ou similares, deverão ter acessos e setores independentes para cada atividade.

Art 55 Toda edificação, a exceção das unifamiliares, deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Único Todos os locais de acesso, circulação e utilização deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

Art 56 Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral. Edifícios públicos são aqueles ocupados por órgãos governamentais.

CAPITULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art 57 As edificações residenciais destinadas a habitação permanente de uma ou mais famílias classificam-se em:

I - uni-residenciais, destinadas a residência de uma só família.

II - multi-residenciais, destinadas a residência de mais famílias.

§ 1º As áreas de recreação deverão formar um espaço contínuo e permitir, na projeção horizontal, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3.00 (três metros), não podendo ser cobertas em mais de 1/3 (um terço) de sua superfície.

§ 2º É vedada a localização de áreas de recreação nos frontais mínimos obrigatórios.

§ 3º É vedada a localização de áreas de recreação e seus acessos, nos espaços destinados a circulação ou estacionamento de veículos.

§ 4º Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas, as áreas destinadas a recreação e lazer, além de salão de festas, salão de jogos, piscinas, churrasqueiras, sala de ginástica, sauna, áreas esportivas e similares, desde que de uso comum, e até o limite de área mínima exigida no artigo 5/, desta Lei.

Art 58 Em agrupamentos residenciais, com mais de 100 (cem) unidades de moradia, as áreas de recreação e equipamentos comunitários deverão ser individualizadas devendo a área destinadas a recreação atender a proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) da área total exigida.

Parágrafo Único. A área destinada a implatação de equipamentos comunitários deverá estar localizada de modo a garantir boas condições de acesso tanto para o agrupamento residencial, quanto para as áreas urbanas vizinhas, sendo que atestada deverá ter, no mínimo, a dimensão exigida para a zona que está localizado o imóvel.

SEÇÃO I
EDIFICAÇÃO UNI RESIDENCIAL CASA

Art 59. Toda casa-edificação organizada, dimensionada e destinada a habitação uni-residencial deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugadas ou não, perfazendo uma área mínima de 20 00 m2 (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II
UNIDADE MULTI RESIDENCIAL

Art 60. As edificações multi-residenciais serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

Art 61 A casa geminada edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo para o logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns.

II - superposição total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenária até a altura da cobertura, de acordo com disposto no § 1º, do art. 243.

Art 62 Edifício de apartamento é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art 63 As edificações para apartamento deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - unidade residencial unifamiliar;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias e de serviços;
IV - acesso e estacionamento de veículos de acordo com o Art. 375.
V - local destinado a equipamentos de alta combustão (casa de gás).

Art 64 As partes de uso comum saguões de prédio e da unidade residencial, corredores e escadas e edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Título IV, deste Código.

SEÇÃO III
AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art 65. Os agrupamentos residenciais conjuntos de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classifiquem-se em:

I - casas em série transversais ao alinhamento predial com paredes contíguas ou não, cujo acesso é através de via interna, no lote;

II - casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com o exterior se faz através de cada unidade;

III - grupo de edifício de apartamento, que é o conjunto de dois ou mais edifício de apartamento, cuja área não ocupada é de uso comum;

IV - agrupamento misto formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art 66. Qualquer empreendimento deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo e demais disposições relativas ao parcelamento do solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.

Art 67. O corredor de acesso as edificações terá largura mínima de 1.50 m (um metro e cinquenta), quando se destinar somente a pedestres.

§ 1º. Quanto se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em um só de seus lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

I - 5.00m (cinco metros), sendo 1.50m (um metros e cinquenta) de passeio e 3.50m (tres metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão máxima de 25.00 (vinte e cinco) e um máximo de 20 (vinte) unidades residenciais;

II - 6.00m (seis metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta)de passeio e 4.50m (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão entre 25.00m (vinte e cinco metros) e 50.00m (cinquenta metros) e número de 20 (vinte) a 50 (cinquenta)unidades residenciais.

III - 7.00m (sete metros), sendo 2.50m(dois metros e cinquenta) de passeio e 4.50m (quatro metros e cinquenta), para extensão maior que 50.00m (cinquenta metros) e mais de 50(cinquenta) unidades residenciais).

§ 2º. Quando se destinar a veículo e as unidades se situarem em ambos os lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

I - 7.50m (sete metros e cinquenta), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 4.50m (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão de até 25.00m (vinte e cinco metros) e até 20 (vinte) unidades residenciais;

II - 8.00m (oito metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 5.00m (cinco metros) de pista de rolamento, para extensão entre 25.00 (vinte e cinco metros) e 50.00m (cinquenta metros)e entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) unidades residenciais;

III - 9.00m (nove metros), sendo 1.50m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 6.00m (seis metros) de pista de rolamento, para extensão maior que 50.00m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.

§ 3º. Quando o corredor não tiver saída nas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno diâmetro mínimo de 12.00m (doze metros).

§ 4º. As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo, 3.00m (três metros).

CAPÍTULO III
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art 68. Consideram-se edificações comerciais e de serviços as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo e manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

Art 69. As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto a porta de acesso da unidade imobiliária;

IV - não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Parágrafo Único. Quando as atividades excederem as condições deste artigo, poderão ter acesso independente ou ser instaladas em edificações exclusiva.

Art 70. Em todos empreendimentos de base comercial de serviços, com área superios a 600.00m² (seiscentos metros quadrados), deverá ser prevista uma área sócio-recreativa calculada na proporção de 1.00m² (um metro quadrado)para cada 30.00m² (trinta metros quadrados) de área das unidades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único. As áreas sócio-recreativas deverão atender aos requisitos mínimos dos parágrafos do artigo exceto com relação a área coberta.

As edificações serão classificadas conforme a caract s e finalidades das atividades que abrigam.

SEÇÃO I
LOJAS

Art 72. Lojas são os edifícios ou parte de um edifício destinado a venda de mercadorias; a edificação que as abrigar deverá ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissinal.

SEÇÃO II
ESCRITÓRIOS

Art 73. Escritórios é a edificação ou parte delas qual se desenvolve trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços; deverá ter, menos, compartimentos, ambientes locais para:

I - trabalho;
II - higiene pessoal;

SEÇÃO III
EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS

Art 74. Edifício de escritórios é a edificação que abriga várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público; deverá pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho;
II - higiene pessoal;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - estacionamento de veículos de acordo com Art. 375.

Art 75. As partes de uso comum dos edifícios de escritórios saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas deverão obedecer ao disposto no Título IV, deste Código.

SEÇÃO IV
CENTRO COMERCIAL

Art 76. Edificações ou grupos de edificações com finalidade predominantemente comercial e de serviços, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambiente ou locais para:

I - lojas;
II - escritórios;
III - higiene pessoal;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - estacionamento de veículos de acordo com o art. 375;
VI - área de carga e descarga;
VII - área de recreação.

Art 77. Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1/10 (um décimo) do cumprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entradas, tendo, no mínimo 4.00m (quatro metros);
II - se houver uma entrada em cada extremidade, a dimensão mínima do inciso anterior será reduzida a metade;
III - declividade do piso máxima de 6% (seis por cento);
IV - do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);
V - balcões, guichês e outras instalações deverão distar de quiosques destinados ao atendimento de pessoal, um mínimo de 2.00m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.

SEÇÃO V
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art 78. As edificações para hospedagem, destinadas a permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades em:

I - hotéis;
II - casas de pensão, hospedaria, pousada, pensionatos;
III - "apart.-hotéis";
IV - "camping";
VI - motel;
V - colônia de férias.

Art 79. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;
II - quartos de hóspedes;
III - instalações sanitário;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - serviços;
VI - área de recreação, no caso de "apart.-hotel", "camping" e colônia de férias;
VII - acesso de estacionamento de veículo de acordo com o art. 375.

Art 80. Os hotéis edificações ou conjunto de edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem temporária, deverão ter, além do exigido nos artigos anteriores, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento.

Art 81. As casas de pensão e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimento para sala de refeições e cozinha.

Art 82. Os "apart-hotéis" edificações ou conjunto de edificações residenciais constituídas por apartamentos, com unidades autônomas destinadas a prestação de serviço de hotelaria aos moradores, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas por, no mínimo, quarto e instalação sanitária.

Parágrafo único. Deverão ter área reservada mínima destinada a recreação de 4.00 m² (quatro metros quadrados) por unidade de moradia.

Art 83. Os motéis são edificações onde cada unidade de hospedagem corresponde uma garagem, abrigo ou vaga para estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Cada unidade de hospedagem será constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária.

Art 84. O "camping", área de acampamento para barracas e "traillers", deverá obedecer o disposto no Art. 79 a exceção dos quartos de hóspedes.

Art 85. A colônia de férias edificação ou conjunto de edificações destinadas a hospedagem temporária, complementadas por equipamentos esportivos, de lazer, recreativo e cultural.

SEÇÃO IV
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO

Art 86. As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados a venda e consumo de produtos alimentícios, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou melhoramentos especiais, classificam-se:

I - bar botequim e congêneres;
II - restaurantes;
III - lanchonete e congêneres;
IV - boate, clube noturno, discoteca, casa de espetáculo, café concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art 87. As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior, nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livramente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas, se necessários, deverão ter vedação, ainda que móvel, que as mantenham permanentemente fechadas.

Art 88. As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;
II - instalações sanitárias e vestiários;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - serviços.

Art 89. Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria prima, de gêneros ou a guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Art 90. Os compartimentos destinados a permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45.00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art 91. Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para exterior.

Art 92. Despensas ou depósitos de gêneros alimentícios deverão ser ligados a cozinha.

Art 93. As edificações destinadas a atividade de abastecimento são:

I - supermercado e hipermercado;
II - mercado;
III - confeitarias e padarias;
IV - açougues e peixarias;
V - mercearias, empórios e quitandas.

Art 94. As edificações para o exercício das atividades do artigo 92, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda e atendimento ao público;
II - instalações sanitárias e vestiários;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - serviços;
V - acesso e estacionamento de veículos, de acordo com o art. 375, para o inciso I/II do art. 93.

Art 95. Nos supermercados e hipermercados o acondicionamento, a exposição e a venda de gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção a higiene e a saúde dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art 96. Nos super e hipermercados deverá haver compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-los por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art 97. Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art 98. Mercados são edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados a venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes.

Art 99. Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso e circulação para boxes sujeitos ao disposto no artigo 77 da Seção IV, deste Código;
II - bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso, impermeável, e resistente a frequentes lavagens, e serão dotados de ralos;
III - câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínimo de 2.00m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;
IV - compartimento próprio par depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art 100. As confeitarias e padarias, edificações ou parte de edificação destinadas e fabricação e comercialização de massas alimentícias estarão sujeitas as normas estabelecidas para as lojas no artigo 74 e para as indústrias de produtos alimentícios, no artigo 149.

Art 101. Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição e venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Art 102. Os açougues e peixarias deverão ter:

I - pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
II - balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art 103. Mercadorias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art 104. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimentos exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SEÇÃO VII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIÁRIA

Art 105. Os serviços específicos ligados a rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo de veículos e dependências da rede viária. Classificam-se em:

I - posto e abastecimento de veículos;
II - posto de serviço, lavagem e lava-rápido;
III - auto-cine e lanchonete serv-car;
IV - edifício-garagem e estacionamento.

Art 106. Os postos de abastecimento de veículos destinados a comercialização, no varejo, de combustíveis, óleos compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - abastecimento;
IV - instalações sanitárias;
V - vestiários;
VI - administração.

Art 107. O Município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de posto de abastecimento, independente das normas do Conselho Nacional de Petróleo, considerando as seguintes variáveis:

I - sistema viário e possíveis pertubações ao tráfego;
II - possível prejuízo a segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
III - efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art 108. As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - distância mínima entre dois postos, de 500.00m (quinhentos metros), medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de até 10% (dez por cento) para lotes de esquina;
II - testada mínima de 30.00m (trinta metros) para terrenos de esquina ou meio de quadra;
III - área mínima do terreno 900.00m (novecentos metros quadrados);
IV - distância mínima do terreno de 100.00m (cem metros) entre o posto e hospitais, escolas, igrejas ou gruzamentos viários importantes.

Art 109. As edificações, o equipamento e os pontos de apoio da cobertura e os reservatórios em subsolo obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários. As bombas, se localizadas em zonas onde são permitidas construções no alinhamento predial deverão estar recuadas, em, no mínimo, 4.00m (quatro metros) deste alinhamento.

Art 110. A projeção horizontal da cobertura aberta poderá ultrapassar a taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, da seguinte forma:

I - nas zonas onde é obrigatório o recuo as cobertúras poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;
II - a taxa de permeabilização de recuo e facultada para postos de abastecimento;
III - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avancar sobre o passeio, obedecendo as normas gerais do artigo 361.
IV - o pé-direito mínimo permitindo para as coberturas será de 4.50m (quatro metros e cinquenta).

Art 111. Os elementos em balanço ou a nível de solo situados em esquinas, deverão permitir a visibilidade para ambas as ruas.

Art 112. Os compartimentos das edificações de posto de abastecimento de veículos deverão obedecer as seguintes disposições:

I - as instalações sanitárias serão destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo;
II - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável e ralos de escoamento das águas de lavagem;
III - o revestimento das calçadas na área do posto deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro, a execução do acesso de veículos;
IV - os acessos deverão atender o disposto nos incisos I, II e III art. 374. Nos terrenos de esquina, não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente a curva de concordância das ruas.

Art 113. Os postos de abastecimento a margem das rodovias estarão sujeitos as normas federais e estaduais, quanto a localização em relação as pistas de rolamento e as condições mínimas de acesso.

Art 114. Instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão as normas específicas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art 115. São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art 116. Os postos de serviços de veículos, lavagem e lava-rápidos destinados a prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;

III - instalações sanitárias,
IV - administração;
V - área de estacionamento;
VI - vestiários.

Art 117. As edificações destinadas a posto de serviços, lavagem e lava-rápido, além do disposto nesta Lei deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - área mínima do terreno 720.00m² (setecentos e vinte metros quadrados).
II - o disposto no art. 377.

Art 118. As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecido para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários, com as seguintes ressalvas:

I - os boxes para lavagem ou lubrificação e equipamento para limpeza deverão estar recuados em, no mínimo, 10.00m (dez metros) do alinhamento predial, quando a abertura de acesso de veículos for perpendicular ao logradouro. Neste caso, a abertura deverá ser isolada da rua, pelo prolongamento de parede paralela ao logradouro, até uma extensão mínima de 3.00m (três metros);
II - os boxes obedecerão, ainda os seguintes requisitos:

a) paredes e tetos fechados em toda a sua extensão;
b) faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a frequentes lavagens,
c) pé-direito definido de acordo com o tipo de equipamento utilizado.

Art 119. Os compartimentos das edificações de postos de serviço e lavagem e lava-rápidos deverão obedecer as seguintes disposições.

I - a posição e dimensão dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem e de outras instalações deverão ser adequadas a finalidade e oferecer a necessária segurança, além de possibilitar a correta movimentação ou parada de veículos,
II - os pisos das áreas de acesso, circulação, serviço e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável e ralos para escoamento das águas de lavagem,
III - o revestimento das calçadas na área do ponto ou lava-rápida deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro, a exceção dos acessos de veículos

Art 120 A taxa de impermeabilização do recuo é facultada para postos de abastecimento, de serviços, de lavagem e lava-rápidos.

Art 121 Auto-cines e lanchonetes "serv car" - estabelecimentos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre - deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo
II - instalações sanitárias,
III - serviços,
IV - acesso e circulação de pessoas,
V - estacionamento de veículos

Art 122 A edificação para auto-cine e lanchonetes serv-car" deverá obedecer os seguintes requisitos

I - permitir a construção de bilheterias, guaritas, portarias ou borboletas de ingresso.
II - ter espaços para acesso e circulação de pessoas sempre separados e protegidos do acesso e circulação de veículos.

§ 1º Os acessos de entrada e saída junto aos logradouros públicos deverão:

a) ter faixas separadas entrada e saída, indicadas e com sinalização de advertência para os transeuntes;
b) ter um total máximo de 7.00m (sete metros), como resultado da soma de suas larguras.

A edificação deverá ser anunciada em painéis internos e externos, junto aos acessos.

[illegible] acesso, da circulação e de veículos em auto-cines e lanchonetes "serv-car" [illegible] revestimento primário - pedrisco betume ou similar

[illegible] compartimentos destinados ao serviço de [illegible] bar, refeições, copas, cozinha e depósito de [illegible] deverão obedecer o disposto nas normas gerais, [illegible] classificação e nas normas específicas, conforme [illegible] distribuição

Art 124 Os edifícios-garagem - edificações destinadas, no todo ou na parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial poderão ter compartimentos ambientes ou locais para:

I - recepção e espera do público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - acesso e circulação de veículos;
IV - estacionamento ou guarda de veículos,
V - instalações sanitárias;
VI - administração e serviços.

Art 125 Os edifícios-garagem deverão:

I - obedecer ao disposto no Capítulo X do Título VIII e Título IV, quanto ao dimensionamento dos acessos, circulação, rampas e vagas de estacionamento,
II - ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser de equipamentos de renovação de ar, com capacidade mínima de 30.00m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuído uniformemente, pela área do estacionamento.

Art 126. Deverão ser demonstrados graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

Art 127. As instalações para serviço, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis, estarão sujeitas as normas específicas.

Art 128. Eventuais lanchonetes ou bares instaladas em edifício-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos as normas específicas da atividade.

Art 129. É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos.

SEÇÃO VIII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art 130. Os estabelecimentos destinados a prestação de serviços de saúde e higiene e ao comércio específico, segundo sua finalidade classificam-se em:

I - farmácia,
II - hidrofisioterapia,
III - cabeleireiro e barbeiro.

Art 131. O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e comércio específico de saúde e higiene, quanto à manipulação e higiene é regido pela legislação específica

Art 132. As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e atendimento ao público;
II - manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
III - instalações sanitária

Art 133. As edificações destinadas a hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para.

I - recepção,
II - espera e atendimento ao público,
III - instalações sanitárias,
IV - exercícios e tratamento.

Parágrafo único. Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos a normas estaduais e federais.

Art 134. As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão ter, pelo menos, compartimentos ou locais para:

I - recepção espera e atendimento ao público;
II - salão para execução dos serviços,
III - instalações sanitárias.

Parágrafo único Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos a normas estaduais e federais.

SEÇÃO IX
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art 135. As oficinas e depósitos - edificações destinadas a abrigar atividades industriais e de armazenamento podem ser:

I - galpão: edificações coberta e fechada em, pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
II - telheiro. edificação de espaço único constituída por uma cobertura e respectivos apoio, com pelo menos três laterais abertas;
III - nave industriais: edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
IV - silo: edificação destinada e depósito de gêneros agrícolas - cereais, forragens verdes e similares - sem permanência humana.

Art 136. As atividades desenvolvidas em oficinas - serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos - não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

Art 137. A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:

I - trabalho, venda ou atendimento ao público;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - acesso e estacionamento de veículos de acordo com o art. 375.

Art 138. As edificações, ou parte delas, para oficina não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

Art 139. As edificações para depósitos - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter, no mínimo, compartimentos ambientes ou locais para:

I - armazenamento;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - acesso e estacionamento de veículos, de acordo com o art. 372.
VI - pátio de carga e descarga.

Art 140. As edificações para indústrias em ger destinadas a atividades de extração ou transformaçã substância ou produtos em novos bens ou produtos, por mé mecânicos ou químicos, mediante força motriz -de- verão no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento público;
II - instalações sanitárias,
III - trabalho;
IV - armazenagem;
V - administração e serviço;
VI - acesso e circulação de pessoas;
VII - acesso e estacionamento de veícul de acordo com o quadro do art. 372
VIII- pátio de carga e descarga.

Art 141. As edificações, ou parte delas, destinad atividades industriais não poderão ter acesso de uso comu coletivo com outras atividades.

Art 142. Indústrias com área construída total supe a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverão compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatóri local coberto para lazer, conforme regulamentação l Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos n artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, integrar conjuntos de funções afins, desde que se respeitadas as porcionalidades e áreas mínimas de cada func Não poderão ter comunicação direta com o local de traba administração, vestiários e sanitários.

Art 143. Compartimentos, ambientes ou locais p equipamento, manipulação ou armazenagem de inflamáveis pl explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto dev instalações quanto o equipamento, conforme as Normas Técni Brasileiras e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art 144. Instalações especiais de proteção ao m ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza equipamento utilizado no processo industrial da matéria-pri ou do produto e seus resíduos, de acordo com as disposiçõ órgão competente.

Art 145. Se a atividade exigir o fechamento aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado, satisfaça o disposto na NBR 6401/80.

Art 146. Conforme a natureza da atividade, o piso suportar a carga de máquinas e equipamentos, não pod transmitir vibrações acima dos limites admissíveis, aos pi contíguos ou edificações vizinhas.

Art 147. As indústrias de produtos alimentíci deverão ter compartimentos independentes para fabricaç manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima produtos, e outras atividades acessórias.

§ 1º. Os compartimentos destinados a fabricaç manipulação e acondicionamento deverão ter sistema ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º. Os compartimentos e instalações destinados preparo de produtos alimentícios deverão ter sistema ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 3º. Todos os compartimentos mencionados no "capu deste artigo deverão ter portas com dispositivos que mantenham permanentemente fechadas.

§ 4º. Para efeito de Lei, esse compartimento considerados de permanência prolongada.

Art 148. As edificações para industrialização carnes pescados e derivados - aí compreendidos matadouros frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animai charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes derivados - estarão sujeitas as normas legais específicas.

Art 149. As edificações destinadas a usinas beneficiamento de leite deverão ter instalaçõe compartimentos ou locais próprios para:

I - recebimento e depósito de leite;
II - laboratório de controle;
III - beneficiamento;
IV - instalações frigoríficas;
V - lavagem e esterilização de vasilhame;
VI - depósito de vasilhame;
VII - expedição.

Art 150. As edificações para a fabricação laticínios deverão ter, conforme o tipo de produ industrializado, instalações compartimentos ou locais para:

I - recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semi acabados;
II - laboratório;
III - fabricação,
IV - acondicionamento;
V - câmara de cura;
VI - câmara frigorífica;
VII - expedição.

Art 151. As edificações para o fabrico de pães, mass e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou loca para:

I - recebimento e depósito de matéria-prima;
II - fabricação;
III - acondicionamento;
IV - expedição.

Art 152. A instalação do equipamento especializa deverá obedecer os seguintes critérios:

I - fornos, exaustores e chaminés - e o local onde forem instalados com tratamento térmico adequado ou dis tância mínima de 1,50m (um metro cinqüenta) do pavimento superior;
II - fornos munidos de câmara de dissipação de calor;
III - chaminés com filtros para retenção de fuligem;
IV - equipamento para mistura de massa e outro, causador de ruídos e vibrações assentado sobre bases próprias, evitando incômodo a vizinhança;
V - isolamento térmico ou distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta entre fornos e paredes do edifíc ou dos edifícios vizinhos, inclusi teto.

Parágrafo única. Em todas as casas deste capítulo deverão seguir as normas previstas pela legislação sanitária.

CAPITULO IV
EDIFICAÇÃO DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO

SEÇÃO I
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS

Art 153. Os locais de reunião, e atividades culturais e religiosas com convergência de público, em caráter transitório, classificam-se em:

I - teatro, anfiteatro e auditório;
II - cinema;
III - templo;
IV - capela;
V - salão de exposição;
VI - biblioteca;
VII - museu.

Art 154. As edificações para os fins citados no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou recepção;
II - instalações sanitárias;
III - serviços;
IV - administração;
V - reunião de público;
VI - acesso e circulação de pessoas;
VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art 155. Os compartimentos ou recintos destinados a platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

I - circulações e acesso;
II - condições de perfeita visibilidade,
III - locais de espera;
IV - instalações sanitárias.

Art 156. As edificações para locais com convergência público deverão satisfazer as seguintes condições:

I - os acessos e circulação -corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo - sem prejuízo do disposto no Artigo 252. terão largura mínima de 1.20m (um metro e vinte);

II - as folhas das portas de saída, escadas e rampas e bilheteria, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, devendo ter recuo mínimo de 3.00 (três metros) do alinhamento predial. As escadas ou rampas de circulação de público serão, orientadas na direção do escoamento;

III - a soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional a lotação do local, calculada de acordo com o art. 252, neste caso, o espaço ocupado pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;

IV - as portas terão largura mínima de 1.20 (um metro e vinte) suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;

V - quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo,duas portas,com largura mínima de 1.00m (um metro) cada uma, distânciadas 3.00m (três metros entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;

VI - a distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas,cadeiras ou poltronas,instalações,equipamento, ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VII - os recintos deverão ser divididos em setores, por passagem longitudinais e transversais,com largura suficiente para o escoamento da lotação de de cada setor. Para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1.20m (um metro e vinte) e a das transversais de 1.00m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoa,haverá um acréscimo nas largura das passagens longitudinais, a razão de 1cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;

VIII- a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;

IX - as fileiras - não interrompidas por passagens não poderão comportar mais que 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;

X - as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, a exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares.

XI - as poltronas ou assentos,deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 90cm (noventa centímetros) medido de encosto a encosto A largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser 50cm (cinquenta centímetros).

XII - as passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento). Para declividades superiores, as passagens terão degraus;

XIII- isolamento e condicionamento acústico;

XIV - na parte interna, junto as portas, deverá haver iluminação de emergência;

XV - quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme a NBR 6401/80;

XVI - se houver iluminação e ventilação através de aberturas para o exterior, deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombas prejudiciais,tanto para apresentadores como para espectadores;

XVII - 60% (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no inciso anterior deverá permitir ventilação natural permanente.

Art 157: Nas casas de espetáculo com lotação superior a 300 (trezentos) lugares, a exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1h (uma hora), para impedir a prorrogação de incêndio.

Art 158: A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso dos lados externo e interno.

Parágrafo único. Em todas as Edificações prevista no art. 153, deverá haver porta de emergência instalada adequadamente.

SEÇÃO II
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS-ESPORTIVAS

Art 159. Os locais de reunião, recreativo-esportivos, destinam-se a reunião de pessoas, em caráter transitório, para atividades sociais e esportivas e as edificações que as abrigam classificam-se em:

I - clube social-esportivo;
II - ginásio de esportes e, palácio de esportes;
III - estádio,
IV - quadra, campo, cancha, instalação balneária, piscina pública e congêneres;
V - velódromo;
VI - autódromo, kartódromo, pista de motocross;
VII - academia e ginásio.

Art 160. As edificações do artigo anterior deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;
II - instalação sanitárias;
III - refeições;
IV - serviços;
V - administração;
VI - prática de esportes;
VII - espectadores;
VIII - acesso e circulação de pessoas.

Parágrafo único. As edificações deverão ter acesso e espaços com dimensões adequadas para acomodar deficientes físicos em cadeiras de rodas.

Art 161. Os espaços de acesso e circulação - corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo - sem prejuízo do disposto no Artigo 254 deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art 162. No recinto coberto, para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

Parágrafo único. A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

Art 163. Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas a prática do esporte a que se destinam, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art 164. Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

I - distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais a visibilidade;
II - conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art 165. As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

I - Para assistência sentada, altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros); largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros);
II - Para a assistência de pé, altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros); e máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

SEÇÃO III
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

Art 166. As edificações para escolas que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado conforme suas características e finalidades podem abrigar:

I - pré-escola;
II - escola de artes, ofícios e profissionalizante do primeiro e segundo graus;
III - ensino superior;
IV - ensino não seriado.

Art 167. Essas edificações deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção,espera ou atendimento ao público;
II - instalações sanitárias;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - serviços;
V - administração.
VI - salas de aula;
VII - salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
VIII - esporte e recreação;
IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art 168. As áreas de acesso e circulação, sem prejuízo do disposto no Título IV, referente a rampas e escadas, deverão ser:

I - largura mínima de 3,00m (três metros), tanto para o ingresso quanto para a saída,
II - nos vestíbulos, passagens,corredores de uso comum ou coletivo - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art 169. As edificações para escola deverão ter instalações sanitárias para o uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente à área construída, de acordo com os seguintes critérios:

I - um vaso sanitário, na instalação feminina, para cada sala de aula com capacidade para 35 (trinta e cinco) alunos;
II - um vaso sanitário, na instalação masculina, para cada sala de aula com capacidade de 35 (trinta e cinco) alunos. A partir de dois vasos sanitários deverão ser previstos mictórios na proporção de 1/3 (um terço) da capacidade;
III - instalação obrigatória de lavatórios para cada 100 (cem) alunos ou fração deste número.

Art 170. Deverão ser instalados bebedouros higiênicos, próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outras; nas áreas de recreação deverá haver 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração deste número.

Art 171. Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, salas especiais, de leitura, biblioteca, laboratório e outros fins similares deverão ter

I - relação entre as áreas da abertura iluminante e do piso não inferior a 1:5 (um para cinco);
II - relação entre áreas da abertura de ventilação e do piso não inferior a 1:10 (um para dez), e obrigatório sistema de ventilação cruzada,
III - pé direito mínimo de 3,00m (três metros) para forro plano e 2,70m (dois metros e setenta) no ponto mais baixo, quando inclinado e sob vigas;
IV - área mínima de sala de aula de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo único. Nas salas de aula será obrigatória iluminação unilateral, a esquerda dos alunos, sendo admitida iluminação em outras faces da sala se adequadamente disposta e não causadora de ofuscamento.

Art 172. Os internatos serão regidos pela mesmas normas dos pensionatos, constantes neste Livro.

Art 173. O espaço coberto destinado a esporte e recreação deverá ter área de 4,00m² (quatro metros quadrados) de ocupação por aluno, num total mínimo de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados). A menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art 174. O espaço descoberto para recreação deverá ter área de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno num total mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados), a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art 175. Edificações destinados a pré-escola e ensino do primeiro grau poderão ter no máximo, dois pavimentos, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural face a topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta).

Art 176. Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas as exigências referentes a área de lazer.

*Parágrafo único. Segue o parágrafo único do artigo 160.

SEÇÃO IV
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUTÁRIAS

Art 177. As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

I - asilo;
II - albergue;
III - orfanato.

Art 178. Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação;
II - quartos ou apartamentos;
III - alojamentos;
IV - sala para consultas médicas e odontológicas;
V - enfermaria;
VI - quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
VII - lazer;
VIII - salas de aula, trabalho ou leitura;
IX - serviços;

X - instalações sanitárias;
XI - acesso para deficientes físicos e estacionamentos de veículos.

EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art 179. As edificações para atividades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica - conforme suas características e finalidade classificam-se em:

I - posto de saúde;
II - centro de saúde,
III - ambulatório geral;
IV - clínica sem internamento,
V - clínica com internamento,
VI - consultório;
VII - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e bancos de sangue;
VIII - hospital.

Art 180. As edificações para atividades de saúde, no todo e em partes, será regido por esta Lei observadas ainda.

I - resolução no. 03 do CIPLAN, Ministério da Saúde da Previdência e Assistência Social, de 25 de março de 1 980,
II - Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral do Ministério de Saúde;
III - Legislação Sanitária em vigor.

Art 181. A edificação para posto de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado a prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;
II - guarda de material e medicamentos,
III - atendimento e imunização
IV - curativos e esterilização;
V - serviço de utilidades e material de limpeza
VI - sanitário para público e pessoal,
VII - determinado pela lei de zoneamento.

Art 182. A Edificação para centro de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera,
II - sanitário para público e pessoal,
III - registro e arquivo médico,
IV - administração e material,
V - consultório médico,
VI - atendimento e imunização,
VII - preparo de pacientes e visitadoras,
VIII - curativo e reidratação,
IX - laboratório,
X - dispensação e medicamentos,
XI - esterilização e roupa limpa,
XII - utilidade e despejo,
XIII - serviço.

Art 183. A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral - estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assitência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva - deverá ter, no mínimo, compatimentos, ambientes ou locais para

I - espera;
II - sanitário para público;
III - registro e documentação,
IV - administração;
V - consultório para clínica obstétrica e ginecológica;
VI - sanitário anexo ao consultório de ginecologia e obstetrícia,
VII - consultório para clínica médica,
VIII - consultório para clínica pediátrica,
IX - consultório para clínica odontológica,
X - curativos,
XI - sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
XII - sala de observação de parientes masculinos e sanitário anexo;
XIII - sala de observação e reidratação de pacientes infantis, com leitos e bercos, e sanitário anexo
XIV - serviço de esterilização (enfermagem),
XV - lavanderia,
XVI - expedições,
XVII - dispensação de medicamentos,
XVIII - radiologia,
XIX - serviços,
XX - depósitos de material de consumo,
XXI - depósitos de material de limpeza,
XXII - vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro,

Art 184 A edificação para clínica sem internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter no mínimo compartimentos ambientes ou locais para:

I - acesso, espera e atendimento;
II - acesso e circulação de pessoas,
III - instalações sanitárias,
IV - serviços,
V - administração

Art 185 A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios - deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento,
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias,
IV - serviços;
V - administração;
VI - quartos ou enfermarias para pacientes;
VII - serviço médico-cirúrgicos;

Art 186 Consultório - edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou dentário - deverá ter, no mínimo, compartimentos ambientes ou locais para.

I - espera;
II - consultório propriamente dito,
III - instalações sanitárias.

Art 187. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - atendimento de clientes;
II - coleta de material;
III - laboratório propriamente dito;
IV - administração;
V - serviços,
VI - instalações sanitárias

Art 188 A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

I - manipulação e fabrico,
II - acondicionamento,
III - laboratório de controle,
IV - embalagem de produtos acabados,
V - armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem,
VI - depósito de matéria-prima;
VII - instalações sanitárias;
VIII - serviços

Art 189. Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

I - atendimento de clientes,
II - coleta de material;
III - laboratório imunodermatológico,
IV - laboratório sorológico;
V - esterilização;
VI - administração;
VII - instalações sanitárias;
VIII - serviços.

Art 190. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para.

I - recepção, espera e atendimento;
II - acesso e circulação;
III - instalações sanitárias;
IV - serviços;
V - administração;
VI - quartos ou enfermarias para pacientes,
VII - serviço médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;
VII - ambulatório.

Parágrafo único Todas as edificações previstas nesta seção deverão ter ainda, acesso ao deficiente físico e seguir as normas de Legislação Sanitária.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art 191 As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

I - consultórios e clínicas,
II - hospitais, maternidades e ambulatórios;
III - estabelecimentos de pensão e adestramento;
IV - haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§ 1º As partes componentes da edificação deverão obedecer as normas correspondentes, estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As edificações devido a natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

Art 192. Os consultórios e clínicas deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes ou locais próprios para:

I - recepção,
II - atendimento ou alojamento de animais,
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - administração e serviços;
V - instalação sanitária e vestiários.

Art 193. Os hospitais, maternidades e ambulatórios deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção,
II - atendimento ou exame,
III - alojamento ou enfermaria,
IV - acesso e circulação de pessoas;
V - administração e serviços;
VI - instalação sanitária e vestiários.
VII - isolamento,
VIII - tratamento e curativo,
IX - intervenções e serviços cirúrgicos;
X - laboratórios;
XI - enfermagem;
XII - necrotério.

Art 194: Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais próprios para:

I - recepção e espera;
II - alojamento de animais;
III - adestramento ou exercícios;
IV - curativos.

Art 195. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo compartimentos, ambientes para:

I - atendimento ou alojamento de animais;
II - acesso e circulação de pessoas,
III - administração e serviços.

Art 196. Os compartimentos, ambientes ou locais para circulação e permanência dos animais deverão ser adequados à sua espécie e tamanho, com condições para assegurar a higiene local e dos animais.

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art 197. As edificações especiais obedecerão especificações para cada caso, sem prejuízo do cumprimento normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento Solo.

Art 198. As edificações caracterizadas como especiais são:

I - parque de exposições;
II - circo;
III - parque de diversões;
IV - quartel, corpo de bombeiros;
V - penitenciária, casa de detenção;
VI - cemitério e crematório,
VII - capelas mortuárias;
VIII - inflamáveis e explosivos.

Art 199. Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar assinalado a exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão as seguintes disposições:

I - são sujeitos ao disposto na Secção I do Capítulo IV, do Título III, deste Código que rege locais de reunião e convergência público,
II - deverão ter compartimentos próprios para depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.

Art 200. Será obrigatória a limpeza da área quando um pavilhão de caráter transitório for demolido incluindo a demolição das instalações sanitárias e a remoção eventuais sobras de material do lixo.

Art 201. O circo é constituído por um recinto em lona desmontável.

Art 202. Os circos não poderão ser abertos antes de vistoriados pelo órgão municipal competente laudo do Corpo de Bombeiros.

Art 203. Para o cálculo da capacidade máxima circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas quadrado.

Art 204. A instalação do parque de diversões amplo, com equipamento mecanizado ou não, com fins recreativa deverá obedecer as seguintes disposições:

I - equipamento em material incobustível;
II - vãos de entrada e saída obrigatórios proporcionais a lotação;
III - capacidade de lotação na proporção de pessoa por metro de área livre de circulação.

Art 205. O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art 206. As edificações destinadas a abrigar o corpo de bombeiros obedecerão as normas que regem para edificação, constantes desta Lei.

Art 207. Penitenciária e casas de detenção estabelecimentos oficiais que abrigam condenados a detenção reclusão.

Art 208. As normas para construção de penitenciárias casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art 209. As partes dessas edificações destinadas administração e serviços, serão regidas pelas constantes desta Lei.

Art 210. Os cemitérios e crematórios - locais onde velados, cremados, ou enterrados os mortos - deverão construídos em áreas elevadas, na contra vertente de que possam alimentar poços e outras fontes de abastacimento.

Art 211. Os cemitérios e crematórios deverão isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros) em zonas não providas de rede.

Art 212. Os cemitérios e crematórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - estar a um nível suficientemente elevado para que as sepulturas não sejam inundadas
II - o nível do lençol freático deverá ficar a 3,5m (três metros e cinquenta) para os simples, e a 4,5m (quatro metros e cinquenta) para os túmulos ou catacumbas, devendo ser suficientemente rebaixado, conforme condições de implantação das sepulturas
III - os projetos deverão ser acompanhados de estudos técnicos, comprovando a adequada do solo e o nível do lençol freático.

Art 213. Os cemitérios deverão ter, no mínimo, para:

I - administração e recepção;
II - depósitos de materiais e ferramentas;
III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;
IV - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.
V - sala de velório.

Art 214. Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração;
II - saguão de entrada;
III - sala para velório;
IV - forno crematório;
V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;
VI - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art 215. Outras disposições sobre higiene e saneamento dos cemitérios e crematórios constam do Código Sanitário Estado.

Art 216. As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo locais para:

I - sala de vigília;
II - sala de descanso;
III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
IV - serviço.

Art 217. As edificações ou instalações

inflamáveis explosivos - destinadas à fabricação manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, em estado sólido, líquido ou gasoso - segundo suas características e finalidades poderão ser:

I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;
II - fábricas ou depósitos de explosivos;
III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Parágrafo único. Essas instalações ou edificações estarão sujeitos às normas técnicas e às normas especiais que regulam a matéria, à excessão dos reservatórios de combustíveis, integrantes de instalações com combustão interna autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que tenham capacidade limitada e condições adequadas.

Art 218. É vedada a construção ou instálação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo sem prévio exame e laudo das autoridades competentes, no que concerne a localização, isolamento e condições especiais de construção, tanto do equipamento quanto das instalações propriamente ditas.

§ 1º. Fica sujeita ao disposto neste artigo a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º. O Município poderá, a qualquer tempo, exigir:

a) que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume, perigosos quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
b) a execução de obras ou serviços e as providências necessárias a proteção de pessoas, propriedades ou logradouros.

Art 219. As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
b) 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art 220. As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - recepção,espera ou atendimento ao público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - armazenagem;
IV - serviços incluídos os de segurança;
V - instalações sanitárias;
VI - vestiário;
VII - pátio de carga e descarga;
VIII - estacionamento de veículos.

§ 1º. Se houver fabricação ou manipulação, deverão ter da local para:

a) armazenagem de matéria-prima;
b) trabalho;
c) administração.

§ 2º. As atividades prevista nos incisos, I, V e VI te artigo e nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior erão ser exercidas em compartimentos próprio e exclusivo, arado dos demais.

Art 221. As edificações e depósitos de inflamáveis e losivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:

I - deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos,
II - são obrigatórios alarmes de incêndio ligados a recepção ou a local onde permanece o vigia ou o guarda;
III - deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e as instalações elétricas e industriais prevista, conforme normas estabelecidas pela autoridadg competente;
IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparo, beneficiamento, ou armazenagem de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica. Tanques, metálicos, e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente a terra;
V - o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria. A capacidade dos resevatórios será proporcional a área total de construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art 222. Os compartimentos ou locais destinados a pulação, reparo, transformação, beneficiamento ou zenamento de matéria-prima ou produtos, acondicionados em lhanes ou não, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - deverão ser separados de outros compartimentos por:
a) paredes,com resitência ao fogo de, no mínimo 4 (quatro) horas;
b) completa interrupção dos beirais,vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto;
II - as paredes perimetrais, quando não afastadas dos vizinhos, deverão ser em material resistente ao fogo por 4 (quatro) horas;
III - as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso,impermeável e incombustível;
IV - o piso deverá ter superfícies lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento)e máxima de 3% (três por cento), e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao rogo de no mínimo 1,30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;
VII - as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação naturais deverão ser voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimento que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas proveniente de fora;
VIII - se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local; e cada abertura poderá ter área que permita, no mínimo, um círculo com 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

Art 223. Os complexos urbanos, estarão sujeitos ao disposto nesta Lei e as Normas Técnicas aplicadas a cada uma de suas partes.

Art 224. Constituem os complexos urbanos:

I - aeroporto;
II - complexo para fins industriais;
III - complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
IV - complexo social, desportivos (vila olímpica e congêneres);
V - central de abastecimento;
VI - centro de convenções;
VII - terminais de transportes ferroviário e rodoviário;
VIII - terminais de carga.

TÍTULO IV
COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art 225. As característica técnicas dos elementos construtivos nas edificações deves ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização:

I - A resistência ao fogo será medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma.
II - Resistem ao fogo durante os seguintes espaços de tempo os materiais descritos nas alíneas abaixo:
a) paredes de tijolo de barro revestidas com argamassa de cal e areia com espessura total mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros); laje de concreto armado com espessura mínima de 10 cm (dez centímetros) e recobrimento mínimo de 2,00cm (dois centímetros); viga com espessura mínima de 12,0cm (doze centímetros) com recobrimento mínino de 2,5cm (dois centímetros e meio): 4h (quatro horas);
b) paredes de tijolo comum com espessura total mínima de 14cm (quatorze centímetros), meio tijolo com revestimento; laje de concreto com espessura de 8cm (oito centímetros) e recobrimento mínimo de 1,5cm (um centímetros e meio); porta de madeira pura, inteiriça (peroba, cabreúva ou equivalente), com espessura mínima de 4,5cm (quatro centímetros e meio); guarnecidas de chapas de aço com espessura de 1mm (um milímetro) nas faces interna e externa, devidamente solidalizadas, com encaixe em quadro incombustível, impermeável a fumaça; porta de aço oca, formada por duas chapas de aço com espessura mínima de 1,5mm (um milímetro e meio) na face externa e 1mm (um milímetro) na face interna, devidamente solidalizadas: 2h (duas horas);
c) porta de madeira dura, inteiriça, com espessura mínima de 3,5 (três centímetros e meio), pintada com tinta ignífuga e guarnecida - na face externa - de chapa de aço de espessura mínima de 1mm (um milímetro), com encaixe em quadro incombustível, impermeável à fumaça, 1h30m (uma hora e trinta minutos);
d) parede de tijolo com espelho 1/4 (um quarto) assentes com argamassa de cimento, revestida com cal e areia, porta de madeira dura, inteiriça, com espessura mínima de 3,5cm (três centímetros e meio), protegida por tinta ignífuga, inclusive o marco de fixação: 1h (uma hora);
III - O isolamento térmico do elemento construtivo será medido pela sua resitência técnica global no sentido do fluxo de calor, consideradas suas resistências térmicas superficiais externa e interna.
IV - O isolamento acústico será medido pela atenuação em decibéis, produzida pelo elemento construtivo entre faces opostas.
V - A absorção acústica será avaliada pela capacidade de superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente.
VI - Condicionamento ou tratamento acústico é o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação da sala às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora.
VII - A resistência de um elemento construtivo será avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque.
VIII - A impermeabilidade de um elemento construtivo será avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, após determinado tempo de exposição a ela.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

Art 226. Classificam-se os elementos técnicos-construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

I - fundações;
II - estrutura;
III - pavimentos;
IV - paredes;
V - portas e janelas;
VI - cobertura;
VII - escadas;
VIII - rampas.

SEÇÃO I
FUNDAÇÕES

Art 227. A fundação - parte da construção que transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção - deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra,e de acordo com as disposições da NBR 6122/81 (Projeto e Execução de Fundações).

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas qualquer que seja seu tipo - inteiramente dentro dos limites do lote não podendo em hipótese alguma - avançar sobre o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO II
ESTRUTURA

Art 228. A estrutura é a maneira pela qual as partes de uma construção são arranjadas entre si, responsável pela solidez e a resistência da edificação.

Art 229. Os elementos componentes da estrutura da sustentação da edificação deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo 4h (quatro horas), de acordo com a NBR 6118/82, visando segurança contra incêndios, a excessão dos casos abaixo, em que a resistência deverá ser de 1h (uma hora).

I - casas;
II - edificações com área máxima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e número máximo de 2 (dois) pavimentos;
III - edifícios de apartamentos com - no máximo - 3 (três) pavimentos, ainda que o andar térreo tenha outros usos permitidos pela legislação vigente,com acessos exclusivos.

SEÇÃO III
PAVIMENTOS

Art 230. Os pavimentos - elementos estruturais ou não, que separam horizontalmente os andares da edificação - de qualquer tipo, deverão obedecer os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, adequados às finalidades dos compartimentos.

SEÇÃO IV
PAREDES

Art 231. As paredes são partes da edificação que servem para cercar, vedar um recinto ou suportar o telhado.

§ 1º. As paredes externas e as que separam unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, deverão obedecer as normas técnicas sobre resistência ao fogo, isolamento térmico e isolamento acústico. Quanto a impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalente a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 20,00cm (vinte centímetros).

§ 2º. Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas; se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

Art 232. Todas as paredes externas serão construídas com material à prova de fogo, exceto o caixilho de janelas; as paredes de separação entre unidades imobiliárias deverá ter resitência ao fogo de 4h.(quatro horas).

Parágrafo único. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos são proibidas paredes divisórias em material que não atenda as exigências de incombustibilidade.

Art 233. Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento ignífugo prévio, de acordo com as especificações da NTB; paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo às escadas e paredes de contorno deverão ter resistência mínima a 4h (quatro horas) de fogo.

Art 234. As paredes externas deverão ser completamente independente das construções vizinhas já existentes e será interrompidas na linha de divisa.

Art 235. Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

Art 236. As partes da edificação - terraços, balcões, garagens e outras que não forem vedadas por paredes externas - deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

I - altura mínima de 1,10m (um metro e dez cen-

CÓDIGO DE OBRAS

CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

OBJETO DO CÓDIGO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PREMILINARES

TÍTULO II

NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I - PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

CAPÍTULO II - PROJETO DA LICENÇA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II - PROJETO
SEÇÃO III - MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO
SEÇÃO IV - LICENÇA
SEÇÃO V - DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I - GENERALIDADES
SEÇÃO II - HABITA-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS
SEÇÃO III - OBRAS PARALIZADAS.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - GENERALIDADES
SEÇÃO II - MULTAS
SEÇÃO III - EMBARGO
SEÇÃO IV - DEMOLIÇÃO
SEÇÃO V - INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

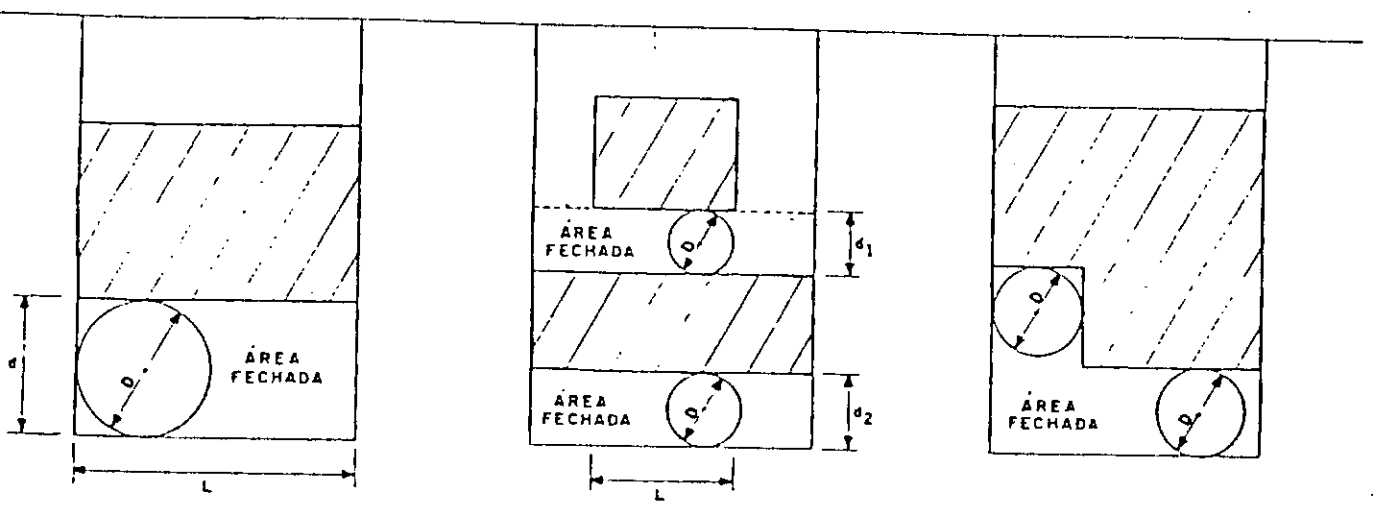
TÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

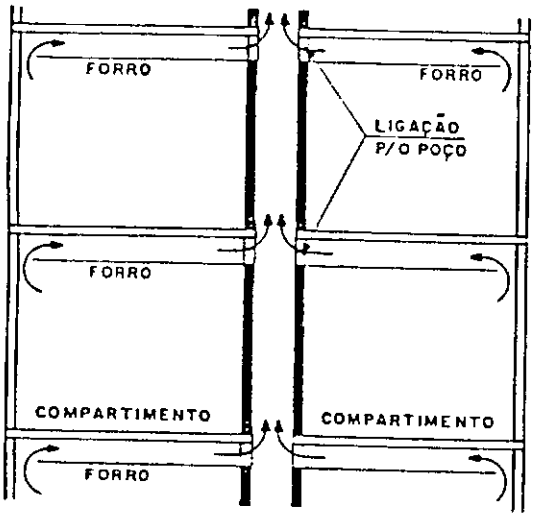
CAPÍTULO I - GENERALIDADES

CAPÍTULO II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - EDIFICAÇÃO UNI-RESIDENCIAL (CASA)
SEÇÃO II - UNIDADE MULTI-RESIDENCIAL
SEÇÃO III - AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

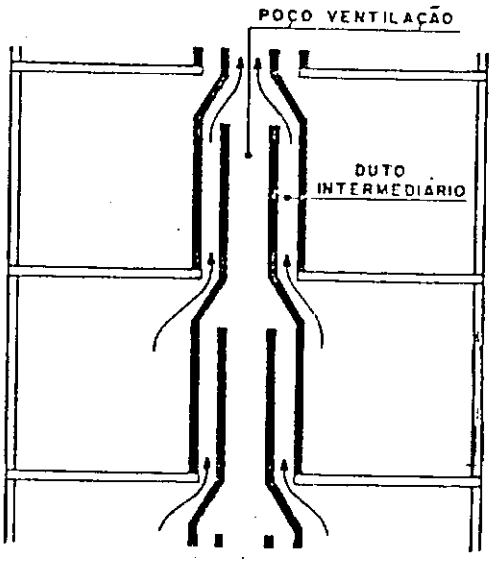

d
D
ÁREA FECHADA
L
ÁREA FECHADA
D
d1
ÁREA FECHADA
D
d2
L
D
ÁREA FECHADA
D

EXEMPLOS DE ACESSOS INDIRETOS AOS POÇOS DE VENTILAÇÃO



ACESSO INDIRETO AO POÇO PELO FORRO

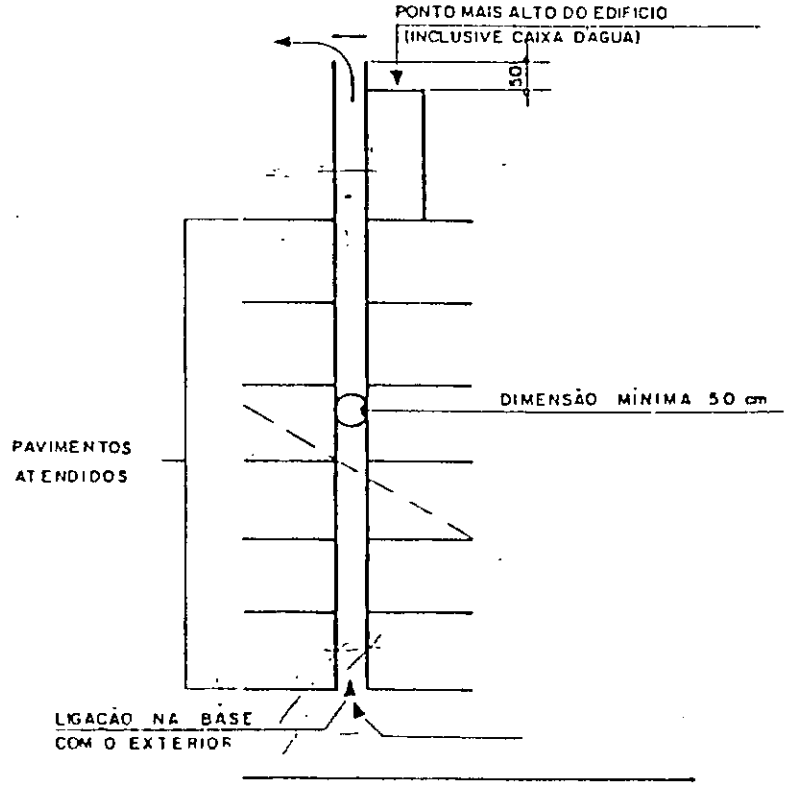
FIG. 1



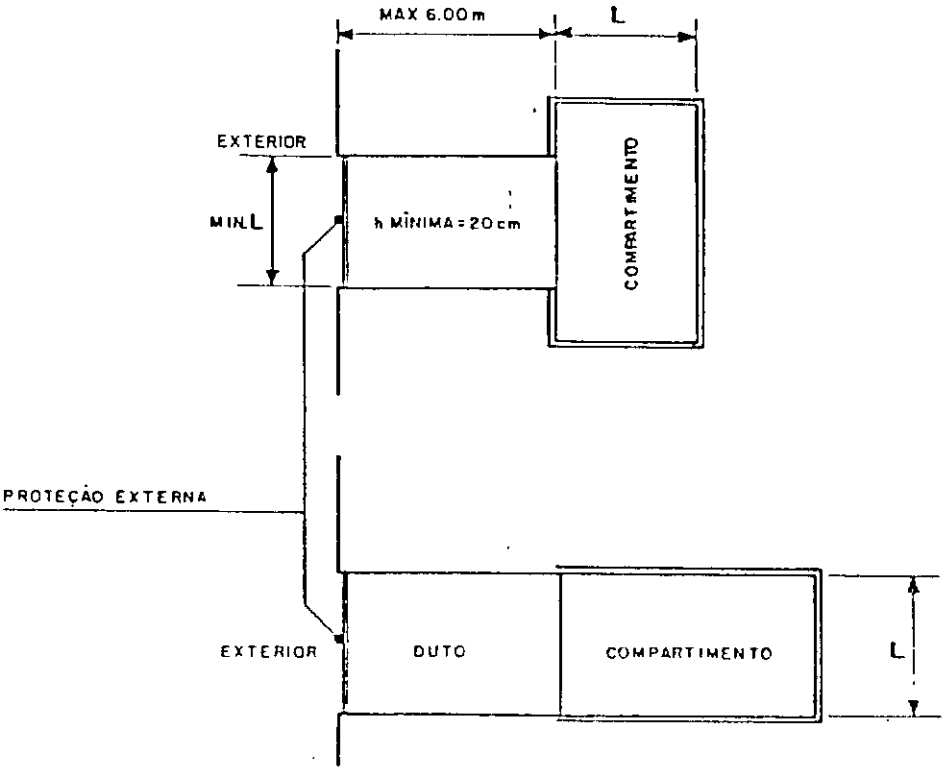
ACESSO INDIRETO POR DUTO INTERMEDIÁRIO

FIG.2

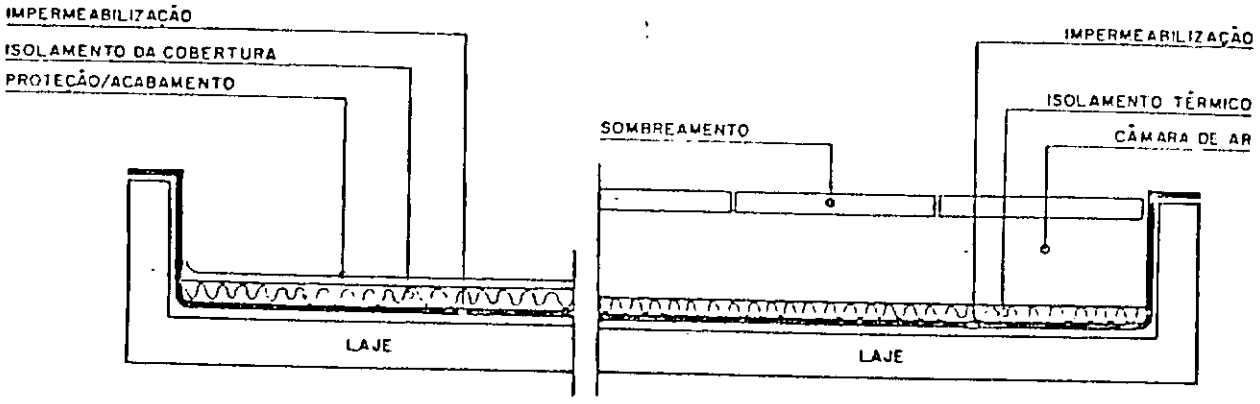
ANEXO XXIII
PARÁGRAFO 2o, ARTIGO 332



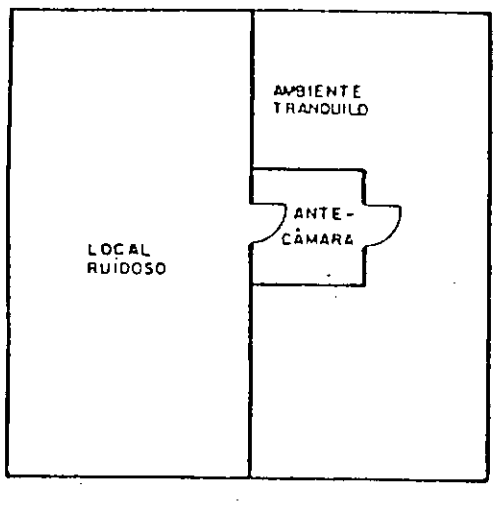
CORTE ESQUEMÁTICO PARA POÇOS VERTICAIS

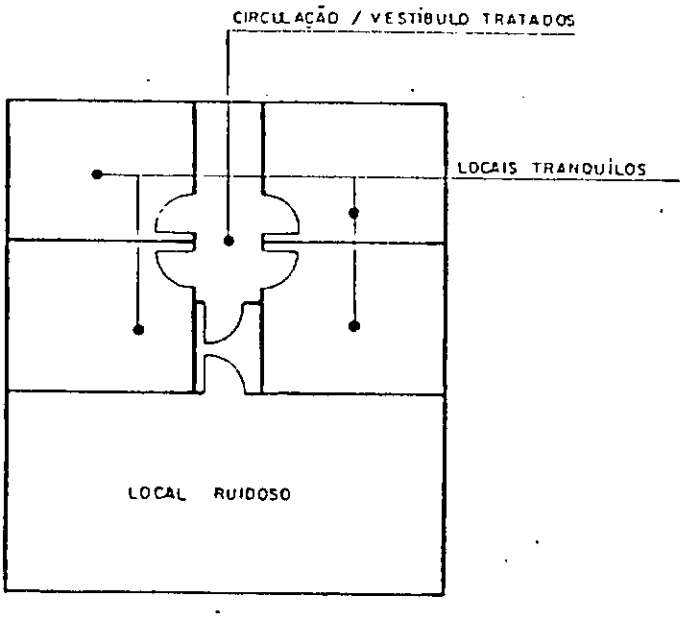


PLANTA ESQUEMÁTICA PARA DUTOS HORIZONTAIS



LAJE SEM SOMBREAMENTO LAJE COM SOMBREAMENTO
DETALHES ESQUEMÁTICOS PARA LAJES DE COBERTURAS

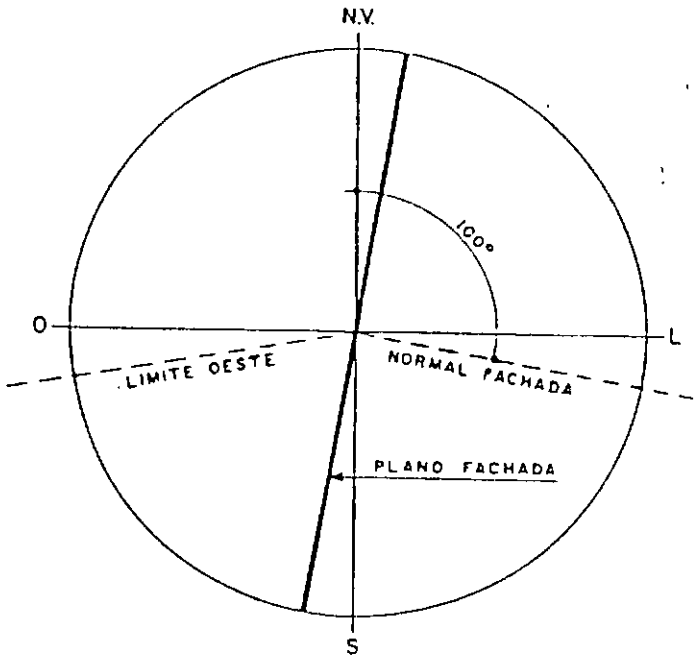




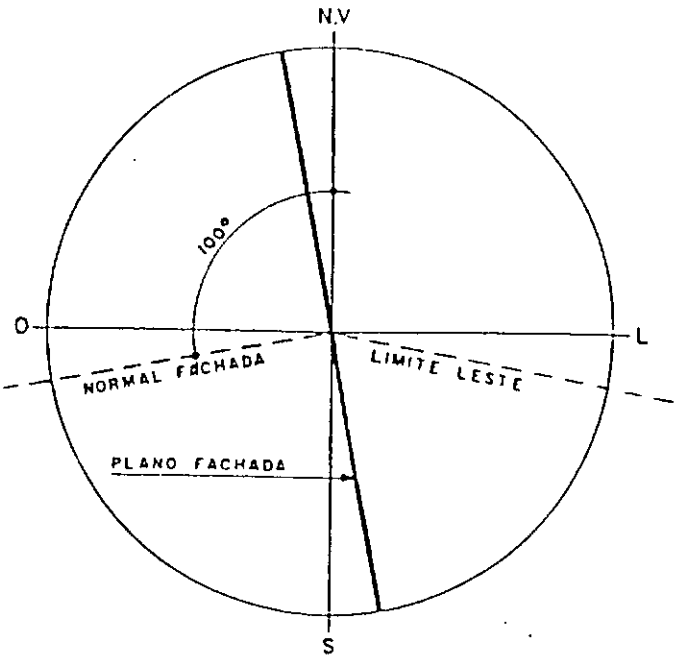
EXEMPLOS DE ESPAÇOS DE TRANSIÇÃO ENTRE LOCAIS RUIDOSOS E ÁREAS TRANQUILAS

ANEXO XXVII
INCISO I, ARTIGO 344

FACHADA ORIENTADA 100° LESTE



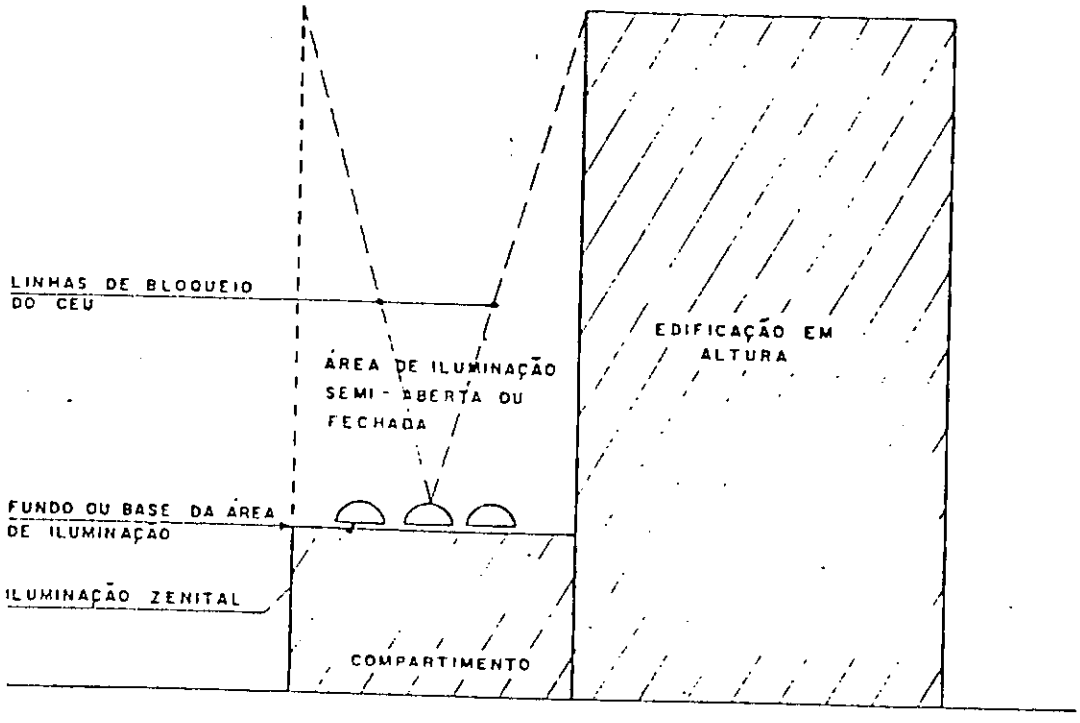
FACHADA ORIENTADA 100° OESTE



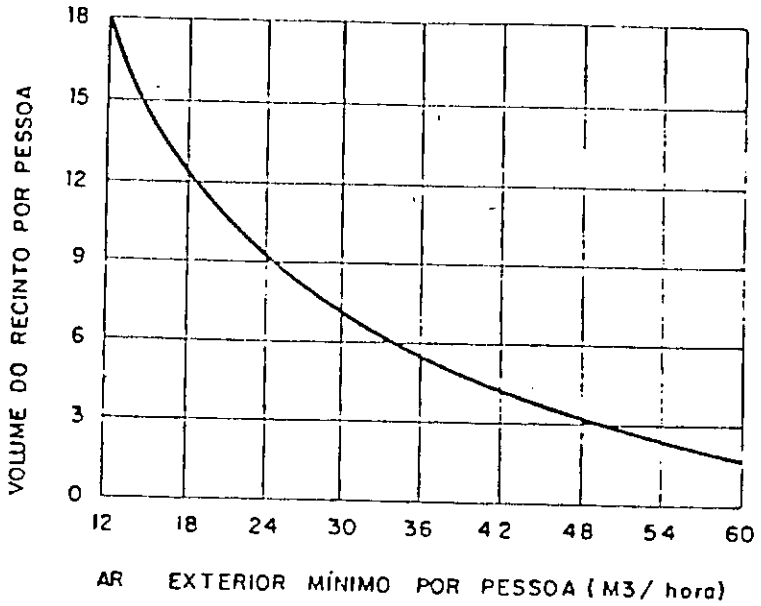
OBS.: O AZIMUTH DA FACHADA É MEDIDO EM RELAÇÃO À SUA NORMAL

ANEXO XXVIII
INCISO II, ARTIGO 344

EXEMPLO DE COMPARTIMENTO ILUMINADO ZENITALMENTE EM FUNDO DE ÁREA DE ILUMINAÇÃO



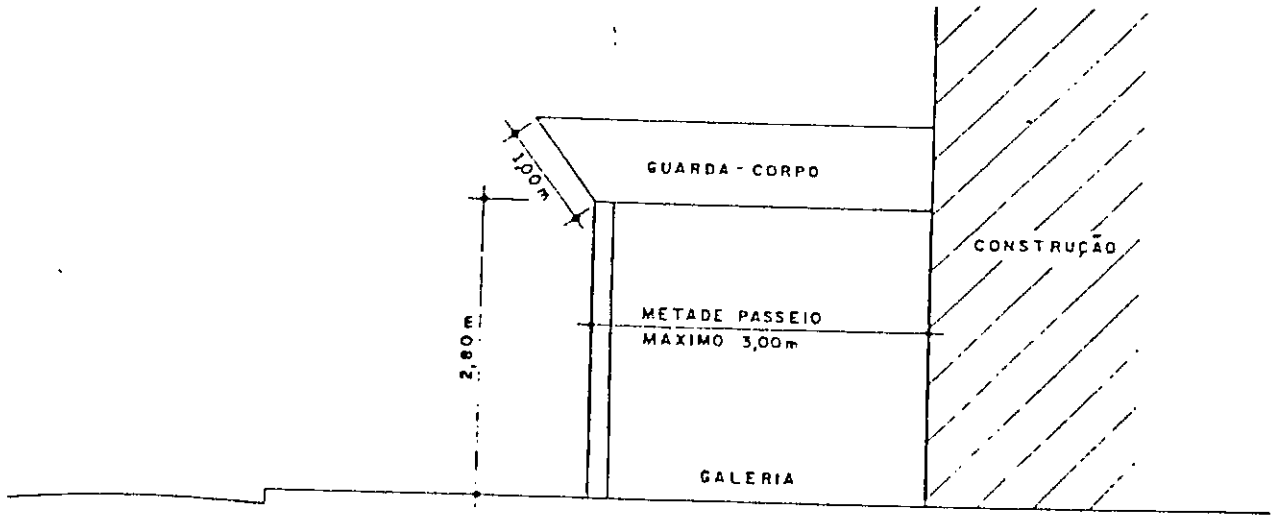
ANEXO XXIX
PARÁGRAFO 1o, ARTIGO 349

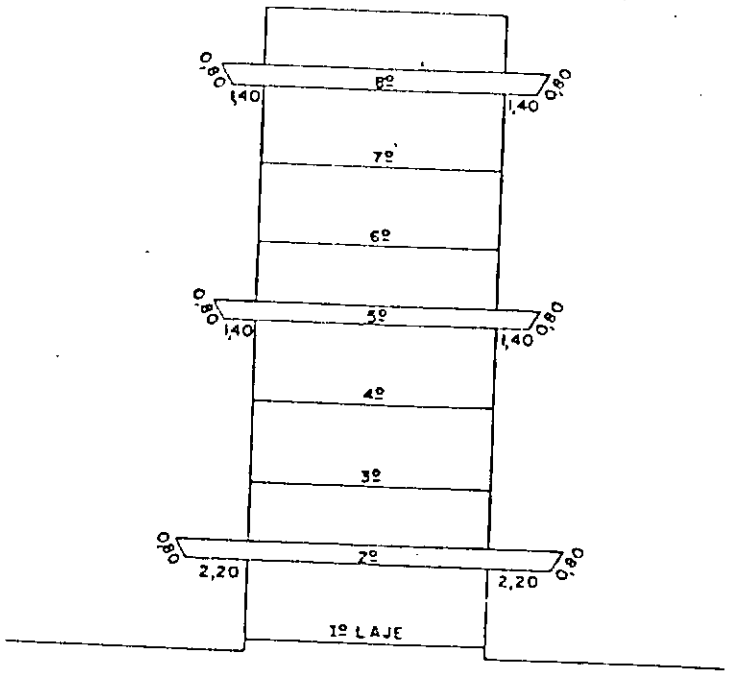


RELAÇÃO ENTRE A VAZÃO DE AR DE RENOVAÇÃO PARA VENTILAÇÃO NATURAL E O VOLUME DO RECINTO POR PESSOA

ANEXO XXX
ALINEA b, PARÁGRAFO 4o, ARTIGO [redacted]
282

GALERIA




8º
7º
6º
5º
4º
3º
2º
1º LAJE
0,80
1,40
2,20

COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO II - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

TÍTULO VI

CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - PADRÕES CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - ILUMINAÇÃO E INSOLAÇÃO
SEÇÃO II - VENTILAÇÃO NATURAL
SEÇÃO III - ISOLAMENTO TÉRMICO
SEÇÃO IV - IMPERMEABILIZAÇÃO
SEÇÃO V - ISOLAMENTO ACÚSTICO

CAPÍTULO II - PADRÕES DE DESEMPENHO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - DESEMPENHO TÉRMICO
SEÇÃO II - DESEMPENHO LUMINOSO
SEÇÃO III - VAZÃO DE VENTILAÇÃO
SEÇÃO IV - DESEMPENHO ACÚSTICO

TÍTULO VIII

COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - MUROS

CAPÍTULO II - MEIO FIO E PASSEIOS

CAPÍTULO III - MARQUISES

CAPÍTULO IV - PÉRGULAS

CAPÍTULO V - FACHADAS

CAPÍTULO VI - BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS.

CAPÍTULO VII - PISCINAS

CAPÍTULO VIII - PASSAGENS COBERTAS E TOLDOS

CAPÍTULO IX - PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

CAPÍTULO X - ESTACIONAMENTO E GARAGENS

TÍTULO IX

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I - CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO II - TAPUMES

SEÇÃO II - ESCRITÓRIOS
SEÇÃO III - EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS
SEÇÃO IV - CENTRO COMERCIAL
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM
SEÇÃO VI - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTOS ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO
SEÇÃO VII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIÁRIA
SEÇÃO VIII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOES E COMÉRCIO ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS
SEÇÃO IX - EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA. OFICINAS E DEPÓSITOS.

CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO

SEÇÃO I - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS
SEÇÃO II - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS - ESPORTIVAS.
SEÇÃO III - EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS
SEÇÃO IV - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

CAPÍTULO VI - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO IV

COMPONENTES TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS, TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I - FUNDAÇÕES
SEÇÃO II - ESTRUTURA
SEÇÃO III - PAVIMENTOS
SEÇÃO IV - PAREDES
SEÇÃO V - PORTAS E JANELAS
SEÇÃO VI - COBERTURA
SEÇÃO VII - ESCADAS
SEÇÃO VIII - RAMPAS

TÍTULO V

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO VI

CAPÍTULO III - PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO IV - ANDAIMES

CAPÍTULO V - INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO VI - ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO III - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I - LOJAS
SEÇÃO II - ESCRITÓRIOS
SEÇÃO III - EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS
SEÇÃO IV - CENTRO COMERCIAL
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM
SEÇÃO VI - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOES DE ABASTECIMENTOS ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO
SEÇÃO VII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOE ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIARIA
SEÇÃO VIII - EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOES E COMÉRCIO ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS
SEÇÃO IX - EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA. OFICINAS E DEPÓSITOS.

CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO

SEÇÃO I - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS
SEÇÃO II - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS - ESPORTIVAS.
SEÇÃO III - EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS
SEÇÃO IV - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS
SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

CAPÍTULO VI - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO IV

COMPONENTES TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS, TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I - FUNCAÇÕES
SEÇÃO II - ESTRUTURA
SEÇÃO III - PAVIMENTOS
SEÇÃO IV - PAREDES

SEÇÃO V - PORTAS E JANELAS
SEÇÃO VI - COBERTURA
SEÇÃO VII - ESCADAS
SEÇÃO VIII - RAMPAS

TÍTULO V

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO VI

COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO II - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

TÍTULO VI

CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - PADRÕES CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - ILUMINAÇÃO E INSOLAÇÃO
SEÇÃO II - VENTILAÇÃO NATURAL
SEÇÃO III - ISOLAMENTO TÉRMICO
SEÇÃO IV - IMPERMEABILIZAÇÃO
SEÇÃO V - ISOLAMENTO ACÚSTICO

CAPÍTULO II - PADRÕES DE DESEMPENHO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I - DESEMPENHO TÉRMICO
SEÇÃO II - DESEMPENHO LUMINOSO
SEÇÃO III - VAZÃO DE VENTILAÇÃO
SEÇÃO IV - DESEMPENHO ACÚSTICO

TÍTULO VIII

COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - MUROS

CAPÍTULO II - MEIO FIO E PASSEIOS

CAPÍTULO III - MARQUISES

CAPÍTULO IV - PÉRGULAS

CAPÍTULO V - FACHADAS

CAPÍTULO VI - BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALEÊNCIAS E BEIRAIS.

CAPÍTULO VII - PISCINAS

CAPÍTULO VIII - PASSAGENS COBERTAS E TOLDOS

CAPÍTULO IX - PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

CAPÍTULO X - ESTACIONAMENTO E GARAGENS

TÍTULO IX

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I - CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO II - TAPUMES

CAPÍTULO III - PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO IV - ANDAIMES

CAPÍTULO V - INSTALAÇÕES TEMPORARIAS

CAPÍTULO VI - ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

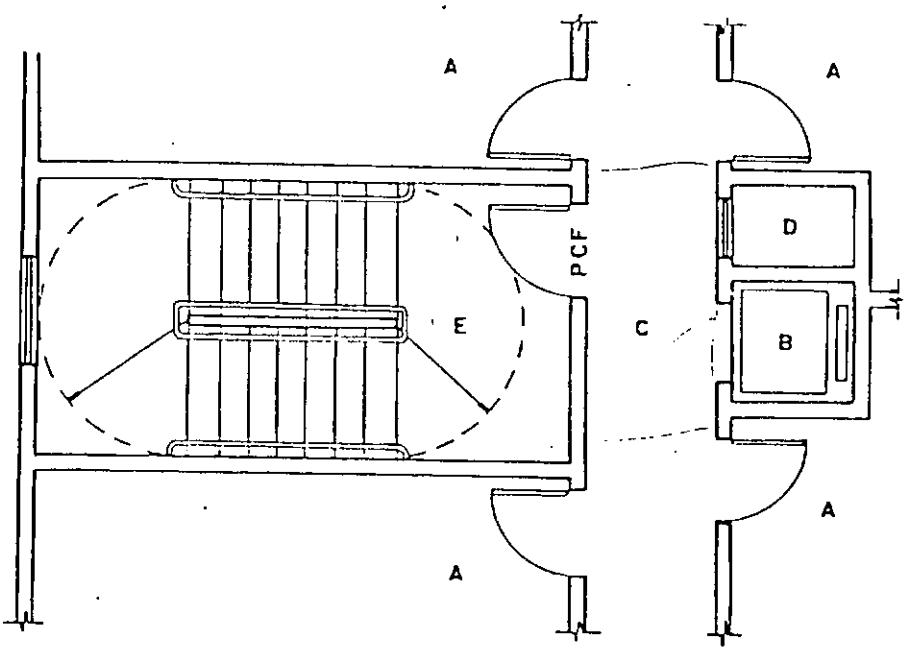
TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ANEXOS
CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO I
INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 246



A – APARTAMENTO, ESCRITÓRIO ETC...
B – ELEVADOR
C – CORREDOR
D – DUTO DE VENTILAÇÃO
E – ESCADA
PCF – PORTA CORTA-FOGO

ANEXO II
INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 246

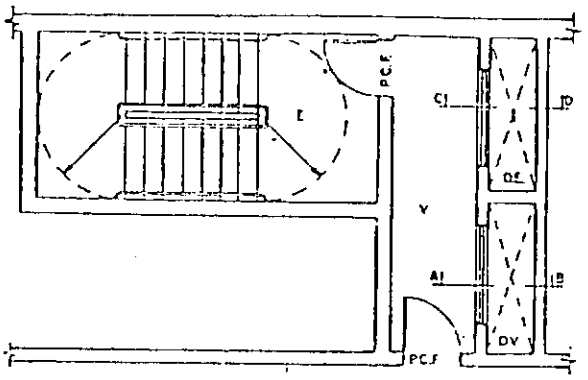


FIG. 1

E - ESCADA
D.V. - DUTO DE VENTILAÇÃO
V - ANTE - CÂMARA
P.C.F. PORTA CORTA FOGO

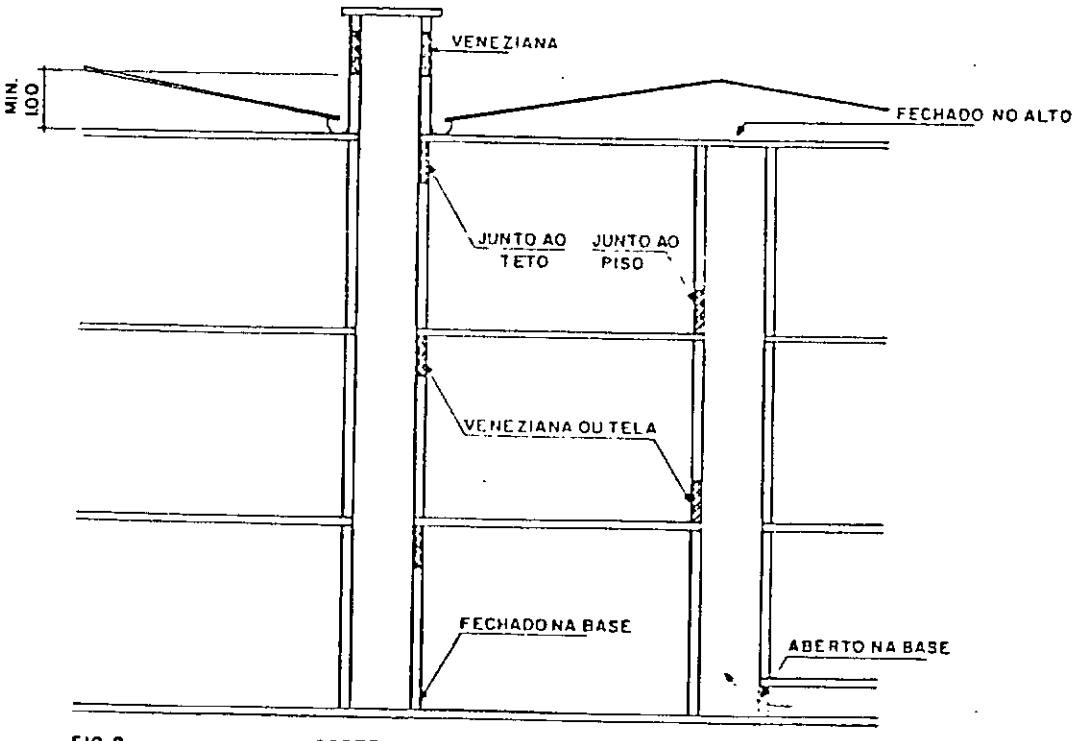
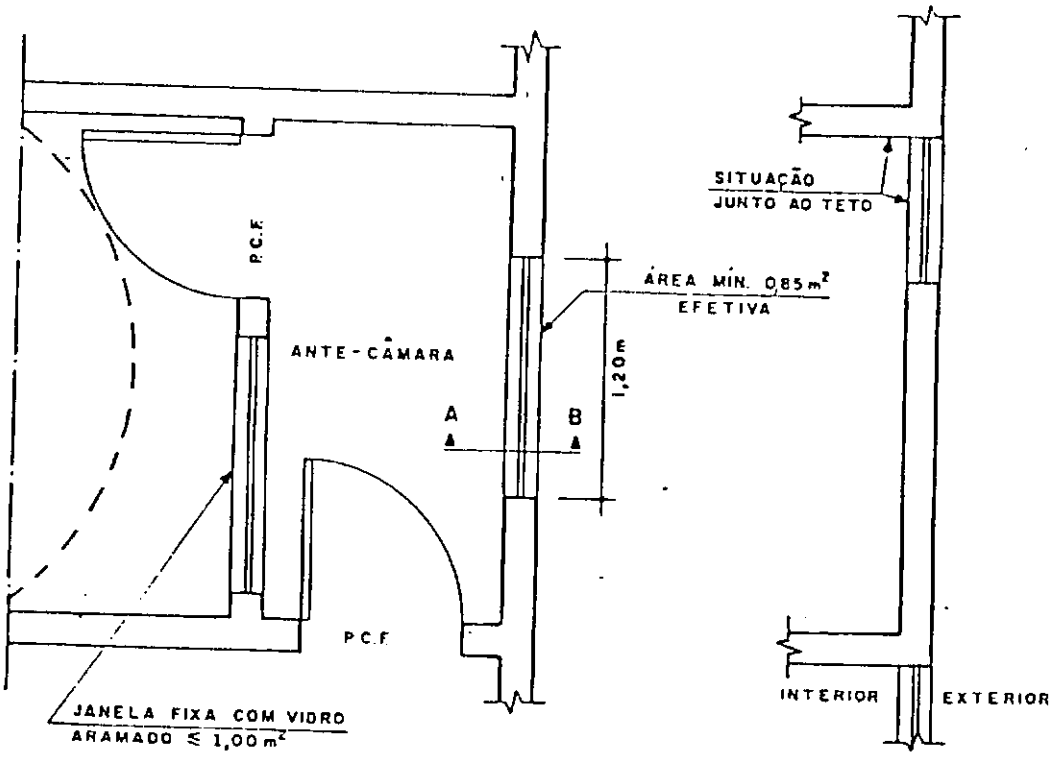


FIG. 2

CORTE - AB
DUTO DE VENTILAÇÃO

CORTE - CD
DUTO DE ENTRADA DE AR

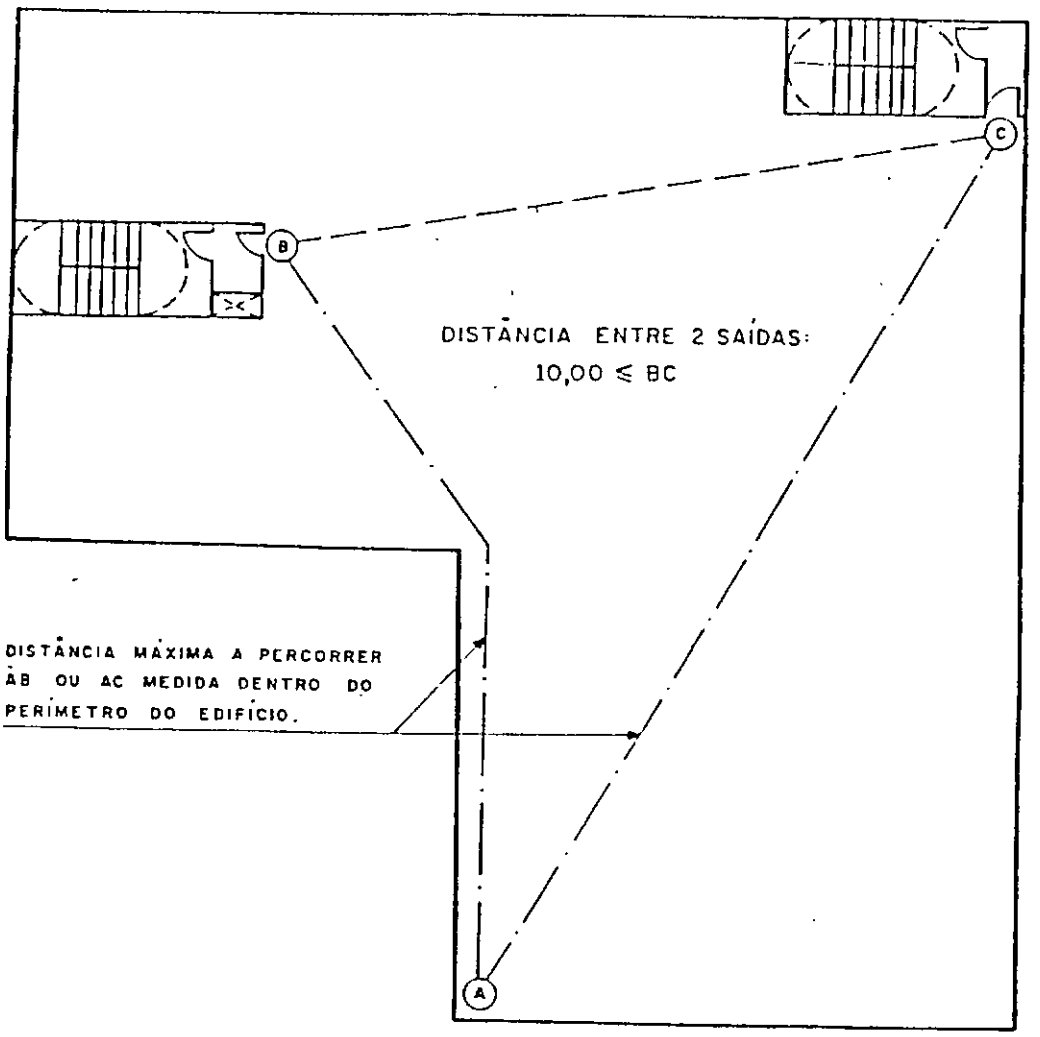
ANTECÂMARA



CORTE A-B

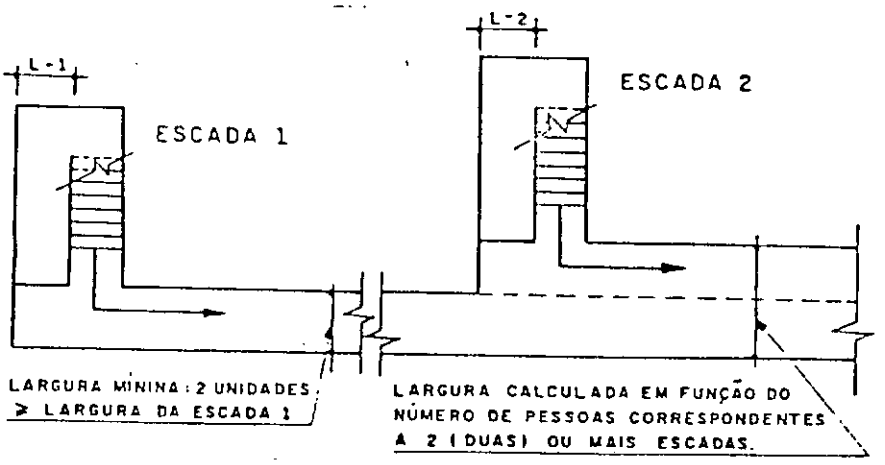
ANEXO IV
ARTIGO 278

DISTÂNCIA MÁXIMA A PERCORRER



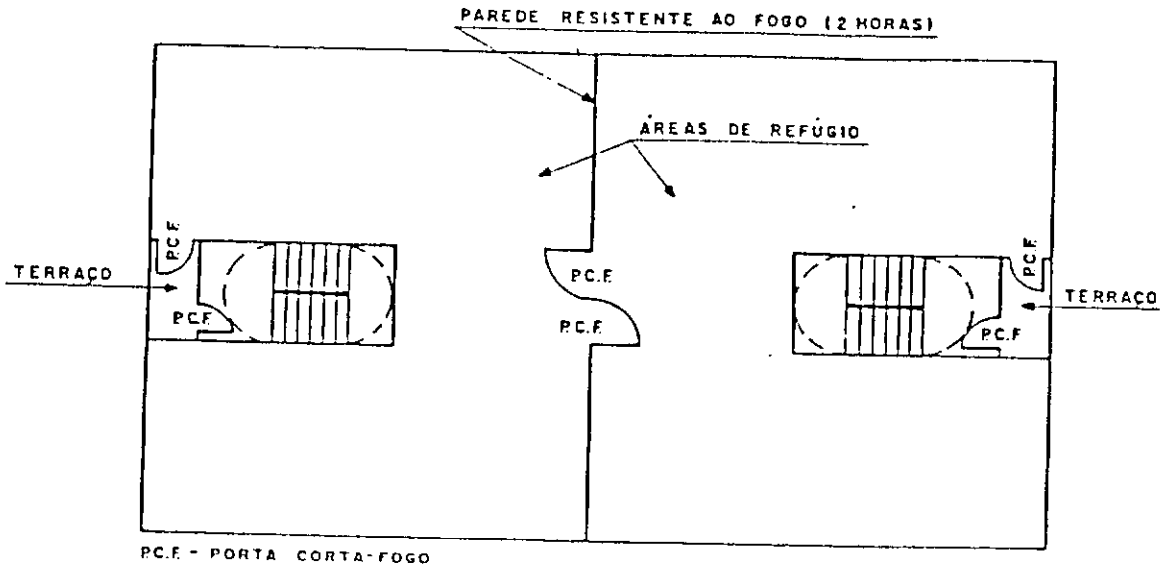
ANEXO VI
PARÁGRAFO 7o, ARTIGO 279

DESCARGA



ANEXO VII
ARTIGO 280

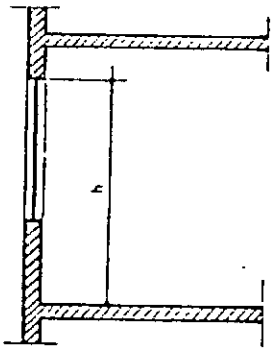
ÁREAS DE REFÚGIO



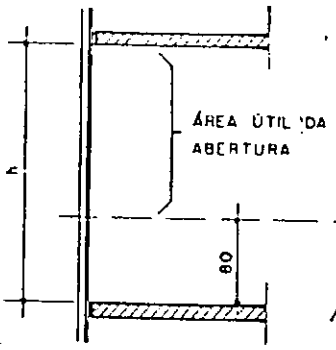
P.C.F - PORTA CORTA-FOGO

ANEXO VIII
INCISO I, ARTIGO 318

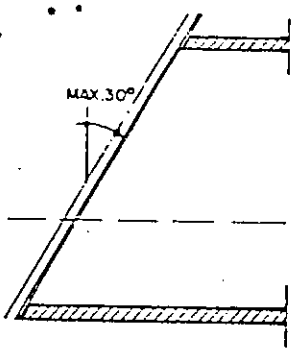
PADRÕES : ABERTURAS LATERAIS



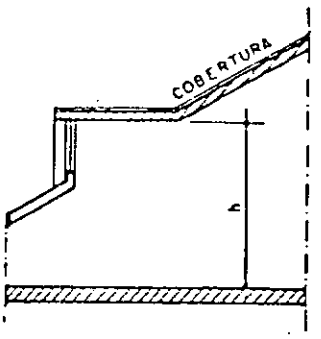
JANELAS
h = ALTURA JANELA / PISO
FIG. 1



PANOS DE VIDRO
FIG. 2



ABERTURAS INCLINADAS
MAX. 30°
FIG. 3



JANELAS DE MANSARDAS
FIG. 4

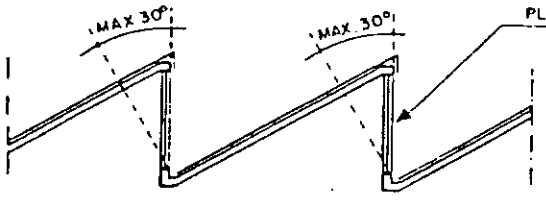


FIG. 5
COBERTURAS TIPO "SHED" (Dente de Serra)

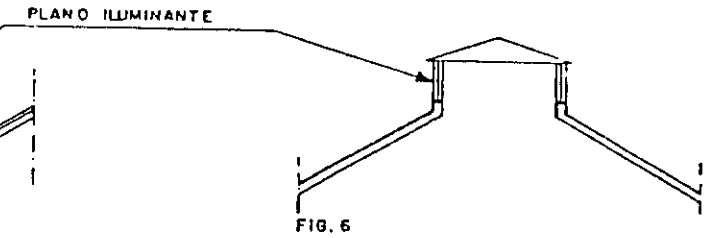
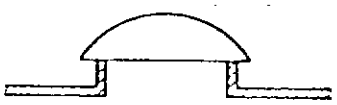


FIG. 6
LANTERNIM

ANEXO IV
INCISO II, ARTIGO 318

PADRÕES : ABERTURAS ZENITAIS



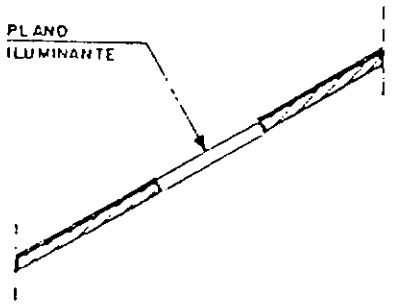
ABERTURAS TIPO DOMUS

FIG.1



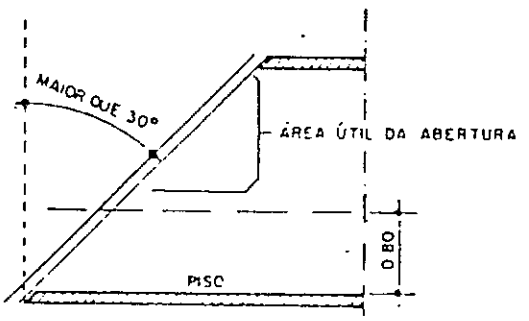
COBERTURAS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDAS

FIG. 2



TELHAS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDAS

FIG.3



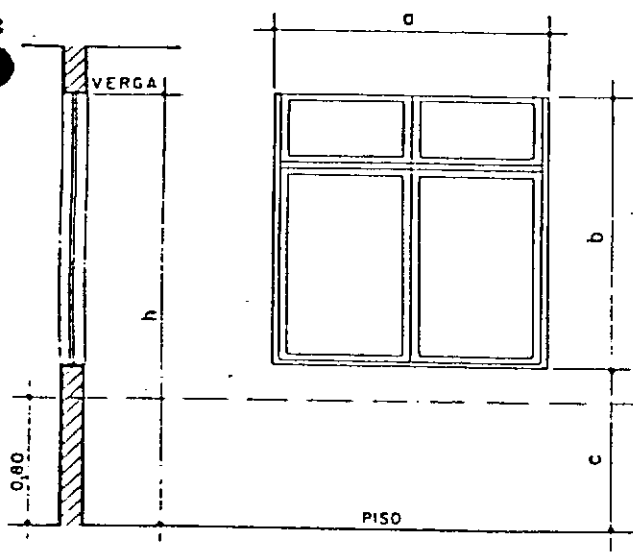
PLANOS ILUMINANTES COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 30°

FIG.4

ANEXO X
PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 31º

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE AL

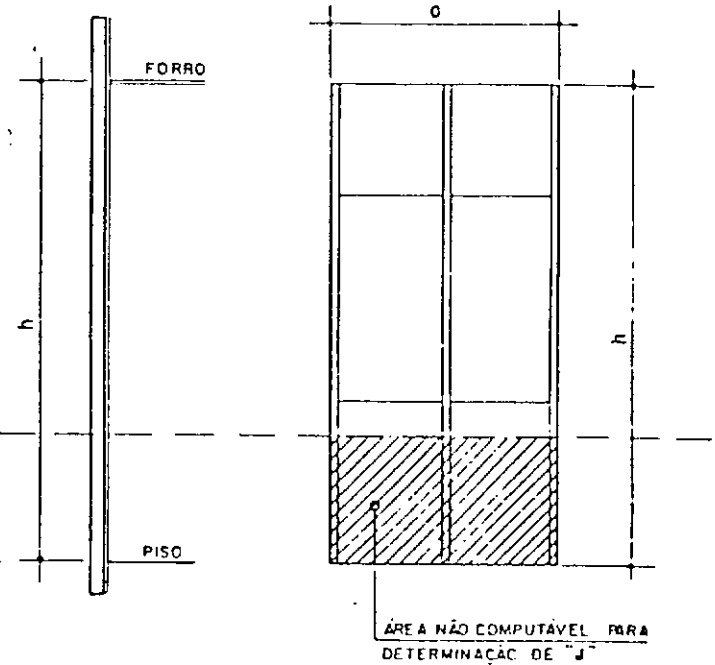
1º CASO : PEITORIL ACIMA DE 0,80 (c ≥ 0,80)



AL = a.b

FIG. 1

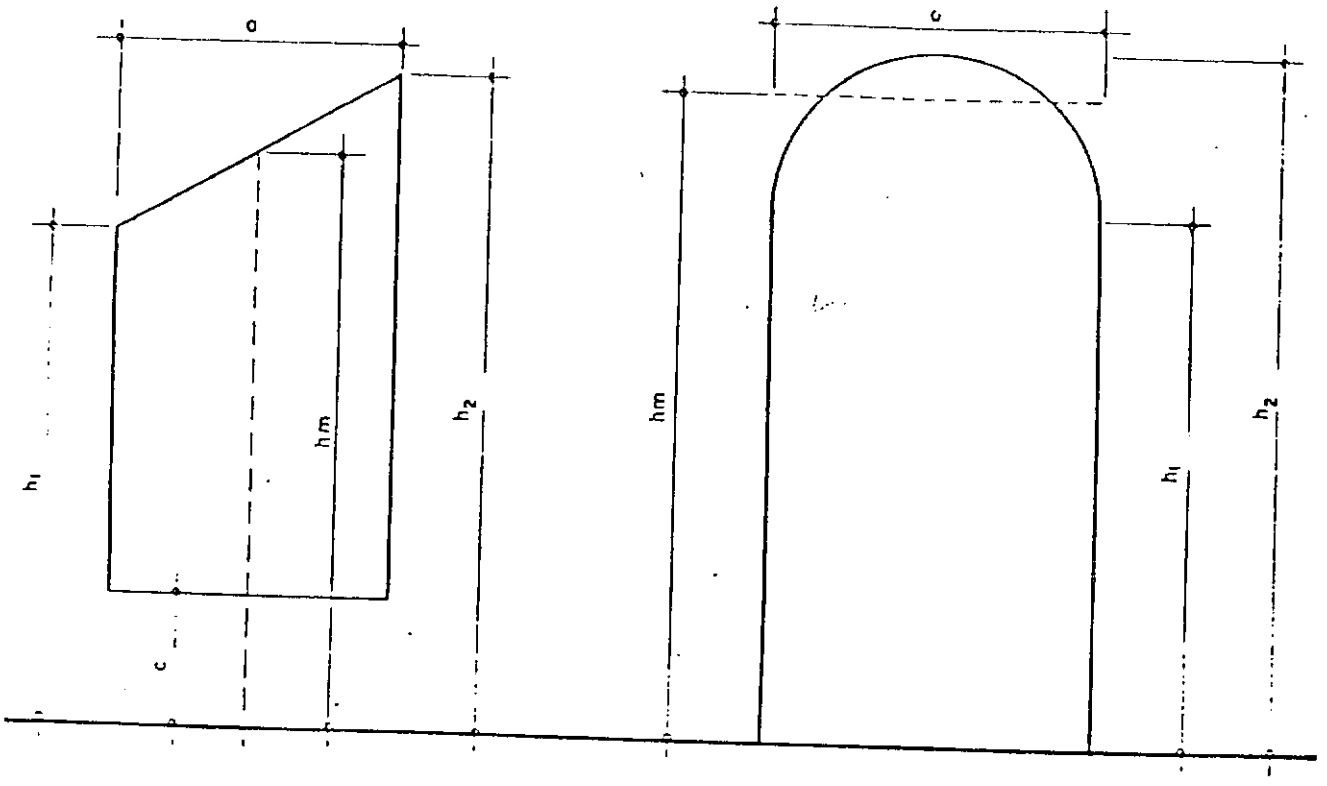
2º CASO : SEM PEITORIL OU PEITORIL ABAIXO DE 0,80



AL = a.(h - 0,80)

FIG. 2

ANEXO XI
PARÁGRAFO 1o, ARTIGO 321



$hm = (h_2 + h_1)/2$

AL = a. (hm - c) (c ≥ 0,80)

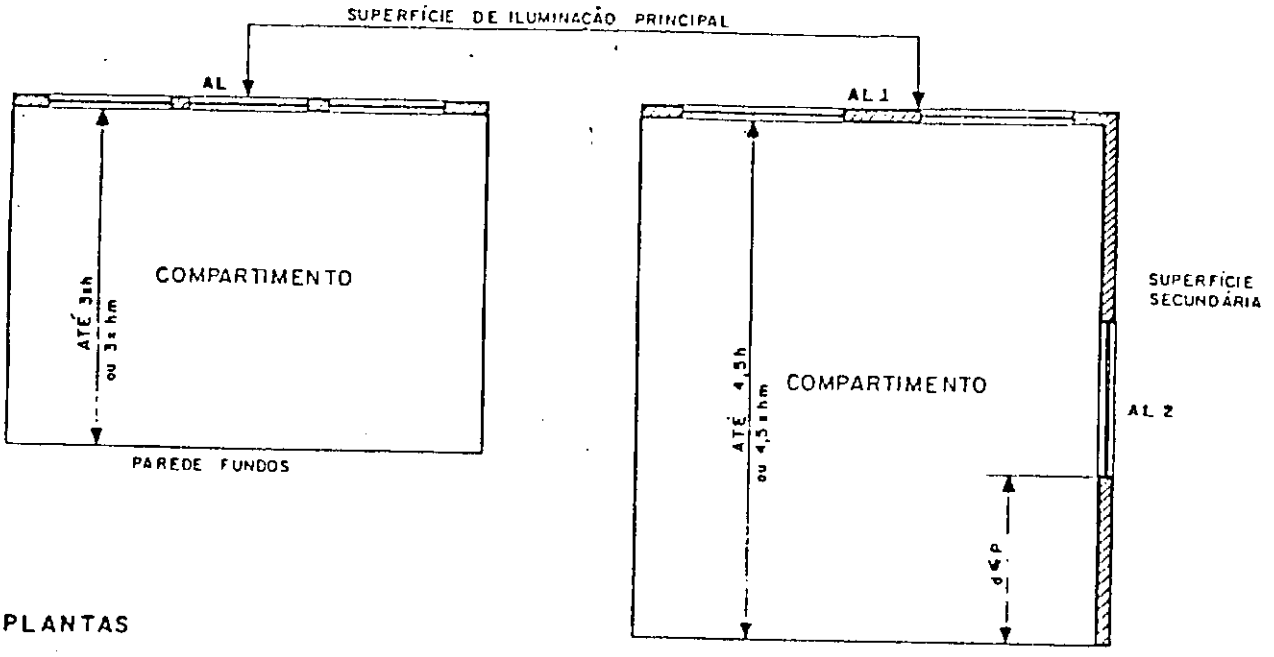
VERGA INCLINADA

$hm = \pi (h_2 - h_1)/4$

AL = a. (hm - 0,80) (c < 0,80)

JANELA EM ARCO

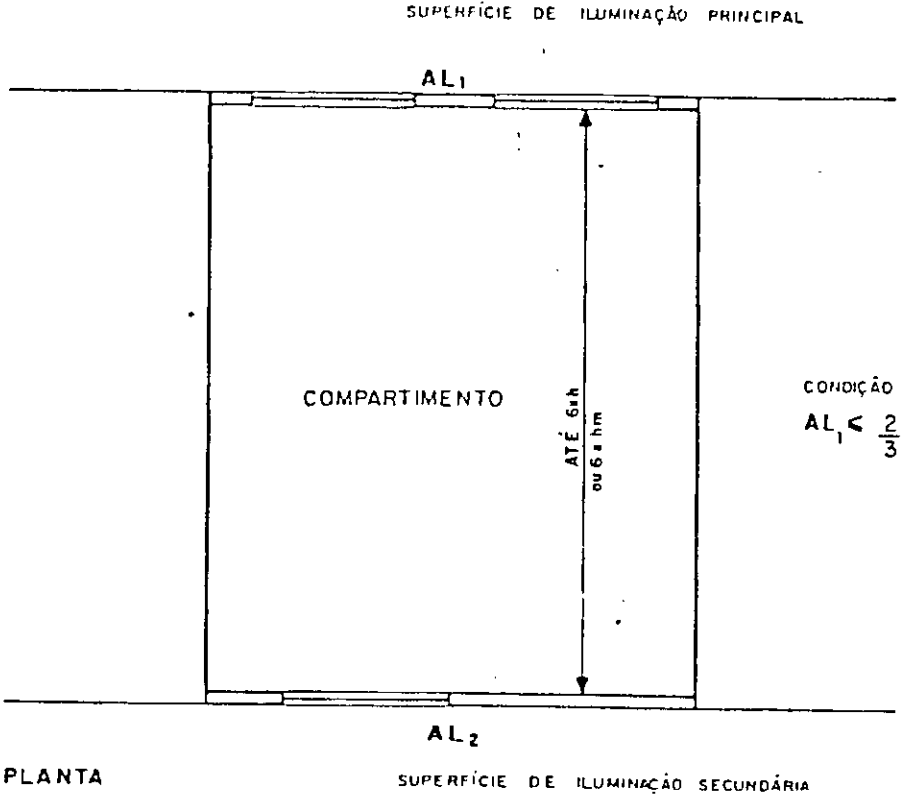
ANEXO XII
PARÁGRAFO 3o, ARTIGO 321



PLANTAS

CONDIÇÃO : $AL\,1 \leq \frac{2}{3}(AL_1 + AL_2)$

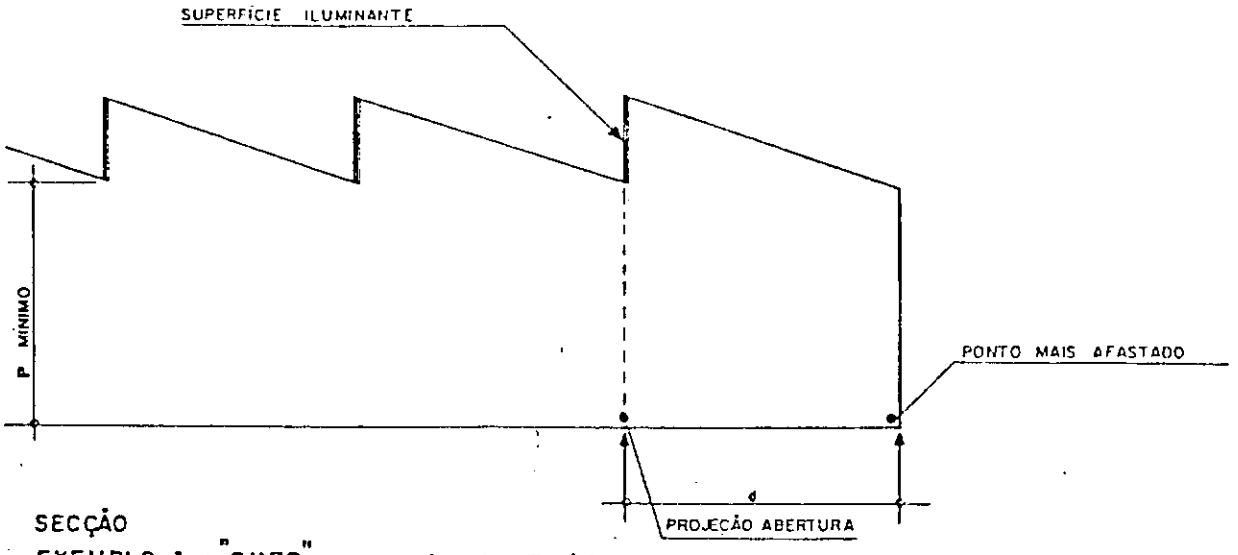
ANEXO XIII
PARÁGRAFO 4o, ARTIGO 321



CONDIÇÃO

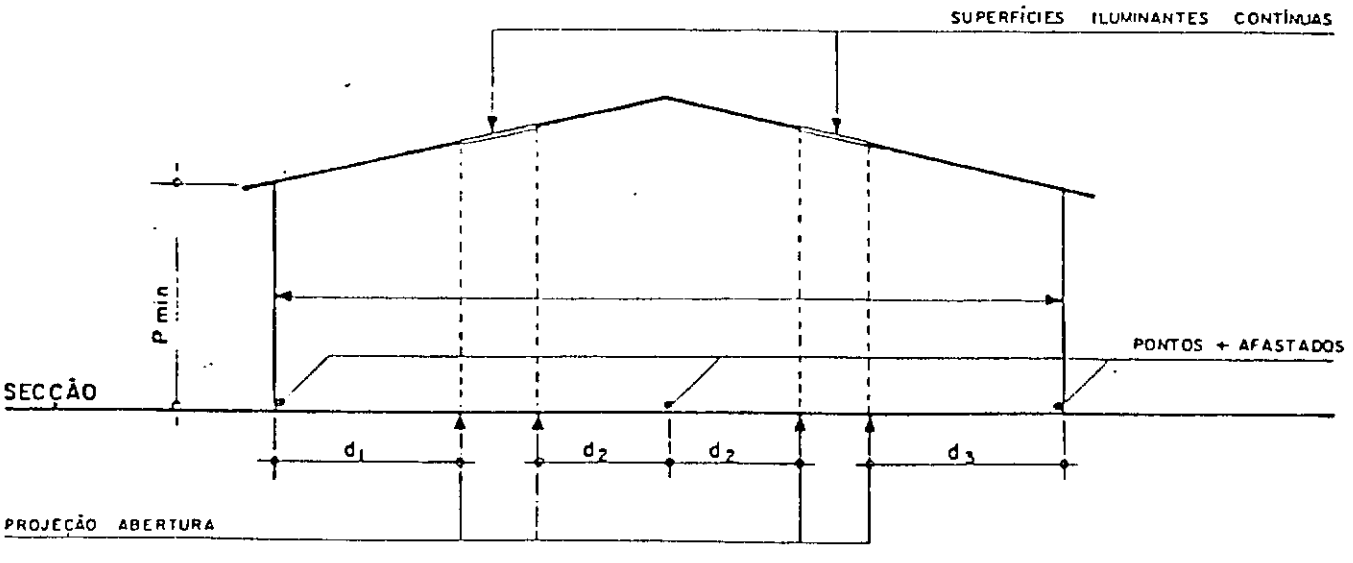
$AL_1 \leq \frac{2}{3} (AL_1 + AL_2)$

PLANTA



SECÇÃO
EXEMPLO 1 : "SHED" CONDIÇÃO : $d \leq P$ mínimo

FIG.1



EXEMPLO 2 : COBERTURA COM FAIXAS TRANSPARENTES
CONDIÇÃO : PARA QUALQUER d : $d \leq P$ min

FIG.2

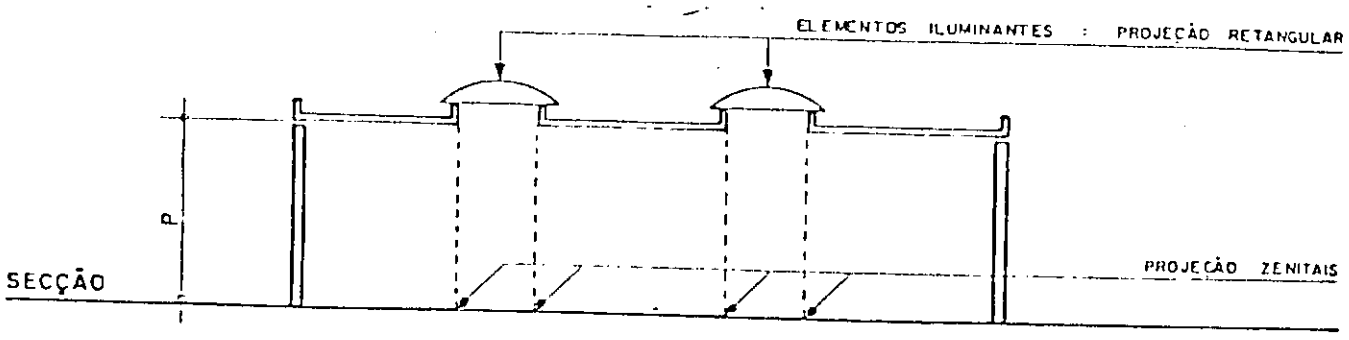
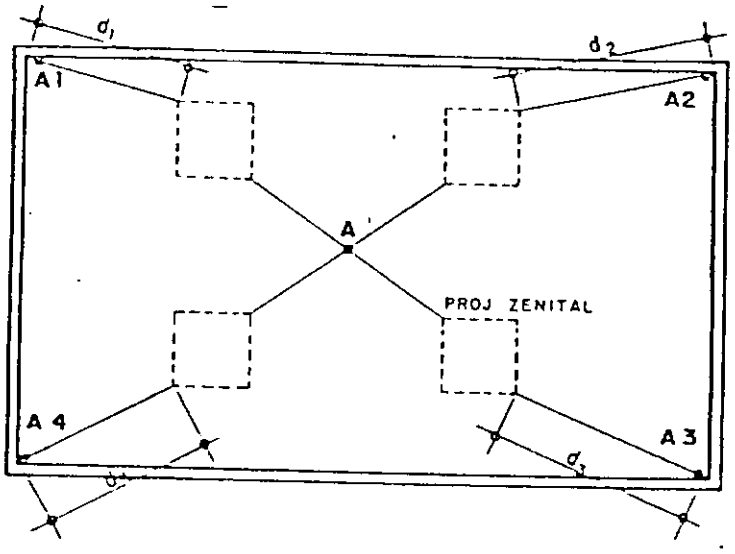


FIG. 3

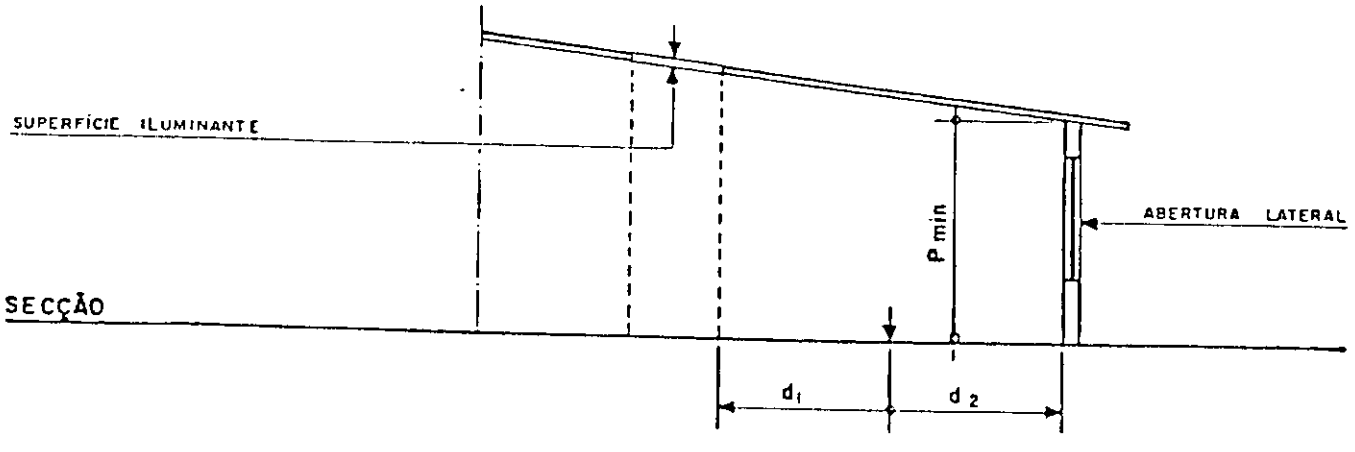


PLANTA

$A, A_1 - A_2 - A_3 - A_4$
PONTOS + AFASTADOS

EXEMPLO 3 : ELEMENTOS ILUMINANTES COM PROJEÇÃO RETANGULAR
CONDIÇÃO : PARA QUALQUER d : $d \leq P$

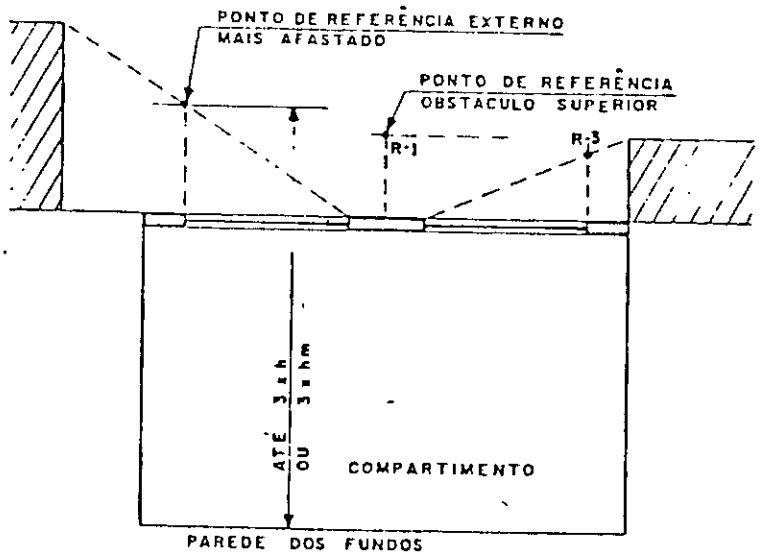
FIG. 4



EXEMPLO 4 : ILUMINAÇÃO MISTA, LATERAL E ZENITAL (INCLUSIVE PARA PONTOS EM CANTOS DO COMPARTIMENTO)
CONDIÇÃO : PARA QUALQUER d : $d \leq P_{min}$

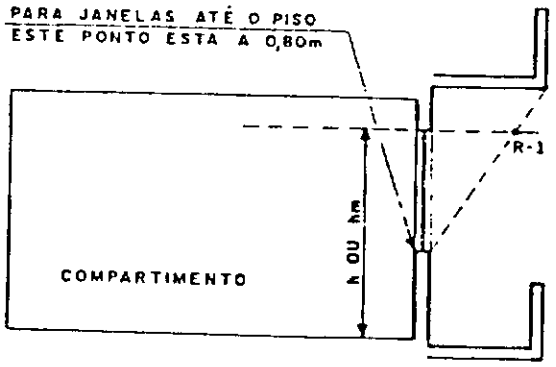
FIG. 5

EXEMPLO DE DEFINIÇÃO DOS PONTOS DE REFERÊNCIA EXTERNA



PLANTA

FIG. 1



OBS: ADOTAR hm PARA DEFINIR O PLANO HORIZONTAL QUANDO h NÃO FOR CONSTANTE

SECÇÃO

FIG. 2

ANEXO XVI
PARÁGRAFO 3o, ARTIGO 322

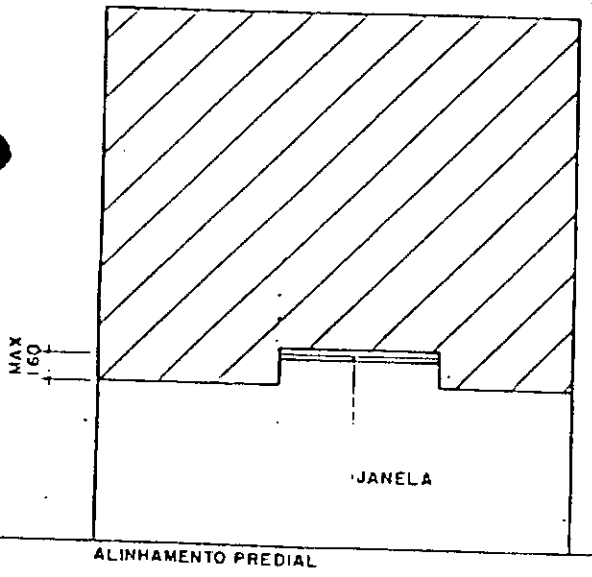


FIG.1- FACHADA COM REENTRÂNCIA
PLANTA

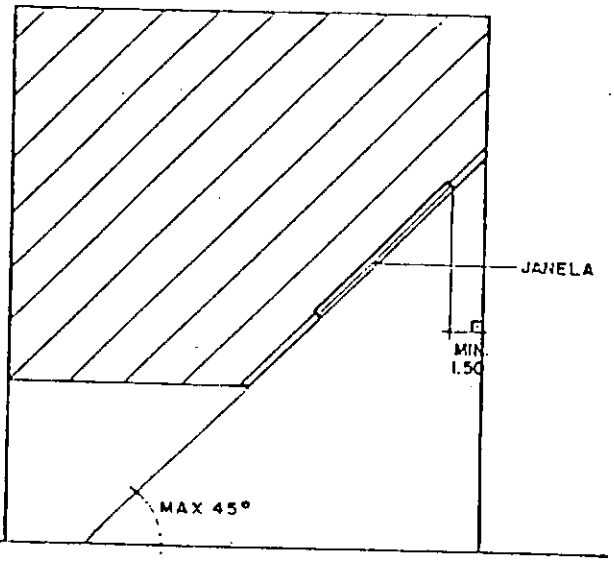


FIG.2- FACHADA PLANO INCLINADO
PLANTA

ANEXO XVII
PARÁGRAFO 4o, ARTIGO 322

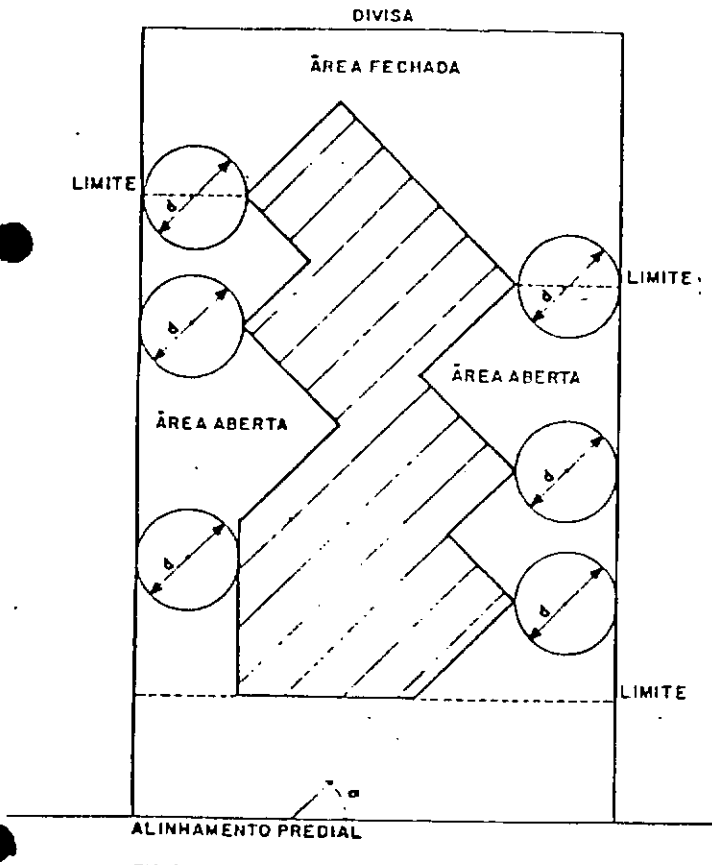


FIG. 1

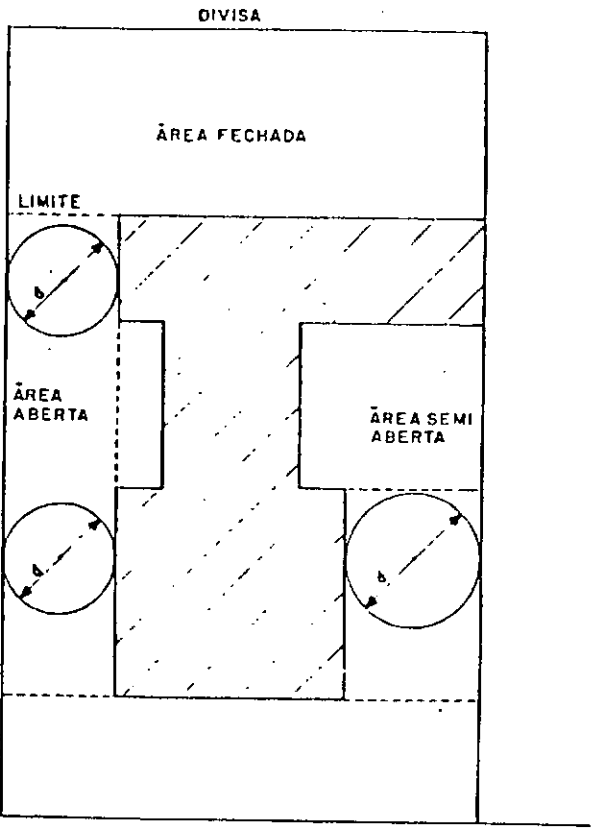
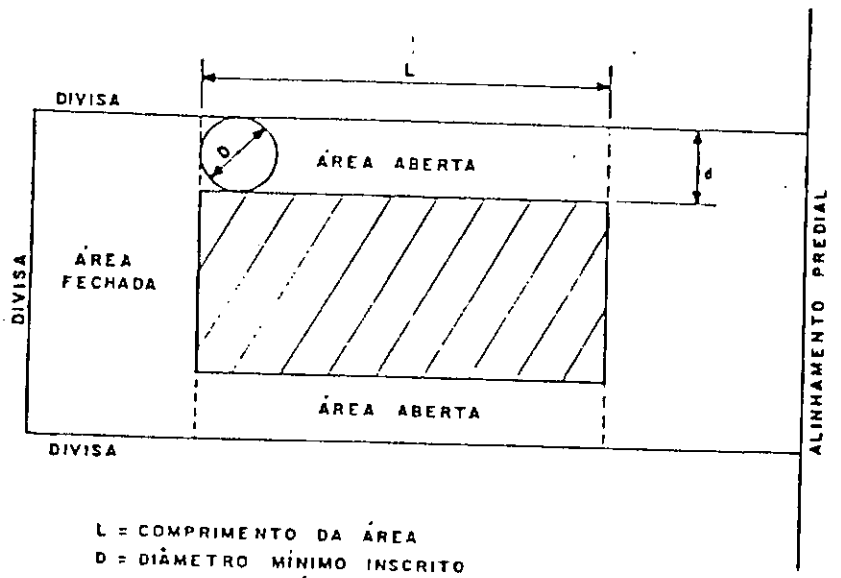


FIG. 2

d = DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO

ANEXO XVIII
ARTIGO 323



L = COMPRIMENTO DA ÁREA
D = DIÂMETRO MÍNIMO INSCRITO
d = LARGURA DA ÁREA ($d \geq D$)
ou d = ABERTURA DA ÁREA PARA O EXTERIOR ($d \geq D$)

ANEXO XIX
ARTIGO 324

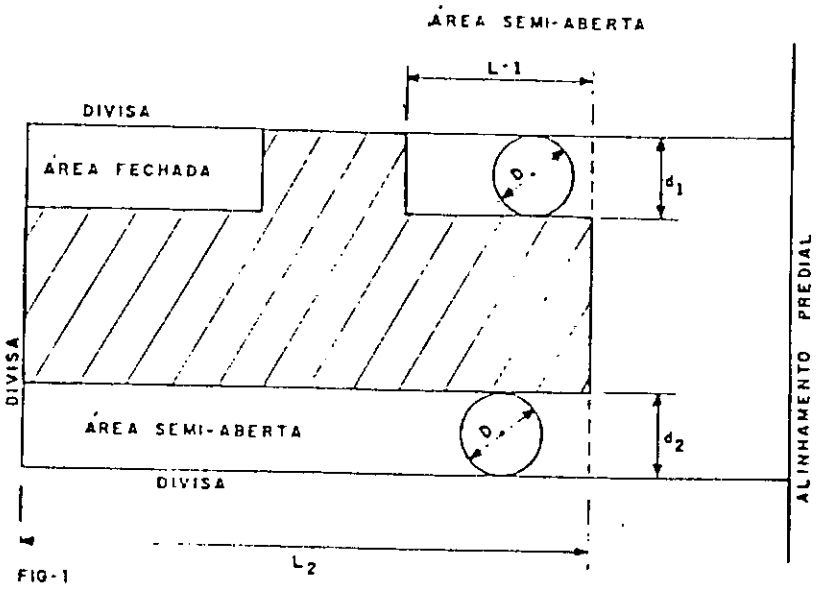


FIG-1

L = COMPRIMENTO DA ÁREA
D = DIÂMETRO MÍNIMO INSCRITO
$d \geq 1.60$

ANEXO XX
PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 324

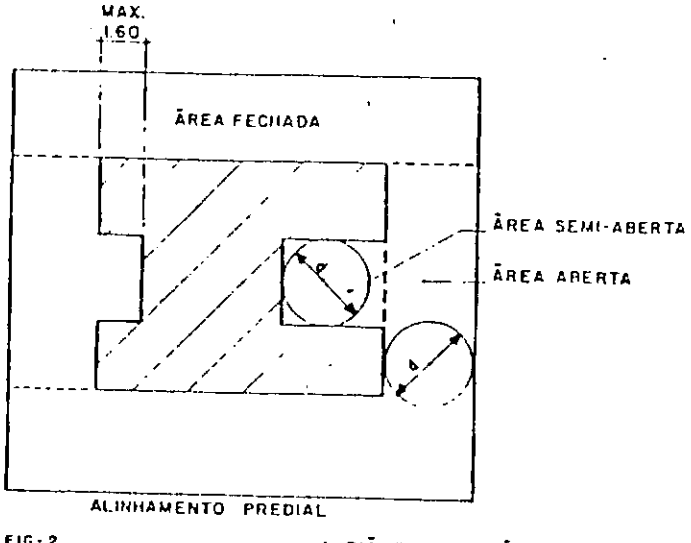


FIG - 2

d = DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

IX - garagens;

X - instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Art.307. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam a permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art.308. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Art.306, 307 e 308 observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

CAPÍTULO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art.309. Todos os compartimentos deverão ter formato e dimensões adequadas a sua função ou à atividade que comportem.

Art.310. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 1.60 (um metro e sesseta) e área mínima de 6.00m2 (seis metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4.00m (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único. A parte excedente não será considerada para efeitos deste artigo.

Art.311. As áreas mínimas dos demais tipos de compartimentos serão fixadas segundo a destinação ou atividade prevista no Titulo III desta Lei.

Art.312. Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2.40m (dois metros e quarenta) e os de permanência transitória de 2.20m (dois metros e vinte).

§ 1º. Os pés direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas no Título III desta lei são considerados exceções.

§ 2º. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente a que se refere o parágrafo único do art. 310 desta lei não será obrigatório pé direito mínimo.

Art.313. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

I - ter áreas mínimas de 2,20m2 (dois metros e vinte centímetros quadrados) e conter - no

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações ;

II - Ter área mínima de 1,20m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) e conter - no mínimo - um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um compartimento para essas instalações;

III - Situa-se, quando no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imeditamente superior ou inferior, nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura de acesso mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) e dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco) para porta abrindo para fora.

Art.314. O número de instalações sanitárias nas edificações não residências será definido pelo número de usuários, de acordo com o quadro abaixo;

CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS SEGUNDO O NÚMERO DE USUÁRIOS

Número de Pessoas	Homens Vaso	Mic.	Pia	Uso Vaso	Comum Pia	Uso Vaso	Comum Pia
Até 5	-	-	-	-	-	1	1
6 a 15	1	-	1	1	1	-	-
16 a 35	1	1	1	1	1	-	-
36 a 55	2	2	3	3	3	-	-
56 a 80	3	3	4	4	4	-	-
81 a 110	4	4	5	5	5	-	-
111 a 150	4	4	6	6	6	-	-

§ 1º. Quando não for possível determinar o número de usuarios, a lotação da edificação será definida pela relação "Nº de pessoas/áreas construída" de acordo com o cálculo da população constante no quadro do Art.252.

§ 2º. Para edificações destinadas a atividades de saúde e hospedagem, a relação "Nº pessoas/metro quadrado" de área construída ficará restrita aos setores de admistração e de serviços; os demais sanitários definidos em função das características da atividade exercida e das exigências das legislações federais e estaduais específicas.

TÍTULO VII
CONFORTO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art 315. Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações - limite e por padrões mínimas de desempenho quanto a iluminação natural e artificial, isolação, ventilação natural ou artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

§ 2º. O município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por certificados fornecidos por entidades de pesquisa idôneas e por procedimentos técnico-científicos comprovados.

SEÇÃO I
ILUMINAÇÃO E ISOLAÇÃO

Art 316. As aberturas de iluminação e isolação dos compartimentos de permanência prolongada classificam-se em:

I - aberturas do tipo lateral, quando situadas em planos verticais ou inclinados até 30 (trinta graus) em relação vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes em coberturas tipo "shed" e lanternins) segundo interpretação gráfica do Anexo VIII;

II - aberturas do tipo zenital, quando situadas em coberturas (domos e coberturas de vidros, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcidas) ou em planos inclinados além de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

30 (trinta graus) em relação a vertical estando interpretados graficamente no ANEXO IX lei.

§ 1º. A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

§ 2º. O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que o atendem e a área da superfície do piso em metros quadrados, representado pela fórmula

$$J = \frac{AL + AZ}{S}$$

Onde j e o índice de janela, Al e a área total das aberturas zenitais e S e à área do piso do compatimento

Art 317. O índice mínimo de janela de um compartimento iluminado por aberturas zenitais e laterais será dado, em metros quadrados pela expressão .

$$J = \frac{1}{15} \times \frac{AL}{(AL+AZ)} + \frac{1}{10}$$

Onde j e o índice mínimo de janela, AL e área mínima das aberturas laterais e AZ e a área mínima das aberturas zenitais.

§ 1º. Para compartimentos iluminados apenas lateralmente, (AZ=0) de acordo com a expressão do "caput" deste artigo o índice mínimo de janela será

$$J = \frac{1}{6}$$

§ 2º. Para compartimentos iluminados apenas zenitalmente, (AL=o) de acordo com a expressão do "caput" deste artigo o índice mínimo de janela será.

§ 3º. NÃO serão computados, para efeito de calculo do índice de, janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotéco paralelo ao piso e a 0,80m (oitenta centímetros) de altura, como especificado no ANEXO X.

Art 318. As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25m2 (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art 319. A pronfundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 03 (três) vezes a distância entre a margem superior da janela - junto á verga ou ao forro - e o piso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Quando a margem superior da janela não for paralela ao piso, será adotada a média aritmética das distâncias da margem superior da janela ao piso, para efeitos deste artigo, conforme interpretação gráfica do Anexo XI .

§ 2º. Havendo janelas em mais de uma parede do compartimento a pronfundidade será medida em relação a parede com maior área de aberturas, considerada como superfície de iluminação principal.

§ 3º. Havendo janelas em duas paredes contíguas, de canto, profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento) desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços), da área total das aberturas. A janela da superfície secundária, não poderá estar a uma distância superior a altura do menor pé direito do compartimento da parede dos fundos, segundo interpretação gráfica constante no Anexo XII.

§ 4º. compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas, como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XIII.

§ 5º. Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal do ponto do piso mais afastado de uma abertura ou de sua projeção, não ultrapasse o menor pé direito do recinto, de acordo com a interpretação gráfica do Anexo XIV.

§ 6º. Quando a visão do seu for impedida por obstáculos externos à janela - marquises, sacadas, alas do próprio edifício ou de edifícios vizinhos encostados na divisa - a pronfundidade máxima do compartimento será determinada em função de um ponto de referência externo. Este ponto será definido por uma linha imaginária entre a parte mais afastada do obstáculo e o umbral oposto ou o peitoril da janela, e o plano vertical ou horizontal contendo a margem da abertura mais próxima do obstáculo. A profundidade máxima será tal que a parede dos fundos do compartimento não poderá estar a uma distância maior que 3 (três) vezes a altura da margem superior da janela ao piso, da interpretação gráfica do Anexo XV.

Art 32º. Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas, para as quais se voltam as aberturas para iluminação, isolação e ventilação.

§ 1º. Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações .

§ 2º. As áreas de iluminação classificam-se em:

a) abertas, quando limitadas em dois lados;

b) semi-abertas, quando limitadas em três lados;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

c) fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º. A dimensão mínima de uma área de iluminação será 1.50m (um metro e cinquenta) e sua área mínima 9.00m2 (nove metros quadrados). Não serão consideradas áreas de iluminação reentrâncias na fachada com profundidade igual ou inferior a 1.60m, (um metro e sessenta) e recessos criados por planos inclinados de até 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento predial, que contenham janelas voltadas para logradouro público de acordo com a interpretação do Anexo XVI.

§ 4º. As laterais livres de áreas abertas e semi-abertas não poderão ter dimensões inferiores a do diâmetro do círculo inscrito mínimo exigido, como exemplificado na interpretação gráfica do Anexo XVII.

Art 321. As áreas de iluminação abertas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação gráfica no Anexo XVIII:

I - ter, no primeiro pavimento ,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 20% (vinte por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9,00+1,8 x (n-1), onde s e a superfície da área de iluminação, em metros quadrados é o numero de pavimentos;

II- Permitir, no nível da cada pavimento em qualquer ponto, ainscrição de um círculo cujo diâmetro será dado pela fórmula

$$D = \frac{1}{2} \quad S$$

Onde D e o diâmetro do círculo inscrito em metros e S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 322. As áreas de iluminação semi-abertas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos (interpretação gráfica no Anexo XIX:

I- Ter, no primeiro pavimento,área de 9.00m2 (nove metros quadrados), acrescida de 30%(trinta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S= 9.00+2,7 x(n-1) onde S é asuperfície da área de iluminação, em metros quadrados , e n é o número de pavimento:

II - permitir, no nível da cada pavimento, em qualquer ponto, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{5}{8} \quad S - 0{,}375$$

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Onde D e o diâmetro do círculo inscrito, em metros e S a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Paragráfo único. Serão consideradas áreas de iluminação semi-abertas, as que abrirem para áreas de iluminação abertas, atendido o Art.321. quando a profundidade do recesso for igual ou inferior a 1,60m (um metro e sessenta), este será considerado como parte da área aberta, de acordo com interpretação gráfica do Anexo XX.

Art 323· As áreas de iluminação fechadas deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos interpretação gráfica no Anexo XXI.

I - Ter, no primeiro pavimento, área de 9.00m2 (nove metros quadrados) acrescida de 50% (cinquenta por cento) por pavimento adicional, de acordo com a fórmula S=9,00+4,5 x(n-1), onde S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados e n é o número de pavimentos;

II - Permitir, no nível de cada pavimento , em qualquer ponto, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula

$$D = \frac{3}{4} S - 0{,}75$$

Onde D é o diâmetro do círculo inscrito em metros e S é a superfície da área de iluminação, em metros quadrados.

Art 324. dispositivos de sombra - marquises, para-sóis, folhas de venezianas e outro - poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuízo da iluminação e da isolação dos recintos da edificação.

SEÇÃO II
VENTILAÇÃO NATURAL

Art 325· As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art 326· A área das aberturas de ventilação deverá ser, no mínimo 1/12 m (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória :

§ 1º. A área de ventilação - quando integrada a aberturas de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º. As aberturas de passagem não serão computadas para efeito desde artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.327 As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão do ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º. As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásios de esporte, depósitos e armazéns, e edificações provisórias.

§ 2º. Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes, para a renovação do ar.

Art.328. Será admitida ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar; aberturas em portas será toneladas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas finas.

Art.329 A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda 100m (cem metros).

Art.330. A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º. é vedada a ligação por aberturas diretas ao poço ou duto, quando estes servirem a compartimentos de unidade residenciais distintas em um mesmo pavimento, ou compartimentos, de hospitais, hotéis e locxis ruidosos, como mostrando na interpretação gráfica do Anexo XXII.

§ 2º. Os poços verticais para ventilação deverão segundo a interpretação gráfica do Anexo XXIII:

a) estar ligados, na base, à área de piloti aberto ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto seção do poço;

b) Ter seção mínima de 0,017m2 (dezessete milímetros quadrados) por compartimento servido;

c) Permitir a inscrição de um círculo de 0.50m (cinquenta centimetros) de diâmetro em qualquer de seus trechos;

d) Ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalização estrangulamento da seção por elementos estruturais;